



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

SECRETARIA DO PLENO

PARECER PRÉVIO

01 A 100

2005



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0231 DE 21/03/05
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1193/04 (APENSOS NºS 3179/02; 796, 1718, 1740, 2126, 2127, 2715, 2716, 3483, 3484, 3485, 3486, 3895, 3923, 4433, 4434, 4612 E 4743/03; 304, 681 E 711/04)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003
RESPONSÁVEL: FRANCISCO ADOMILSON DANTAS BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 01/2005

“Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2003.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 2005, na forma dos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Francisco Adomilson Dantas Barbosa, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial processaram-se de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Novo Horizonte do Oeste cumpriu o limite constitucional relativo a despesa com a Manutenção e

[Assinaturas]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as aplicações das receitas provenientes do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério, encontram-se regulares, obedecendo as disposições contidas no artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO que Município de Novo Horizonte do Oeste cumpriu o limite constitucional relativo a despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169, da Constituição Federal, combinado com o os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que Município de Novo Horizonte do Oeste, cumpriu o limite constitucional relativo as despesas com as ações de serviços públicos de saúde, exigidos pela Emenda Constitucional nº 029/2000;

CONSIDERANDO que os balanços gerais do Município de Novo Horizonte do Oeste espelham com fidedignidade as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício de 2003;

É DE PARECER que as contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Francisco Adomilson Dantas Barbosa, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

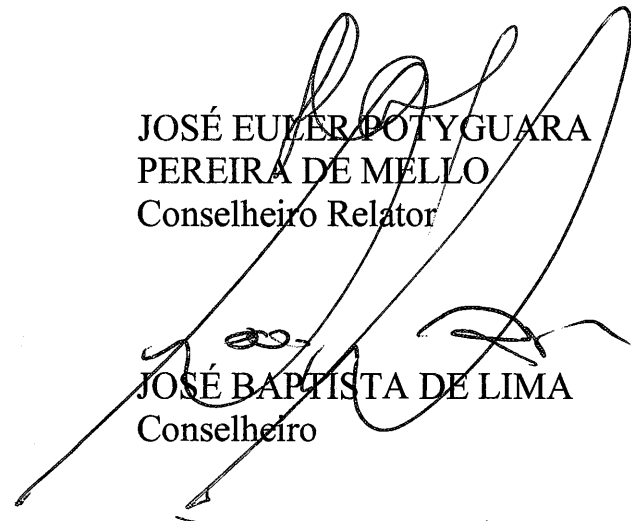
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator);

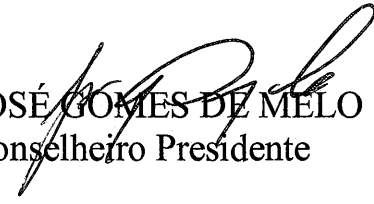


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

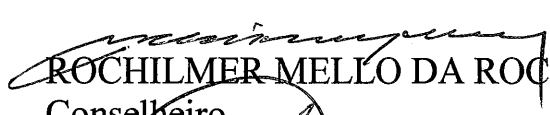
o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

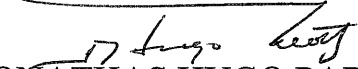
Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2005

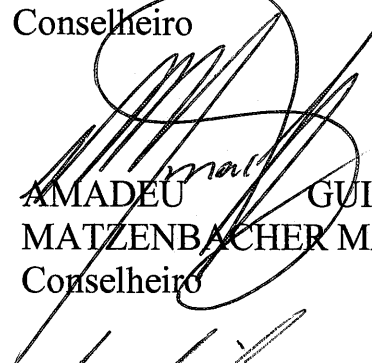

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

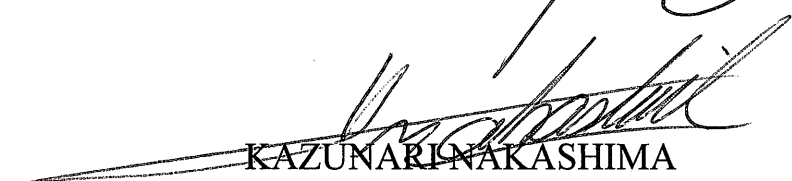

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 023 DE 21.03.05

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1193/04 (APENSOS NºS 3179/02; 796, 1718, 1740, 2126, 2127, 2715, 2716, 3483, 3484, 3485, 3486, 3895, 3923, 4433, 4434, 4612 E 4743/03; 304, 681 E 711/04)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2003

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ADOMILSON DANTAS BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 02/2005

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 2005, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Francisco Adomilson Dantas Barbosa, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que o Município de Novo Horizonte do Oeste encaminhou para análise desta Corte de Contas, os relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

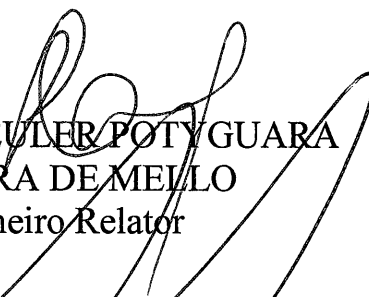


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, referentes ao exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Francisco Adomilson Dantas Barbosa, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

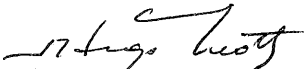
Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2005

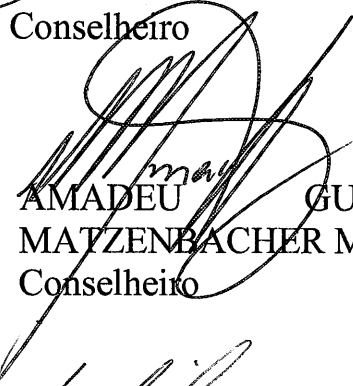

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0231 DE 21/03/05

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1193/04 (APENSOS NºS 3179/02; 796, 1718, 1740, 2126, 2127, 2715, 2716, 3483, 3484, 3485, 3486, 3895, 3923, 4433, 4434, 4612 E 4743/03; 304, 681 E 711/04)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2003

RESPONSÁVEL: VEREADOR RUBENS CHEREGATTO
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 03/2005

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 2005, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2003, de responsabilidade do Vereador Rubens Cheregatto, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Novo Horizonte do Oeste não está consolidada na Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, mas que, apesar disso, foram cumpridas as disposições legais exigidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, com exceção daquelas relativas a Serviços de Terceiros e as contidas no artigo 29-A da Constituição Federal, que não foram submetidas a análise;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

[Assinaturas manuscritas]

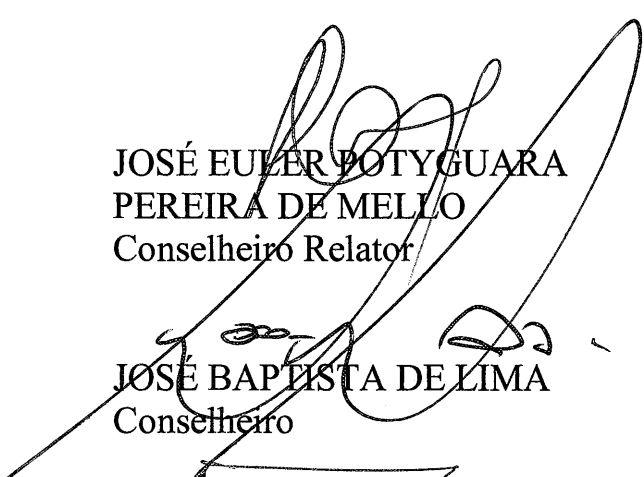


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

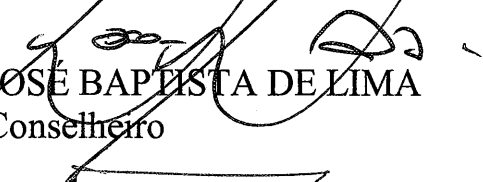
É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Novo Horizonte do Oeste, referentes ao exercício de 2003, de responsabilidade do Vereador Rubens Cheregatto, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

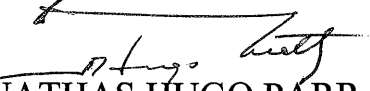
Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2005

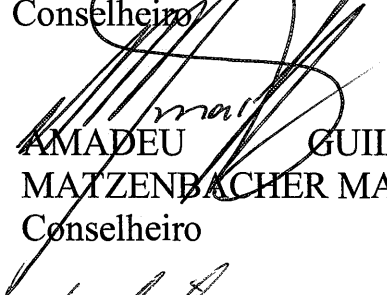

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

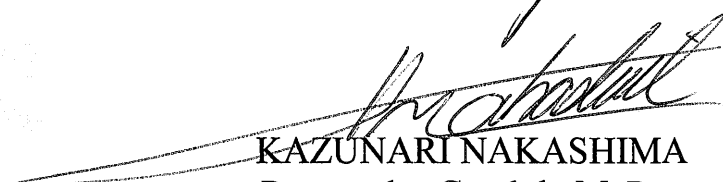

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0231 DE 21/03/05
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1200/04 (APENSOS NºS 3159/02; 0792, 3057, 3058, 3059, 3060, 3061, 3163, 3899, 3966, 3934, 3935, 3936, 3974, 4290, 4291 E 4793/03; 0090, 223, 0658, 738 E 0786/04)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003
RESPONSÁVEL: EDMILSON MATURANA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 04/2005

“Prestação de Contas do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2003.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 2005, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Edmilson Maturana da Silva, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que o Município de Vale do Anari cumpriu o limite constitucional relativo a despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição Federal);

[Assinaturas]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que as aplicações das receitas provenientes do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério, encontram-se regulares, obedecendo as disposições contidas no artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO que o Município de Vale do Anari cumpriu o limite constitucional relativo a despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Município de Vale do Anari cumpriu o limite constitucional relativo as despesas com as ações de serviços públicos de saúde, exigidos pela Emenda Constitucional nº 029/2000;

É DE PARECER que as contas do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Edmilson Maturana da Silva, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

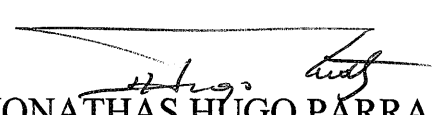
Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2005

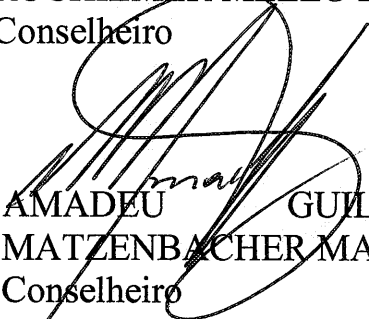

**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0236 DE 21/03/05
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1200/04 (APENSOS NºS 3159/02; 0792, 3057, 3058, 3059, 3060, 3061, 3163, 3899, 3966, 3934, 3935, 3936, 3974, 4290, 4291 E 4793/03; 0090, 223, 0658, 738 E 0786/04)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2003
RESPONSÁVEL: EDMILSON MATURANA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 05/2005

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 2005, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo de Vale do Anari, referente ao exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Edmilson Maturana da Silva, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que o Município de Vale do Anari encaminhou para análise desta Corte de Contas, os relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

[Assinaturas manuscritas]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

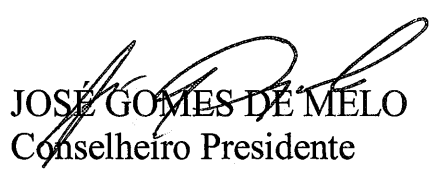
É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo de Vale do Anari, exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Edmilson Maturana da Silva, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2005



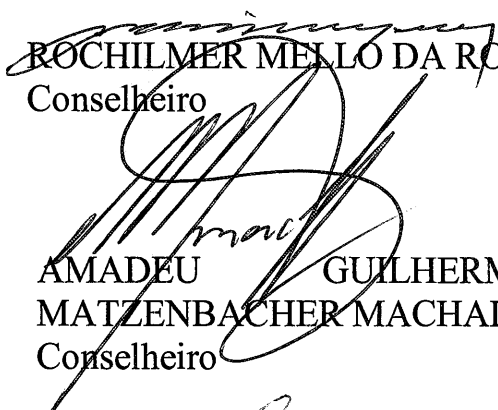
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



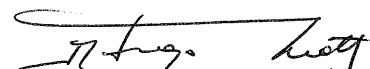
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



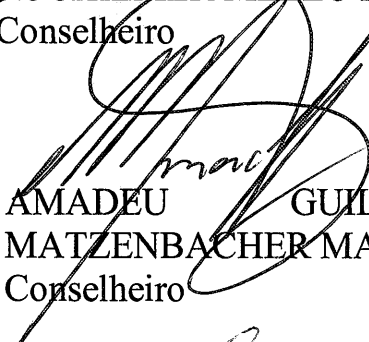
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0231 DE 21/03/05
Servidor 40

PROCESSO Nº: 1200/04 (APENSOS NºS 3159/02; 0792, 3057, 3058, 3059, 3060, 3061, 3163, 3899, 3966, 3934, 3935, 3936, 3974, 4290, 4291 E 4793/03; 0090, 223, 0658, 738 E 0786/04)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2003
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO GERALDO FERREIRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 06/2005

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 2005, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo de Vale do Anari, referente ao exercício de 2003, de responsabilidade do Vereador João Geraldo Ferreira, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo de Vale do Anari não está consolidada na Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, mas que, apesar disso, foram cumpridas as disposições legais exigidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, com exceção daquelas relativas a Serviços de Terceiros e as contidas no artigo 29-A da Constituição Federal, que não foram submetidas a análise;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput" e parágrafos, que exige a emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Vale do Anari, referentes ao exercício de 2003, de responsabilidade do Vereador João Geraldo Ferreira, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

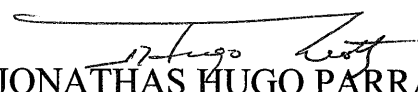
Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2005

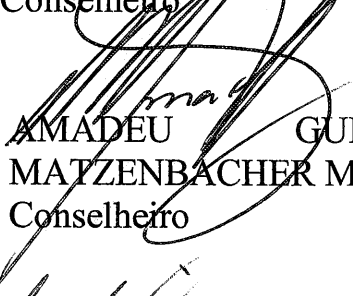

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

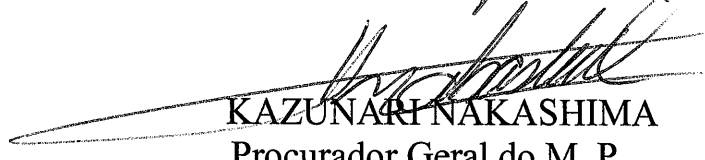

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0231 DE 21/03/05
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1252/04 (APENSOS NºS 3083 E 3092/02; 0936, 2420, 2419, 2531, 2532, 2533, 2673, 3496, 4500, 4501 E 4750/03; 062, 303, 613, 734, 772, 1730, 1755 E 2706/04)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003
RESPONSÁVEL: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 07/2005

“Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2003.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 2005, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2003, de responsabilidade da Senhora Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial processaram-se de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Espigão do Oeste cumpriu o limite constitucional relativo a despesa com a Manutenção e



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as aplicações das receitas provenientes do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério, encontram-se regulares, obedecendo as disposições contidas no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO que o Município de Espigão do Oeste cumpriu o limite constitucional relativo a despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Município de Espigão do Oeste cumpriu o limite constitucional relativo as despesas com as ações de serviços públicos de saúde, exigidos pela Emenda Constitucional nº 029/2000;

CONSIDERANDO que os balanços gerais do Município espelham com fidedignidade as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício de 2003,

É DE PARECER que as contas do Município de Espigão do Oeste, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade da Senhora Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos, Prefeita Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator);



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

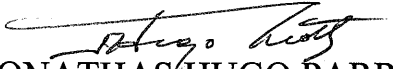
Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2005

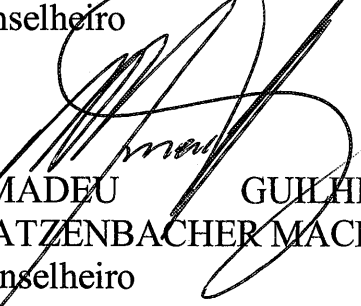

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro

GUILHERME


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0231 DE 21 / 03 / 05
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1252/04 (APENSOS NºS 3083 E 3092/02; 0936, 2420, 2419, 2531, 2532, 2533, 2673, 3496, 4500, 4501 E 4750/03; 062, 303, 613, 734, 772, 1730, 1755 E 2706/04)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2003
RESPONSÁVEL: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 08/2005

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 2005, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2003, de responsabilidade da Senhora Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste encaminhou para análise desta Corte de Contas, os relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00, tendo sido observados os parâmetros de responsabilidade ali estabelecidos;

[Assinaturas]

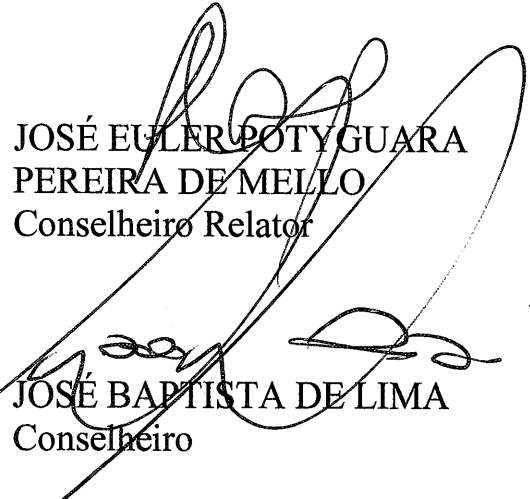


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

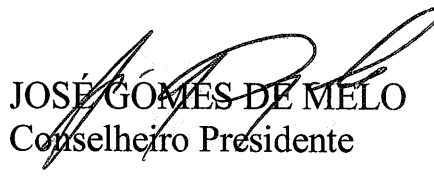
É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo de Espigão do Oeste, exercício de 2003, de responsabilidade da Senhora Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos, Prefeita Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2005



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



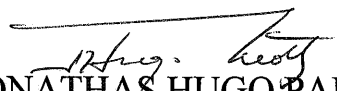
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



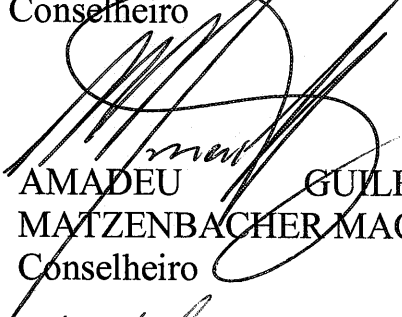
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0234 DE 21/03/05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1252/04 (APENSOS NºS 3083 E 3092/02; 0936, 2420, 2419, 2531, 2532, 2533, 2673, 3496, 4500, 4501 E 4750/03; 062, 303, 613, 734, 772, 1730, 1755 E 2706/04)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2003
RESPONSÁVEL: VEREADOR ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA NASCIMENTO PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 09/2005

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 2005, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2003, de responsabilidade do Vereador Antônio José Pereira Nascimento, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste não está consolidada na Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, mas que, apesar disso, foram cumpridas as disposições legais exigidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, com exceção daquelas relativas a Serviços de Terceiros e as contidas no artigo 29-A da Constituição Federal, que não foram submetidas a análise;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput" e parágrafos, que exige a emissão



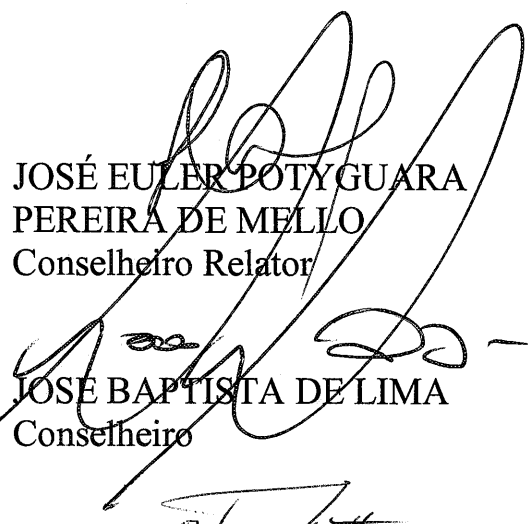
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

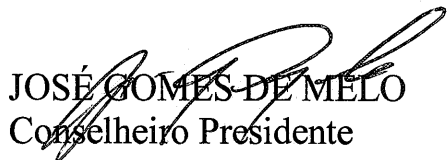
de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste, exercício de 2003, de responsabilidade do Vereador Antônio José Pereira Nascimento, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

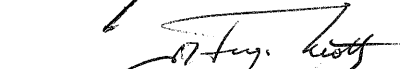
Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2005

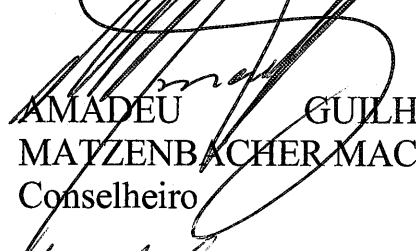

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

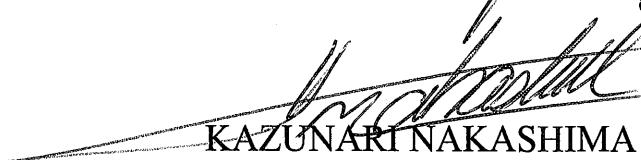

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 021/05
Servidor 22/02/05

PROCESSO Nº: 1321/04
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003
RESPONSÁVEL: IVO NARCISO CASSOL
GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 10/2005

“Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2003.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Especial realizada no dia 21 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 46, inciso I, da Constituição Estadual, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2003, foram prestadas pelo Governador do Estado, no prazo previsto no artigo 65, inciso XIV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a análise procedida no Relatório da Controladoria Geral do Estado e no Balanço Geral do Estado, constituído de Balanços e Demonstrativos do Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a apresentação de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes nele relacionados;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que as presentes contas atendem às determinações da Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o Relatório que acompanha este Parecer Prévio, nos termos do parágrafo único do artigo 38, do Regimento Interno deste Tribunal, contém informações sobre: a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos do Estado; o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual; o reflexo da administração financeira e orçamentária estadual no desenvolvimento econômico, social e Institucional do Estado;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Estado, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos de Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público do Estado;

CONSIDERANDO que as falhas verificadas, embora não constituam motivos maiores que impeçam a aprovação das Contas do Poder Executivo relativas ao exercício de 2003, requerem a adoção das medidas recomendadas, observadas as ressalvas constantes da Conclusão do Relatório;

CONSIDERANDO que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo, exercício de 2003, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento do Tribunal sobre as Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 49, inciso II da Constituição Estadual;

É DE PARECER que o Balanço Geral do Estado de Rondônia representa adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2003, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

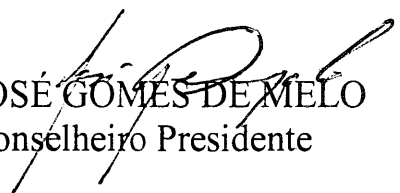
Administração Pública Estadual, estando assim as Contas prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia, IVO NARCISO CASSOL, relativas ao Poder Executivo no exercício de 2003, **EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

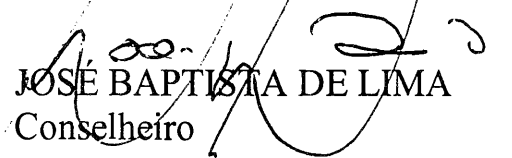
Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2005



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



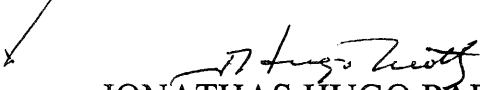
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



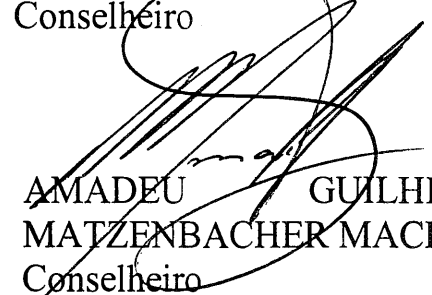
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 021 21 DE 22/02/05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1321/04
(PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DO
ESTADO DE RONDÔNIA – EXERCÍCIO DE 2003)
INTERESSADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
RONDÔNIA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2003
RESPONSÁVEL: DEPUTADO JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 11/2005

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Especial realizada no dia 21 de fevereiro de 2005, observando as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e de acordo com a Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, por maioria de votos, vencido o Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a apresentação de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes nele relacionados;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas da Assembléia Legislativa, constituída de Balanços e Demonstrativos da Execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade, assim como de relatório do Poder, atinentes ao exercício de 2003, foi apresentada pelo Presidente daquela Casa Legislativa, permitindo a análise da Gestão Fiscal, promovida separadamente, nas contas prestadas pelo Governador do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que o Relatório que acompanha este Parecer Prévio contém informações sobre a observância das normas legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos estaduais, bem como sobre o cumprimento dos parâmetros e limites estabelecidos pela Lei de



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Responsabilidade Fiscal conjugada com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Estado, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais, consolida e engloba todos os Órgãos do Poder Executivo Estadual e está escriturado conforme preceitos de Contabilidade Pública, expressando os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público do Estado;

CONSIDERANDO que as falhas verificadas, embora não impeçam a aprovação da Gestão Fiscal da Assembléia Legislativa, relativa ao exercício de 2003, todavia requerem a adoção das medidas recomendadas, observadas as ressalvas constantes da Conclusão do Relatório;

CONSIDERANDO que a análise técnica sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo referente ao exercício de 2003, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento do Tribunal sobre as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 49, inciso II da Constituição Estadual;

É DE PARECER que a Gestão Fiscal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 2003, está contemplada com as informações requeridas e que os limites e parâmetros exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conjugada com a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei Orçamentária Anual, foram atendidos, resguardadas as observações pertinentes, estando a Gestão Fiscal, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, de acordo com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

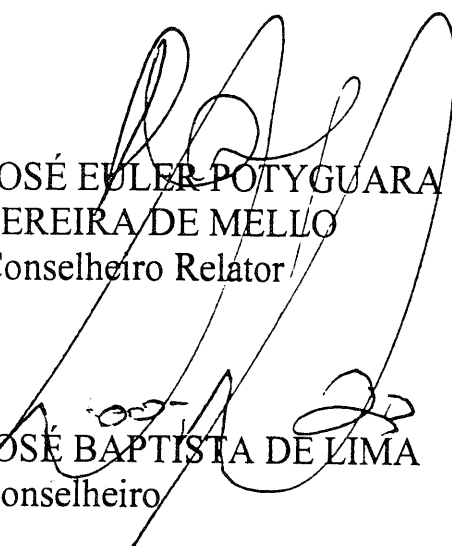
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS



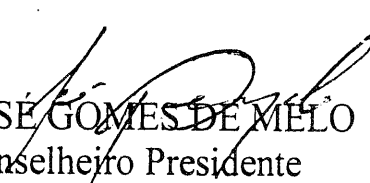
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2005



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



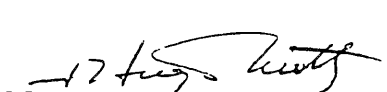
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



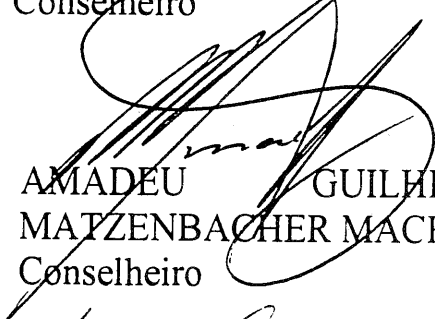
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0212 DE 22/02/05
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1321/04
(PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DO
ESTADO DE RONDÔNIA – EXERCÍCIO DE 2003)
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
RONDÔNIA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2003
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR GABRIEL MARQUES DE
CARVALHO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 12/2005

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Especial realizada no dia 21 de fevereiro de 2005, observando as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e de acordo com a Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a apresentação de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes nele relacionados;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas do Tribunal de Justiça (Poder Judiciário), constituída de Balanços e Demonstrativos da Execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade, assim como o Relatório do Poder, atinentes ao exercício de 2003, foi apresentada pelo Presidente daquela Corte de Justiça, no prazo previsto no artigo 52, “a”, da Constituição Estadual, permitindo a análise da Gestão Fiscal, promovida separadamente, nas contas prestadas pelo Governador do Estado de Rondônia;

[Assinaturas]



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

CONSIDERANDO que o Relatório que acompanha este Parecer Prévio contém informações sobre a observância das normas legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos estaduais, bem como o cumprimento dos parâmetros e limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal conjugada com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Estado, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais, consolida e engloba todos os Órgãos do Poder Executivo Estadual e está escriturado conforme preceitos de Contabilidade Pública, expressando os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público do Estado;

CONSIDERANDO que a análise técnica sobre a Gestão Fiscal do Poder Judiciário referente ao exercício de 2003, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento do Tribunal sobre as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 49, inciso II, da Constituição Estadual;

É DE PARECER que a Gestão Fiscal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, exercício de 2003, está adequadamente contemplada com as informações requeridas e que os limites e parâmetros exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram devidamente atendidos, resguardadas as observações pertinentes, estando a Gestão Fiscal apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, Doutor GABRIEL MARQUES DE CARVALHO, de acordo com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

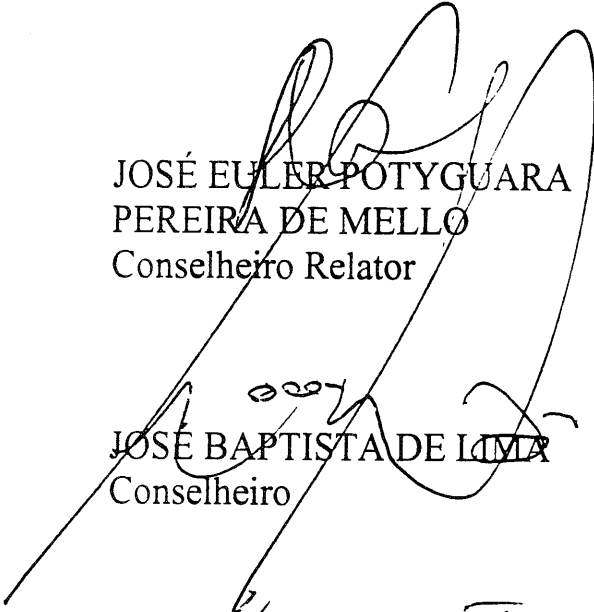
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

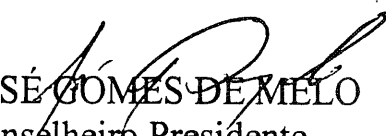


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator);
o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2005

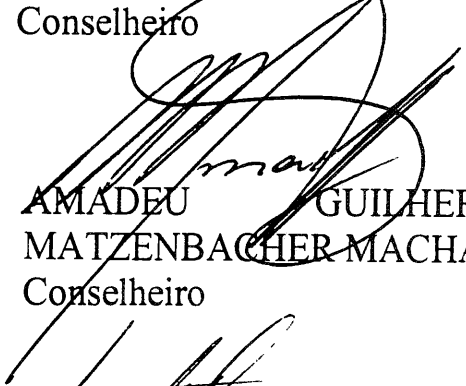

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

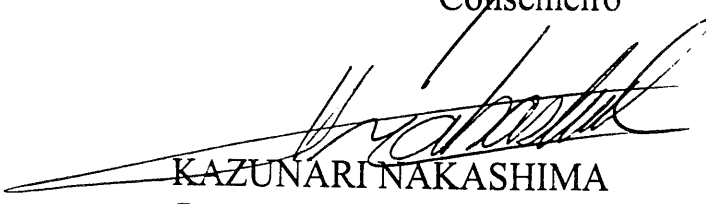

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 021 DE 22.02.05
Servidor

PROCESSO Nº: 1321/04
(PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DO
ESTADO DE RONDÔNIA – EXERCÍCIO DE 2003)
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RONDÔNIA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2003
RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS VITACHI
PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 13/2005

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Especial realizada no dia 21 de fevereiro de 2005, observando as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e de acordo com a Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a apresentação de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes nele relacionados;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas do Ministério Público, constituída de Balanços e Demonstrativos da Execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade, assim como o relatório do Órgão, atinentes ao exercício de 2003, foram apresentadas pelo Procurador-Geral do Ministério Público no prazo previsto no artigo 52, “a”, da Constituição Estadual,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

permitindo a análise do Relatório de Gestão Fiscal, promovida separadamente, nas contas prestadas pelo Governador do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que o Relatório que acompanha este Parecer Prévio contém informações sobre a observância das normas legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos estaduais, bem como sobre o cumprimento dos parâmetros e limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal conjugada com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Estado, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais, consolida e engloba todos os Órgãos do Poder Executivo Estadual, e está escriturado conforme preceitos de Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado;

CONSIDERANDO que a análise técnica sobre a Gestão Fiscal do Ministério Público, referente ao exercício de 2003, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento do Tribunal sobre as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 49, inciso II da Constituição Estadual;

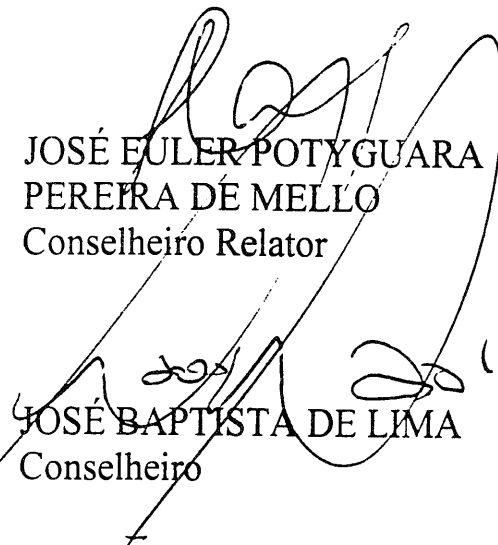
É DE PARECER que a Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia, exercício de 2003, está adequadamente contemplada com as informações requeridas e que os limites e parâmetros exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram devidamente atendidos, resguardadas as observações pertinentes, estando a Gestão Fiscal apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, Doutor JOSÉ CARLOS VITACHI, de acordo com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.



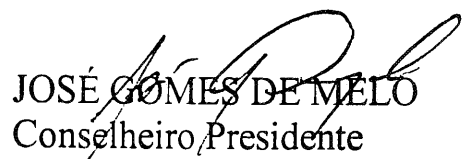
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2005



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



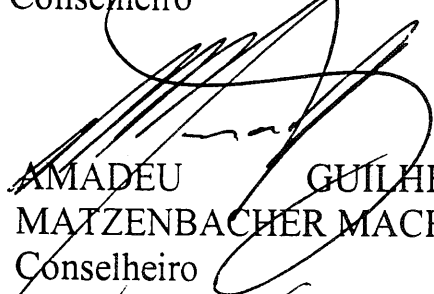
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0257 DE 29.04.05
Servidor 80

PROCESSO Nº: 3129/04
INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E BENS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DA MUNICIPALIDADE ATRAVÉS DO ENCONTRO DE CONTAS
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 14/2005

“Compensação de créditos tributários e bens incorporados ao patrimônio da municipalidade através do encontro de contas”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de março de 2005, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º e 85, do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

De acordo com o artigo 170, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 17, incisos e parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, é possível a municipalidade proceder a transferência de seus créditos de natureza tributária, bem como os ativos incorporados ao seu patrimônio, a título de compensação através de encontro de contas, observadas as seguintes condições:



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

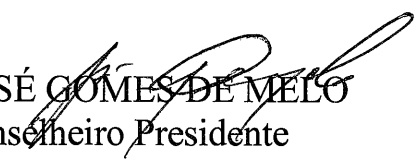
a) avaliação prévia e autorização legislativa para transferência dos bens a outro ente da esfera pública, dispensando-se, nesse caso, o certame licitatório;

b) autorização legislativa para a celebração do acordo de compensação através do encontro de contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2005


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

0552 11 JUL 2006
Servidor

PROCESSO Nº: 1250/04 (APENSOS NºS 3089/02; 1500, 1759, 2131, 2131, 2691, 3312, 3313, 3314, 3315, 3929, 4443, 4444 E 4623/03; 083, 313, 605, 635 E 731/04)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 15/2005

“Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2003.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de março de 2005, na forma estabelecida no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, inciso III e artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00, apreciando a Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Senhor Sebastião Dias Ferraz, por maioria de votos, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO a evidência de aplicação do percentual mínimo sobre a receita de impostos, prevista no artigo 212, da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO a evidência de regularidade na aplicação das despesas com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério definidos pela Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO a regularidade da despesa total com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, na forma prevista no artigo 20, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

CONSIDERANDO o cumprimento dos preceitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29/00, por ter aplicado com ações e serviços públicos de saúde o percentual exigido na referida norma;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício financeiro de 2003;

É DE PARECER que as contas do exercício financeiro de 2003, do Município de Rolim de Moura, de responsabilidade do Senhor Sebastião Dias Ferraz, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora, bem como os recursos repassados mediante acordos, ajustes, contratos, convênios ou instrumentos congêneres, que serão apreciados em procedimento próprio.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Voto Substitutivo), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL

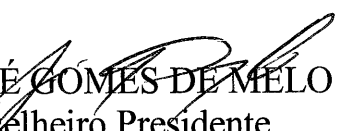


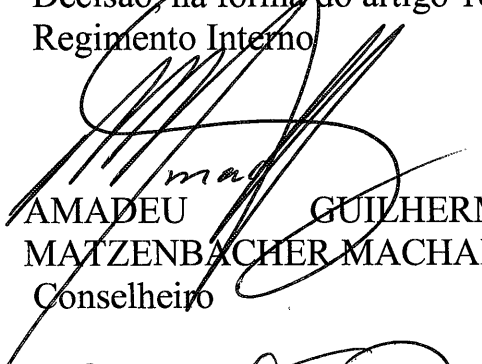
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

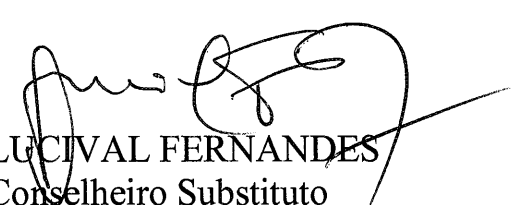
Sala das Sessões, 31 de março de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Designado para redigir a
Decisão, na forma do artigo 180, do
Regimento Interno


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0552 E 11 JUL 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1250/04 (APENSOS NºS 3089/02; 1500, 1759, 2131, 2131, 2691, 3312, 3313, 3314, 3315, 3929, 4443, 4444 E 4623/03; 083, 313, 605, 635 E 731/04)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2003
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 16/2005

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de março de 2005, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Senhor Sebastião Dias Ferraz, Prefeito Municipal, por maioria de votos, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput”, que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado sobre a Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Rolim de Moura encaminhou o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO o total com Despesa de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

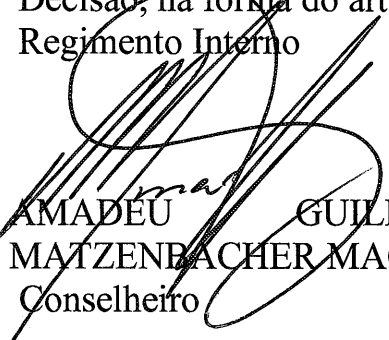
É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Senhor Sebastião Dias Ferraz, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

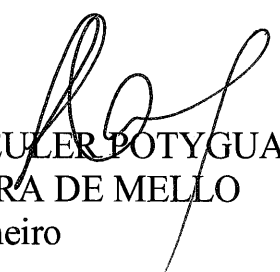
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Voto Substitutivo), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2005

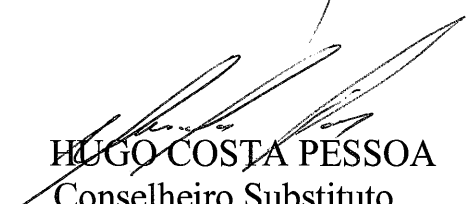

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Designado para redigir a
Decisão, na forma do artigo 180, do
Regimento Interno


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 552 DE 11 JUL 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1250/04 (APENSOS NºS 3089/02; 1500, 1759, 2131, 2131, 2691, 3312, 3313, 3314, 3315, 3929, 4443, 4444 E 4623/03; 083, 313, 605, 635 E 731/04)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2003
RESPONSÁVEL: VEREADOR EDIMAR GERALDO DE OLIVEIRA PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 17/2005

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de março de 2005, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a gestão fiscal do Poder Legislativo do Município de Rolim de Moura, exercício de 2003, de responsabilidade do Vereador Edimar Geraldo de Oliveira, Presidente, por maioria de votos, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput", que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado sobre a Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo do Município de Rolim de Moura, encaminhou para análise desta Corte de Contas os Relatórios de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelo artigo 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo do Município de Rolim de Moura, cumpriu o limite Constitucional relativo a despesa com pessoal, nos termos do artigo 169, da Constituição Federal, combinado com o artigo 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

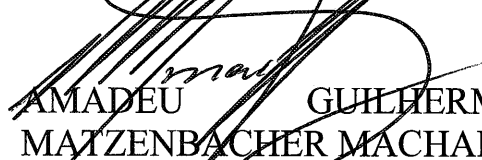
É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Rolim de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Vereador Edimar Geraldo de Oliveira, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Voto Substitutivo), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

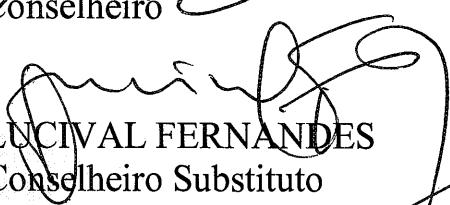
Sala das Sessões, 31 de março de 2005

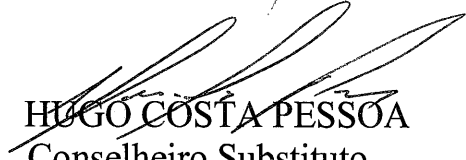

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Designado para redigir a
Decisão, na forma do artigo 180, do
Regimento Interno

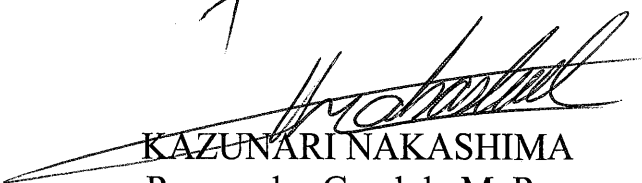

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0351

13 / 09 / 05

Servidor

PROCESSO Nº: 1217/04 (APENSOS NºS 3831/02; 1508, 1720, 1753, 1757, 1841, 2243, 2244, 2406, 2714, 3053, 3054, 3055, 3056, 3487, 3894, 3902, 3922, 4540, 4541 E 4759/03; 0636, 0071, 0727 E 0737/04)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003

RESPONSÁVEL: JAIR MIOTTO
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 18/2005

“Prestação de Contas do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2003.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de março de 2005, na forma estabelecida no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Monte Negro, referente ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Senhor Jair Miotto, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO que o Município de Monte Negro tem retardado sistematicamente a remessa de balancetes mensais, além de ter se furtado ao envio obrigatório de informações adicionais a esta Corte de Contas, como o comparativo das ações executadas e planejadas no PPA, LDO e LOA e o relatório bimestral do controle interno;

CONSIDERANDO que o Município de Monte Negro não aplicou, ao menos, 60% das receitas originárias do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério, tampouco destinou o mínimo de 11,80% da arrecadação de impostos e transferências às ações e serviços públicos



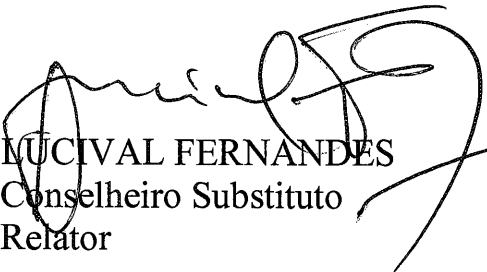
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

de saúde, a exemplo do que já se verificou nos exercícios de 2001 e 2002 (v. autos de nº 2857/02 e nº 1239/03-TCER).

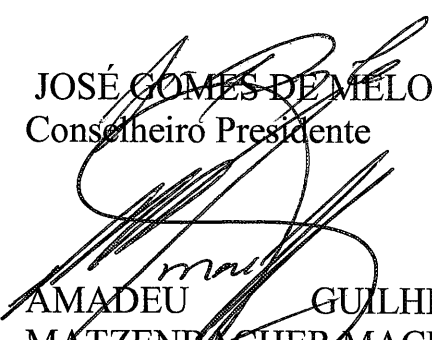
É DE PARECER que as contas do exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Senhor Jair Miotto, Prefeito Municipal, **NÃO SE ENCONTRAM APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora, bem como os recursos repassados mediante acordos, ajustes, contratos, convênios ou instrumentos congêneres, que serão apreciados em procedimento próprio.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2005



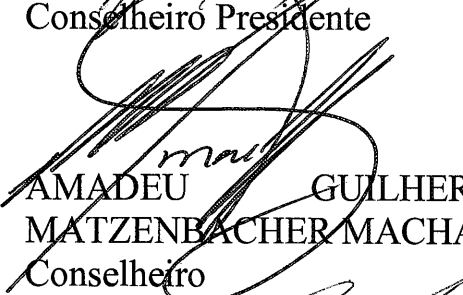
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



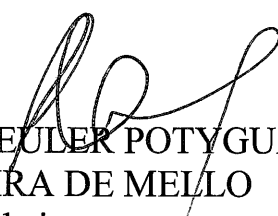
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0351 DE 13 / 09 05
Servidor 

PROCESSO Nº: 1217/04 (APENSOS NºS 3831/02; 1508, 1720, 1753, 1757, 1841, 2243, 2244, 2406, 2714, 3053, 3054, 3055, 3056, 3487, 3894, 3902, 3922, 4540, 4541 E 4759/03; 0636, 0071, 0727 E 0737/04)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2003

RESPONSÁVEL: JAIR MIOTTO
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 19/2005

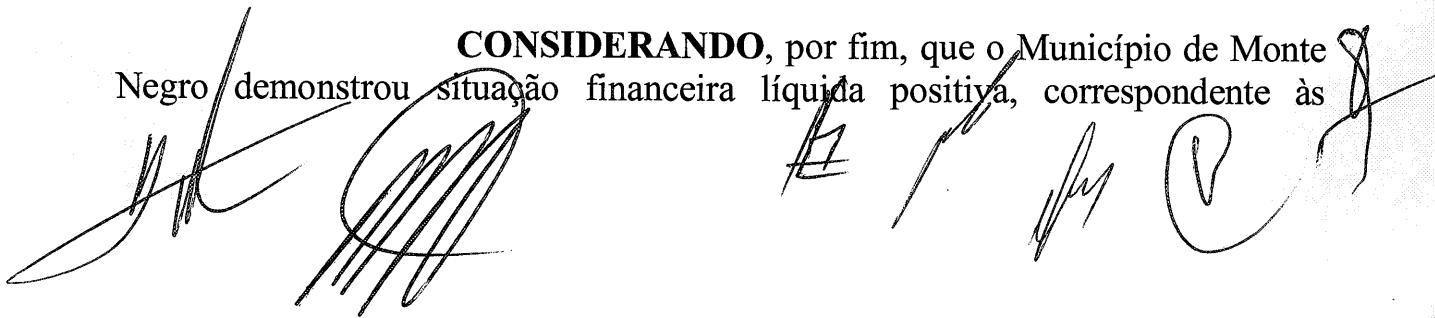
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de março de 2005, em atenção às disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Monte Negro, referente ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Senhor Jair Miotto, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (56) exige a Emissão de Parecer Prévio específico para Órgãos e Poderes (19 e 20);

CONSIDERANDO que o Município de Monte Negro encaminhou o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, inobstante os casos de intempestividade, os quais, diga-se, não inviabilizaram a efetividade do controle;

CONSIDERANDO que o Município de Monte Negro observou os limites geral e específico de despesas com pessoal, além de ter primado pelo equilíbrio entre receita arrecadada e despesa liquidada, que a bem da verdade é o aspecto que mais interessa à Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, por fim, que o Município de Monte Negro demonstrou situação financeira líquida positiva, correspondente às





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

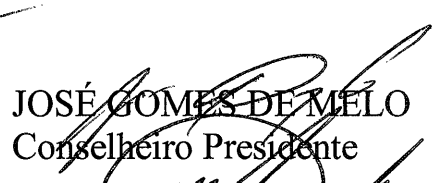
disponibilidades de caixa evidenciadas, ainda que considerados os restos a pagar não processados.

É DE PARECER que as contas de gestão fiscal do Poder Executivo do Município de Monte Negro, relativas ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Senhor Jair Miotto, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos pressupostos da responsabilidade fiscal, fixados pela Lei Complementar Federal nº 101/00 e disposições constitucionais afins.

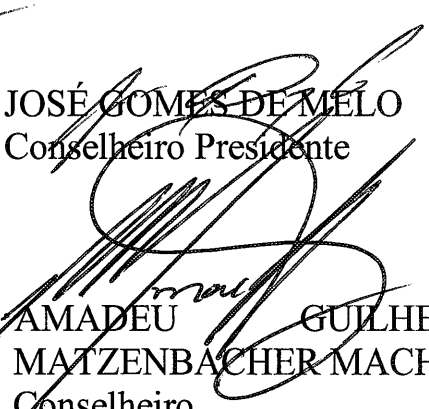
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2005

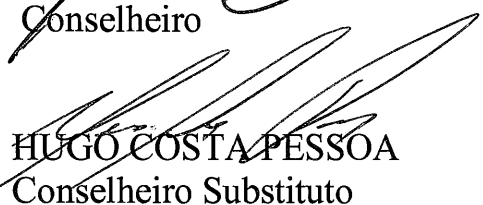

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0354 DE 13/09/05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1217/04 (APENSOS NºS 3831/02; 1508, 1720, 1753, 1757, 1841, 2243, 2244, 2406, 2714, 3053, 3054, 3055, 3056, 3487, 3894, 3902, 3922, 4540, 4541 E 4759/03; 0636, 0071, 0727 E 0737/04)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2003

RESPONSÁVEL: VEREADOR ANILDO VIEIRA DA SILVA
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 20/2005

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de março de 2005, em atenção às disposições contidas no artigo 56, da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a gestão fiscal do Poder Legislativo do Município de Monte Negro, exercício de 2003, de responsabilidade do Vereador Anildo Vieira da Silva, Presidente, consolidada na prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (56) exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para cada Órgão e Poder (20) e que a Edilidade encaminhou o Relatório de Gestão Fiscal (artigo 54);

CONSIDERANDO que a Edilidade encaminhou o Relatório de Gestão Fiscal, no qual se vê a observância do limite de despesas com pessoal, ao que se soma a ausência de quaisquer restrições suscitadas acerca de restos a pagar e disponibilidades financeiras.

É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Monte Negro, relativas ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Vereador Anildo Vieira da Silva,



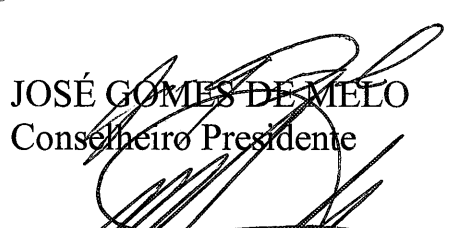
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

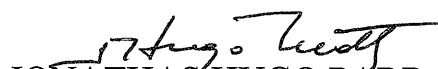
Presidente, **ATENDEM** aos pressupostos da responsabilidade fiscal, fixados na Lei Complementar Federal nº 101/00 e disposições constitucionais afins.

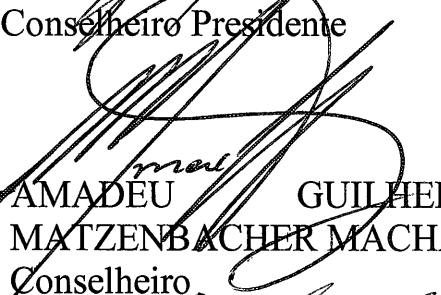
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2005

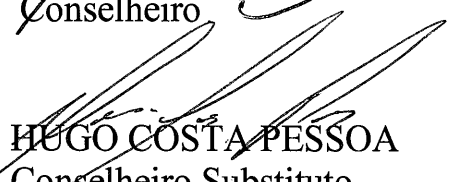

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

0257 29/04/05
J. J. J.

PROCESSO Nº: 3736/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ACUMULAÇÃO REMUNERADA
DE CARGOS PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 21/2005

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de abril de 2005, na forma dos artigos 1º, XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 173, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Melkisedek Donadon – Prefeito do Município de Vilhena, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

a) Ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, Inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal, é vedada a acumulação de cargos públicos;

b) As exceções previstas devem ser alvo de interpretação restrita, vedada qualquer ampliação ao texto constitucional;

c) Observada a compatibilidade de horários, é possível o exercício de dois cargos de professor; ou um cargo de professor com outro, técnico ou científico, com jornada de trabalho de 25 (ou 20) e 40 horas semanais, sem que haja ofensa ao princípio da eficiência;

d) Observada a compatibilidade de horários, é possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentares, com jornada de trabalho de 25 (ou 20) e 40 horas semanais sem que haja ofensa ao princípio de eficiência.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0262 DE 06/05/05
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 0256/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA – PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR
PÚBLICO EM LICITAÇÃO
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO XAVIER DOS REIS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 22/2005

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de abril de 2005, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, sobre a licitude de funcionário efetivo do quadro municipal, com carga de 20 horas semanais, participar de certame licitatório na modalidade convite, realizada por entidade da administração indireta, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – É defeso à administração pública, de qualquer esfera de governo, contratar com servidores públicos lotados em órgãos que integrem a sua estrutura organizacional, para execução de obras e fornecimentos de produtos e serviços, vez que tal prática se constitui em desrespeito aos princípios constitucionais da moralidade e da isonomia e, ainda, por expressa vedação contida no artigo 9º, III, da Lei Federal nº 8.666/93.

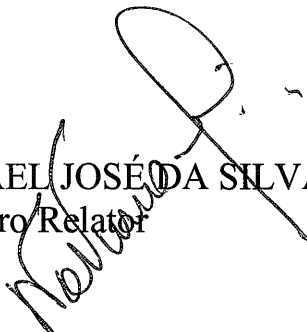
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2005


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0271 DE 19/05/05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4384/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE FORMA DE
ENQUADRAMENTO DE PROFESSORES LEIGOS
APÓS A HABILITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 23/2005

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 abril de 2005, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Município de São Miguel do Guaporé, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Os professores com formação em magistério normal (nível médio), contratados via concurso público e habilitados após a edição da Lei Federal nº 9.394/96, ainda que não sejam mais leigos, não possuem direito ao enquadramento automático no novo Plano de Carreira e Remuneração, vez que tal prerrogativa cabe tão-somente àqueles admitidos antes da data de 20.12.96, conforme entendimento deste Tribunal assentado no Parecer Prévio nº 14/2003;

II – Nada obsta que o Município instaure concurso público para provimento de vagas de professores com formação de nível médio, posto que o artigo 62, da Lei Federal nº 9.394/96 admite docentes com tal condição para o exercício na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental. Entretanto, a esses docentes, depois de habilitados em nível superior, não é assegurado o direito de enquadramento automático no Plano de Carreira e Remuneração. Após o prazo fixado no artigo 87, § 4º, da Lei Federal

OP



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

nº 9.394/96 (Década da Educação) somente poderão ser admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço;

III – Os critérios de progressão baseados na titulação ou habilitação devem estar previstos no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com o artigo 67 e incisos da Lei Federal nº 9.394/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em exercício, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2005


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora Geral do M. P. junto ao TCER em exercício



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0271 DE 19/0505
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1121/03 (APENSOS NºS 2829/01; 0839, 1887, 2451, 2622, 3080, 1887, 1888, 2451, 2622, 2910, 3060, 3655, 4071, 4568, 4822 E 4096/02; 0341 E 0259/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VANDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 24/2005

“Prestação de Contas do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2002.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de abril de 2005, na forma do artigo 31, §§1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Vandellino Sebastião Simon Filho, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial processaram-se de forma regular;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo a despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);

[Assinaturas manuscritas]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que as aplicações das receitas provenientes do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério, encontram-se regulares, obedecendo às disposições contidas no artigo 60 – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo a despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo as despesas com as ações de serviços públicos de saúde, exigidas pela Emenda Constitucional nº 029/00;

CONSIDERANDO que os balanços gerais do Município espelham operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício de 2003,

É DE PARECER que as contas do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Vandelino Sebastião Simon Filho, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado por meio de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

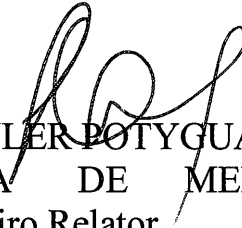
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;

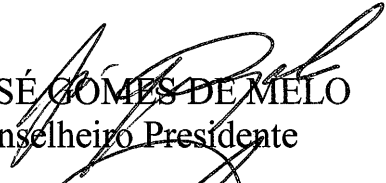


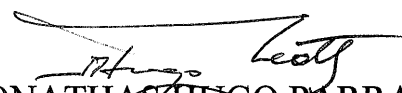
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

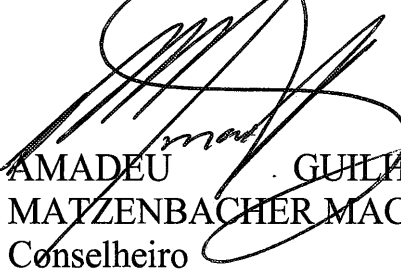
a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em
exercício, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2005

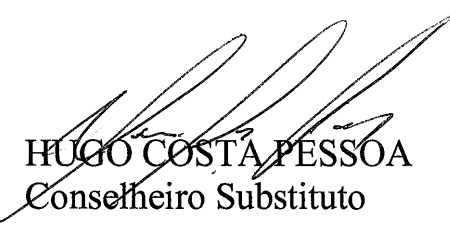

JOSÉ EULER DOTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora Geral do M. P. junto ao TCER em exercício



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0271 DE 19 / 05 / 05
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1121/03 (APENSOS NºS 2829/01; 0839, 1887, 2451, 2622, 3080, 1887, 1888, 2451, 2622, 2910, 3060, 3655, 4071, 4568, 4822 E 4096/02; 0341 E 0259/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VANDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 25/2005

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de abril de 2005, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Vandelino Sebastião Simon Filho, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira encaminhou para análise desta Corte de Contas, os relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00, tendo sido observados os parâmetros de responsabilidade ali estabelecidos;

[Assinaturas manuscritas]



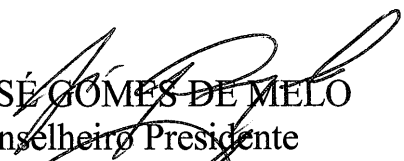
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

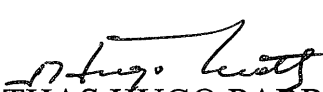
É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Vandellino Sebastião Simon Filho, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em exercício, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

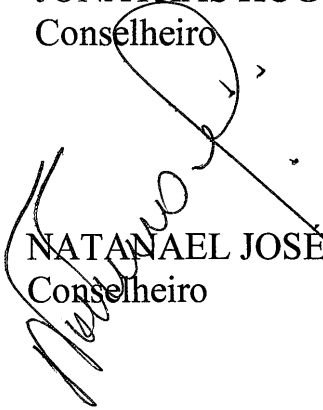
Sala das Sessões, 28 de abril de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora Geral do M. P. junto ao TCER em exercício



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0271 DE 19/05/05
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1121/03 (APENSOS NºS 2829/01; 0839, 1887, 2451, 2622, 3080, 1887, 1888, 2451, 2622, 2910, 3060, 3655, 4071, 4568, 4822 E 4096/02; 0341 E 0259/03)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR JAIME MANFRÉ MATOS
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 26/2005

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de abril de 2005, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Jaime Manfré Matos, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal do Legislativo do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2002, não está consolidada na Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, mas que, apesar disso, foram cumpridas as disposições legais exigidas pela Lei Complementar Federal nº 101/00, e as contidas no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput" e parágrafos, que exige a emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

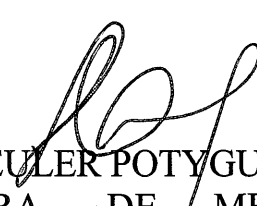


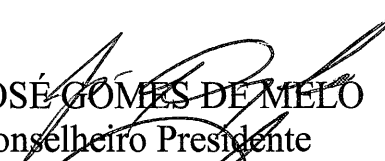
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

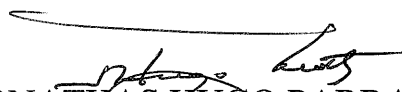
É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Jaime Manfré Matos, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

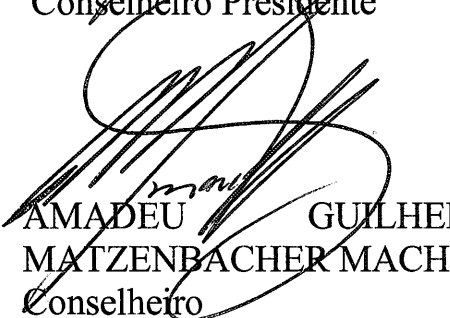
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em exercício, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

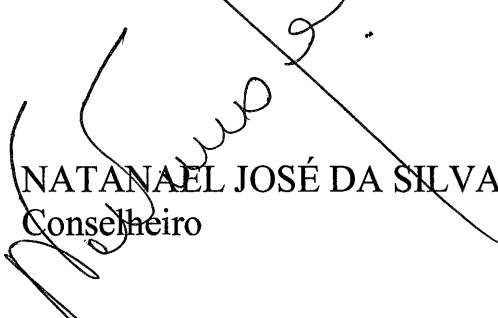
Sala das Sessões, 28 de abril de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora Geral do M. P. junto ao TCER em exercício



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0271 DE 19/05/05

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 0354/05
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A INCLUSÃO DE NOVAS RECEITAS PARA EFEITO DE CÁLCULO DOS GASTOS DA CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

PARECER PRÉVIO Nº 27/2005

“Ementa: Município. As receitas que suportarão o total das despesas das Câmaras de Vereadores para efeito de cumprimento do Art. 29-A da CF são aquelas oriundas de tributos e transferências normatizadas nos artigos 153, §5º, 158 e 159 da CF. Vedada a inclusão de qualquer outra receita não classificável nos títulos definidos nos dispositivos citados”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de abril de 2005, na forma do artigo 83, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Ouro Preto do Oeste, Vereador Edison Luiz Gasparotto, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, e,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - A receita que serve de base de cálculo para a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi delimitada pelo legislador no Artigo 29-A da Constituição Federal, sendo vedado, portanto, a inclusão nessa base de

[assinaturas]

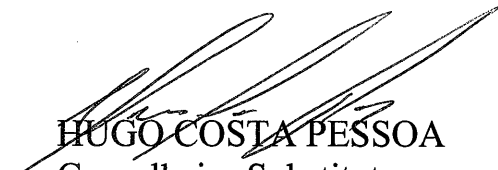


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

cálculo de outras receitas não classificáveis como Receita Tributária ou Receita de Transferências normatizadas nos artigos 153, § 5º, 158 e 159 do referido Texto Constitucional.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em exercício, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2005


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora Geral do M. P. junto ao TCER em exercício



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0271 DE 19/05/05
Servidor 80

PROCESSO Nº: 0292/05
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DE NORMAS E PROCEDIMENTOS DA EXECUÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DESTINADA AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 28/2005

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de maio de 2005, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 173, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO o que consta dos Pareceres Prévios nº 56/2001 e 17/2002/TCER;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Os recursos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual a serem remetidos pelo Executivo ao Legislativo Municipal, caso sejam os créditos superiores ao montante apurado na forma dos limites percentuais da Receita Tributária e de Transferência definida no artigo



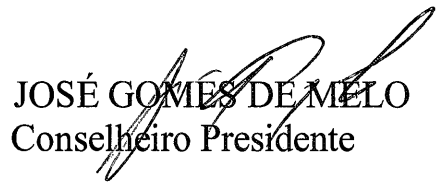
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

29-A do Texto Constitucional, devem ser adequados – reduzindo-os para o limite percentual devido, sob pena de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme dispõe o § 2º do mencionado dispositivo constitucional; caso os créditos orçamentários sejam inferiores – a conveniência, oportunidade, necessidade, legalidade e o interesse público, dentre outros princípios administrativos, devem ser observados para que possa ser alterado o montante dos créditos até os limites constitucionais definidos ao Poder Legislativo Municipal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 286 DE 13 JUN 2005

Servidor

PROCESSO Nº: 2623/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE REPASSE EXTRA PARA A
CÂMARA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 29/2005

*“Repasse de recursos extras à Câmara
Municipal para construção de sua sede”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de junho de 2005, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Reni Agostini, ex-Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1 – É legal o repasse extra à Câmara Municipal para a construção de sua sede?

I – Não, é ilegal o repasse de recursos à Câmara Municipal a título de investimento quando não previsto no P.P.A. e na L.D.O. ainda que constante da Lei Orçamentária Anual, por contrariar o artigo 167, § 1º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 5º, “caput” e 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

II – Para a viabilização de repasse de recurso à Câmara Municipal a título de investimento extra, faz-se necessário a observância das seguintes condições:

a) Que a nova despesa atenda às disposições do artigo 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, referente à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; bem como haja previsão na Lei Orçamentária Anual, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) Que a dotação total da Lei Orçamentária Anual seja compatível com os limites e critérios consignados no artigo 29-A e respectivos incisos e parágrafos da Constituição Federal;

c) Que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam compatíveis com a efetiva arrecadação do Município, visando, assim, manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, na forma do artigo 48, alínea “b”, da Lei Federal nº 4.320/64;

2 – Pode o Legislativo aprovar no segundo semestre do ano mudanças de monta considerável no orçamento do exercício vigente sem alterar o P.P.A. e a L.D.O.?

Não, pois a Lei Orçamentária Anual deve ser compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos dos artigos 5º e 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o artigo 167, § 1º da Constituição Federal;

3 – Quais as conseqüências ao Administrador caso o repasse venha a ser feito?

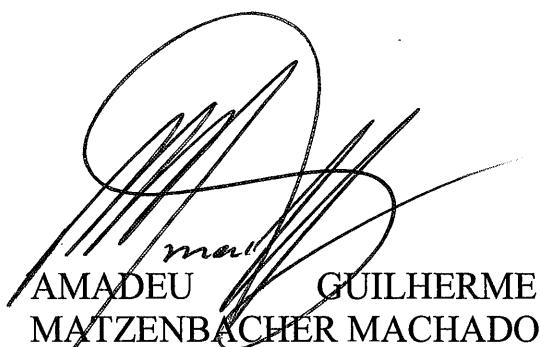
As despesas decorrentes serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, nos termos do artigo 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de constituir crime de responsabilidade por força do artigo 167, § 1º da Constituição Federal.



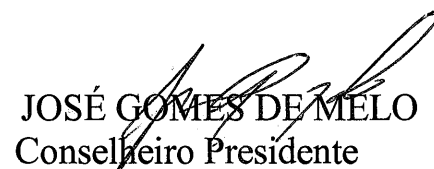
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

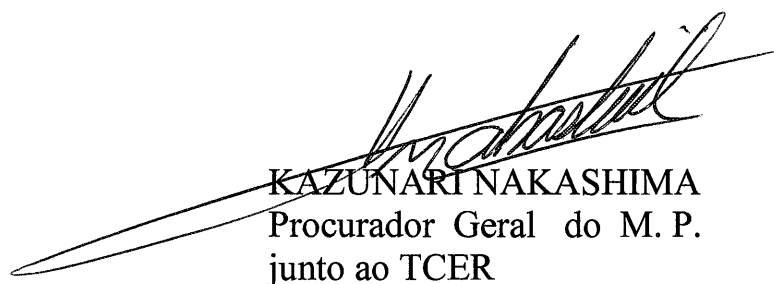
Sala das Sessões, 02 de junho de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

0285

13 JUN 2005

Servidor

PROCESSO Nº: 4464/04
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE OU NÃO DE PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DE CARGO EFETIVO CUMULATIVAMENTE COM O SUBSÍDIO DO CARGO DE VEREADOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 30/2005

“Ementa: Artigo 38, III, da CF/88. I - Abrangência da administração direta municipal - Poder Executivo e Legislativo. II - Servidor efetivo do Executivo, legislativo e judiciário - Possibilidade de acumular cargo com mandato de vereador, desde que haja compatibilidade de horários, exceção feita ao caso em que a norma especial disciplinar de forma diversa”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de junho de 2005, na forma do artigo 83, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Presidente Médici, Vereador João Braz Filho, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Nos termos do artigo 38, II e III, da Constituição Federal, o servidor público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional no exercício do mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários,



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, devendo, caso não haja tal compatibilidade, afastar-se do exercício daqueles, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, ressalvadas outras incompatibilidades decorrentes de legislação específica;

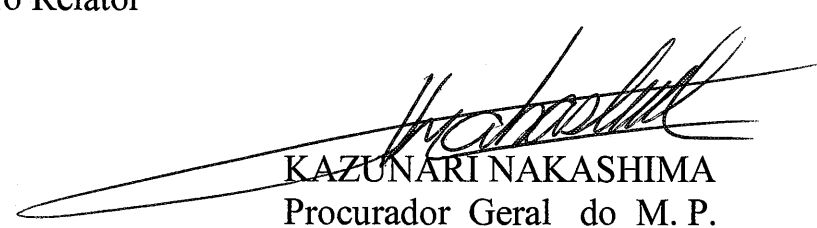
II – Por expressa disposição da Lei Federal nº 8.906/94, em seus artigos 28, I, e 29, II, é vedado aos Membros do Poder Legislativo o exercício da advocacia pública, sendo, portanto, incompatível o exercício simultâneo dos cargos de Vereador e de Procurador Jurídico do Legislativo, devendo o servidor em tal situação se afastar do cargo efetivo, sendo-lhe facultado, todavia, optar pela remuneração que lhe pareça mais favorável, nos termos do artigo 38, II e III, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0372 DE 13 OUT 2005
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1997/05
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TENDO COMO OBJETO A CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE MANDATO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 31/2005-PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de julho de 2005, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) conhecendo da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Válder de Oliveira, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Na forma do artigo 42, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/00, as obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, ainda que não possam ser cumpridas no exercício financeiro da contratação, deverão estar cobertas com recursos financeiros suficientes para o adimplemento total do contrato;

II – Em observância aos princípios da eficiência, economicidade e supremacia do interesse público, deverá o Administrador, em face do disposto no artigo 45, da Lei Complementar Federal nº 101/00, dar prioridade a projetos que se encontrem em andamento ou inacabados, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III – As contratações feitas em decorrência de obrigações firmadas nos últimos dois quadrimestres do mandato para a continuidade de obras/projetos inacabados, na forma do item II, deverão contar, para as parcelas contratuais que correspondam ao executado no exercício em curso, com a contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, sob pena de incorrer em crime contra as finanças públicas (Lei nº 10.028/00 – Lei de Crimes Fiscais);

IV – A contratação da obra deverá ser precedida da verificação do cumprimento das exigências constitucionais, com a plena compatibilização com as Leis Orçamentárias – PPA, LDO e LOA (artigo 167, § 1º, da Constituição Federal; artigos 4º, 5º e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como aos preceitos estabelecidos pelo estatuto das licitações – Lei Federal nº 8.666/93.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2005


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Nº 328 10/AGO 2005
Servidor

PROCESSO Nº: 0708/03
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE APLICAÇÃO DE LEI
ESTADUAL DE SUPLEMENTAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 32/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de julho de 2005, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do TC-RO), conhecendo da consulta formulando pelo Douto Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

- Os créditos adicionais suplementares destinados a reforço de dotação orçamentária, devem ser previamente autorizados na Lei de Orçamento ou em Lei Especial pelo Poder Legislativo e, aberto por Decreto do Executivo, ao qual compete demonstrar a existência de recursos, tanto na elaboração da Lei Orçamentária Anual, quanto na abertura dos créditos adicionais ao orçamento em execução, observando-se as vedações constitucionais contidas no artigo 167, V, e as disposições expressas nos artigos 41, 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
(Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0328 DE 10 AGO 2005
Servidor 

PROCESSO Nº: 4770/03
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DO ESTADO TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS AOS MUNICÍPIOS PARA APLICAÇÃO NA SUA REDE DE ENSINO E DE COMPUTAR TAIS RECURSOS NOS 25% DO ORÇAMENTO DO ESTADO DESTINADO À EDUCAÇÃO
REVISOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 33/2005 - PLENO

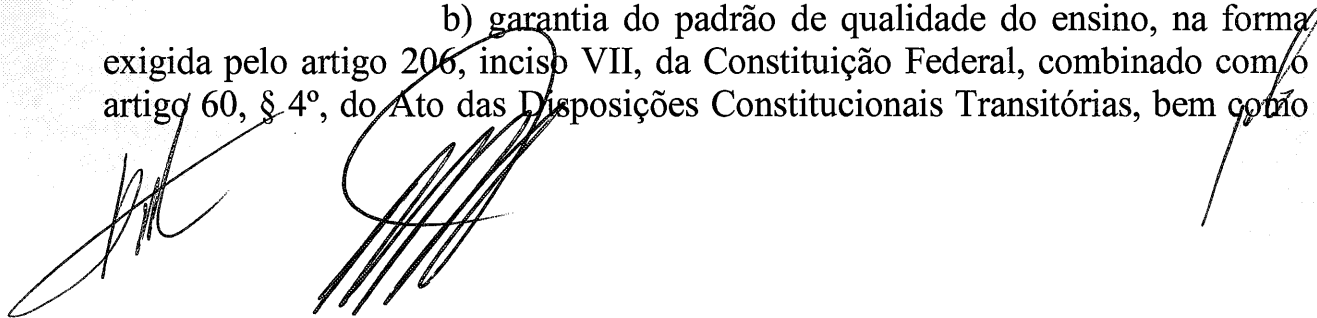
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de julho de 2005, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Secretaria de Estado da Educação, por maioria de votos, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1 – A assistência financeira do Estado aos Municípios, a título de colaboração de seus sistemas de ensino, com base no § 6º, do artigo 87, da Lei Federal nº 9.394/96, somente poderá ser efetuada quando estiverem atendidas prioritária e plenamente as necessidades de sua área de competência, relativas às seguintes condições:

a) aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), aludido no artigo 212, da Constituição Federal;

b) garantia do padrão de qualidade do ensino, na forma exigida pelo artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal, combinado com o artigo 60, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como





**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

ao artigo 3º, inciso IX, da Lei Federal nº 9.394/96; artigo 13, inciso VI, da Lei Federal nº 9.424/96 e pela Lei Federal nº 10.172/2001;

c) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 25 e respectivos incisos e parágrafos, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – Cumpridas as condições definidas no item I, estará o Estado apto a transferir recursos financeiros aos Municípios, na forma do § 6º, do artigo 87, da Lei Federal nº 9.394/96, os quais serão computados em favor do ente repassador.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Revisor) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA (Declarou-se impedido de votar, na forma do artigo 153, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2005


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Revisor


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº **0328** DE **10** AGO 2005
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0925/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE
VEREADOR REQUERER A POSSE NO CARGO
DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E, LOGO
EM SEGUIDA, DELE AFASTAR-SE DE MODO A
ASSEGURÁ-LO NO FUTURO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

PARECER PRÉVIO Nº 34/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de julho de 2005, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Hélio de Lara, Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – É inadmissível o exercício da função de Presidente de Poder Legislativo Municipal conjuntamente com o cargo de servidor público do Município, face à incompatibilidade de horário e de atribuições;

II – É inadmissível o afastamento de cargo efetivo para o exercício de outro, ainda que de vereador, antes de vencido o estágio probatório.

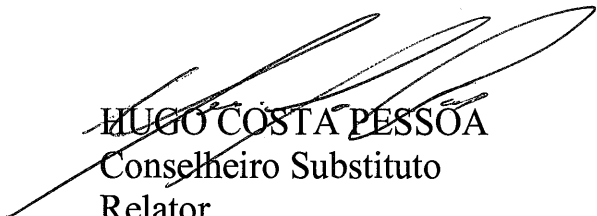
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA,



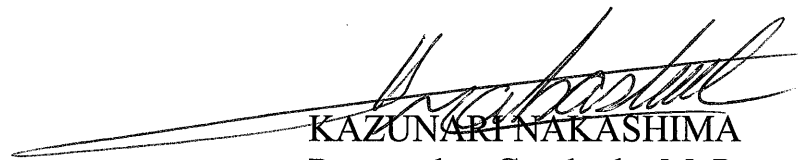
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2005


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0333 DE 17 / 08 / 05

Servidor

PROCESSO Nº: 3118/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DO
PAGAMENTO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE EM
PECÚNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 35/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de agosto de 2005, na forma do artigo 83, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, Prefeito do Município de Porto Velho, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Havendo previsão legal para a concessão de auxílio-transporte a servidores, nada impede que a Administração regule a matéria estabelecendo o pagamento de tal verba indenizatória em pecúnia, como já ocorre nas esferas federal e estadual;

II – Não há qualquer óbice legal quanto à coexistência do pagamento em pecúnia do auxílio-transporte com outra forma de concessão porventura já em vigor na Administração (vale-transporte ou cartão magnético, por exemplo), desde que seja possibilitado aos servidores optar por um dos sistemas.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2005

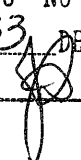

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0333 DE 17/08/05
Servidor 

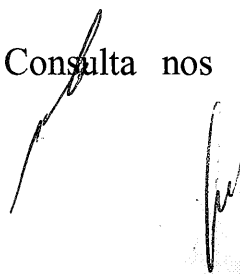
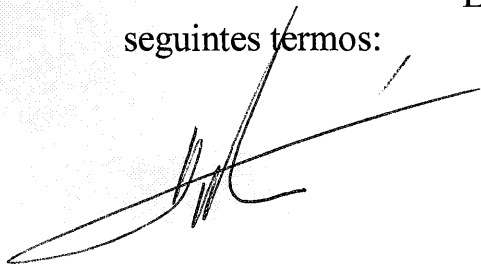
PROCESSO Nº: 1147/03
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA LEGALIDADE DO
PODER EXECUTIVO DAQUELA
MUNICIPALIDADE DESCONTAR DOS
REPASSES FINANCEIROS DEVIDOS AO
LEGISLATIVO MUNICIPAL PARCELA
CORRESPONDENTE A VALORES REPASSADOS
A MAIOR EM EXERCÍCIOS ANTERIORES
DECORRENTES DOS REDUTORES
FINANCEIROS ESTABELECIDOS NA LEI
COMPLEMENTAR Nº 91/97
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

PARECER PRÉVIO Nº 36/2005 – PLENO

“Ementa: Repasses financeiros ao Poder Legislativo Municipal; obrigatoriedade à luz do artigo 168, da Constituição Federal; integralidade dos repasses está condicionada aos efetivos ingressos financeiros”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de agosto de 2005, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Ivo Pereira Lima, Presidente da Câmara do Município de Jaru, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:





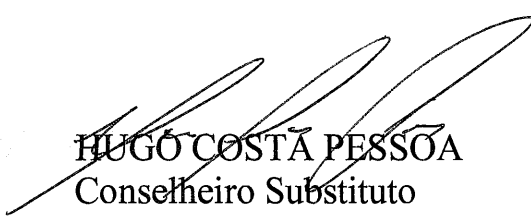
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

I - A integralidade dos repasses financeiros destinados ao Poder Legislativo Municipal está condicionada a realização efetiva das receitas estimadas na L.O.A.;

II - A redução de ingressos financeiros decorrentes de fatos supervenientes, como por exemplo o “Redutor Cota Parte - Lei Complementar nº 91/97”, pode afetar o orçamento municipal, via de consequência, afetar também, o valor dos repasses financeiros destinados à Câmara Municipal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2005


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0351 DE 13, 09, 05
Servidor 40

PROCESSO Nº: 3124/05
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE "QUEBRA DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS"
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 37/2005-PLENO

"Ementa – Ordem cronológica de pagamento dos precatórios – Prescrição constitucional – Impossibilidade da quebra ou inversão da ordem cronológica – Inobservância acarreta punição"

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de agosto de 2005, na forma do artigo 83, do Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Mário Jonas Freitas Guterres, Procurador Geral do Município de Porto Velho, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, o pagamento de precatórios far-se-á exclusivamente por ordem cronológica, excepcionando-se apenas os créditos de natureza alimentícia, que por sua vez obedecerão a ordem cronológica própria;

II – Não é possível a quebra ou inversão da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, mesmo em razão de vantagem concedida por credor mais recente;

III – O não cumprimento da ordem cronológica para pagamento dos precatórios implica em graves conseqüências, que podem ser:



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

a) De ordem processual – justifica o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito preterido (artigo 100, § 2º da Constituição Federal);

b) De caráter político-administrativo – sujeita o Ente Federativo à intervenção (artigo 35, IV *in fine* da Constituição Federal); e

c) De natureza civil – constitui ato de improbidade administrativa a ser imputada ao Prefeito com aplicação de pena legal (Lei nº 8.429/92, artigos 11 e 12 e DL nº 201/67, artigo 1º, XIV).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

0362 DE 28 SET 2005

Servidor

PROCESSO Nº: 1022/05
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A NECESSIDADE DA
APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE
DÉBITOS POR VEREADORES
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 38/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de setembro de 2005, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85, da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Violar Rohsler, Presidente da Câmara do Município de Buritis, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

A exigência constitucional quanto a Certidão Negativa de Débito expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia abrange somente os ocupantes de Cargos ou Função de Direção, de Órgão da Administração Direta ou Indireta e, no âmbito Municipal, deverá ser observado o que determina a Lei Orgânica e demais Legislações da Municipalidade respectiva, para verificar-se a extensão de sua exigência.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2005


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0362 DE 28, 09, 05
Servidor 48

PROCESSO Nº: 924/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PARCELAMENTO DE DÉBITO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

PARECER PRÉVIO Nº 39/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de setembro de 2005, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Hélio de Lara, Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, acerca do procedimento a ser adotado em relação à autorização de parcelamento de débitos imputados pelo Tribunal de Contas, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – A competência do Plenário do Tribunal de Contas para autorizar parcelamento de débitos se exaure com o trânsito em julgado do Processo;

II – Após o trânsito em julgado, compete ao Município autorizar o parcelamento de débito, sendo imprescindível a existência de Lei Municipal admitindo tal possibilidade;

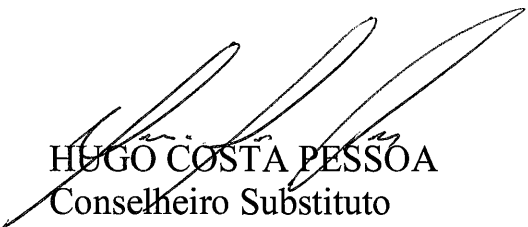
III – Superada a condição estabelecida no item anterior, nada obsta que o próprio Prefeito requerente autorize o parcelamento pretendido.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2005



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 362 DE 28 SET 2005
Servidor

PROCESSO Nº: 1787/05
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE À CONCESSÃO DE
BENEFÍCIO DE PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 40/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de setembro de 2005, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor José Antunes Cipriano, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

- a) O fato gerador para a concessão da pensão por morte aos filhos é o óbito do instituidor do benefício (assegurado);
- b) A pensão deve ser concedida com fundamento na norma legal vigente à época da ocorrência do fato gerador;
- c) A superveniência de norma dispondo sobre a matéria não pode retroagir para alcançar situação consolidada sob a égide da norma então vigente à época do implemento ao direito do benefício, em resguardo ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal



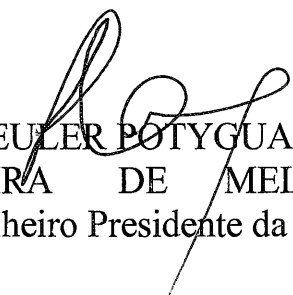
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0372 DE 13 OUT 2005
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2057/03
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE AUDITAGEM PRÉVIA EM
PROCESSOS DE DESPESAS INSCRITAS EM
RESTOS A PAGAR, PELO TRIBUNAL DE CONTAS,
COM BASE NO ARTIGO 9º, INCISO VII, DA LEI
ESTADUAL Nº 1.179/03
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 41/2005 - PLENO

*“Auditação prévia do Tribunal de Contas em processos
de despesas de exercícios anteriores.
Inconstitucionalidade. Prejulgamento”.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de setembro de 2005, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor César Licório, Secretário de Estado da Educação, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

“As disposições contidas no artigo 9º, inciso VII, da Lei Estadual nº 1.179, de 27.01.03, que trata da Lei Orçamentária do Estado, relativa ao exercício de 2003, são desprovidas de executoriedade no âmbito deste Tribunal, por conflitar com os dispostos nos artigos 70 a 75, da Constituição Federal.”

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ



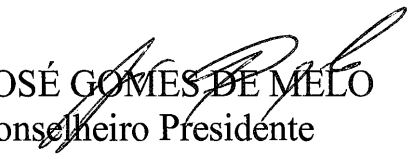
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0372 13 OUT 2005
Servidor

PROCESSO Nº: 1786/05
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O PAGAMENTO MENSAL DE
VERBA EXTRA-SALÁRIO AOS VEREADORES
PARA O CUSTEIO DE DESPESAS RELATIVAS AO
EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LEGISLATIVA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 42/2005 - PLENO

“Verba de Gabinete para Vereadores”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de setembro de 2005, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pela Vereadora Ana Maria Follador, Presidente da Câmara do Município de Cacaulândia, por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

“I - É ilegal a instituição da denominada Verba de Gabinete, Ajuda de Custo ou outra parcela sob qualquer título, que tenha por finalidade custear despesas dos Gabinetes dos Vereadores, cuja natureza exijam ser processadas pelo regime ordinário, por contrariar o princípio da unidade de tesouraria, previsto no artigo 56, da Lei Federal nº 4.320/64;

II – As despesas de natureza eventual e não permanente relacionadas ao exercício da atividade parlamentar, deverão ser processadas pelo regime de adiantamento, na forma do artigo 68, da Lei Federal nº 4.320/64;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – Dar conhecimento aos Senhores Presidentes de Câmaras Municipais e Assembléia Legislativa do Estado, sobre o teor deste enunciado;

VI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que nos trabalhos de auditoria examine a observância do permissivo legal mencionado”.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

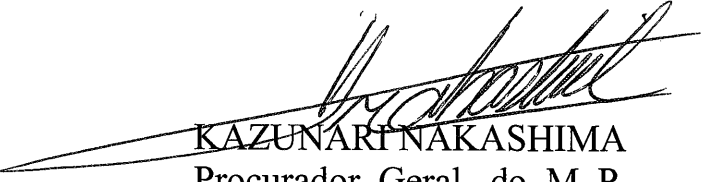
Sala das Sessões, 29 de setembro de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0372 DE 13 OUT/2005
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0950/03
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DA INSTITUIÇÃO DE VERBA DE GABINETE AOS VEREADORES
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 43/2005 - PLENO

“Verba de Gabinete para Vereadores”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de setembro de 2005, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pela Senhora Marileide Sandes Siqueira Barros, Presidente da Câmara do Município de Machadinho do Oeste, por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

“I - É ilegal a instituição da denominada Verba de Gabinete, Ajuda de Custo ou outra parcela sob qualquer título, que tenha por finalidade custear despesas dos Gabinetes dos Vereadores, cuja natureza exijam ser processadas pelo regime ordinário, por contrariar o princípio da unidade de tesouraria, previsto no artigo 56, da Lei Federal nº 4.320/64;

II – As despesas de natureza eventual e não permanente relacionadas ao exercício da atividade parlamentar, deverão ser processadas pelo regime de adiantamento, na forma do artigo 68, da Lei Federal nº 4.320/64;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III – Dar conhecimento aos Senhores Presidentes de Câmaras Municipais e Assembléia Legislativa do Estado, sobre o teor deste enunciado;

VI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que nos trabalhos de auditoria examine a observância do permissivo legal mencionado”.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
10 372 DE 13 OUT 2005
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3743/05
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A REGULARIDADE DE
PAGAMENTO DE FÉRIAS EM DOBRO A
SERVIDOR ESTATUTÁRIO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 44/2005 - PLENO

“Ementa: Servidor Público – Férias – Pagamento em Dobro – Estrita Observância ao Princípio da Legalidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de setembro de 2005, na forma do artigo 83, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Vale do Paraíso, Elinaldo Guimarães dos Santos, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

“Não há possibilidade de concessão de benefício a Servidor Estatutário, sem expressa previsão legal no próprio Estatuto, sendo inviável, por ofensa do princípio da legalidade, a utilização subsidiária de normas de Regime Jurídico diverso”.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos

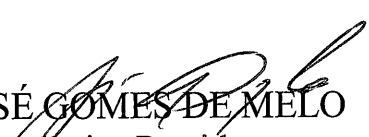


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

HUGO COSTA PESSOA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o
Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0379 DE 24.10.05
Servidor

PROCESSO Nº: 2030/05
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO E
APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 71, DA
LEI FEDERAL Nº 9.394/96 (LDB); ARTIGO 12,
DA LEI FEDERAL Nº 10.219/01 E ARTIGO 20, § 5º,
DA MEDIDA PROVISÓRIA 2178-36
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 45/2005 - PLENO

*“Despesas que integram a manutenção e
desenvolvimento do ensino, à luz da Lei
Federal nº 9.394/96 (LDB)”.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de outubro de 2005, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor César Licório, Secretário de Estado da Educação, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – A vedação prevista no artigo 71 da LDB, no artigo 12 da Lei Federal nº 10.219/01 e artigo 20, § 5º da Medida Provisória nº 2.178-36/01, abrange os servidores de apoio lotado em Órgão estadual responsável pela execução de atividades concernentes aos recursos humanos dos servidores da Secretaria de Educação?

Resposta: Não, desde que os servidores envolvidos em tais atividades pertençam ao Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria de Estado



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

da Educação e cujas funções exercidas estejam vinculadas ao necessário funcionamento do ensino, na forma do artigo 71, inciso VI, da Lei Federal nº 9.394/96.

II – A vedação prevista nos dispositivos acima citados abrange, igualmente, os profissionais da educação (psicólogos e professores), disponibilizados a entidade estadual responsável pelas atividades educacionais voltadas para crianças e adolescentes sujeitos às medidas de proteção e/ou às medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente?

Resposta: Não, desde que os servidores envolvidos sejam tão somente docentes que pertençam ao Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria de Estado da Educação, e cujas atividades estejam vinculadas ao exercício da docência, de responsabilidade institucional da Secretaria de Estado da Educação, na forma do artigo 71, inciso I, da Lei Federal nº 9.394/96.

III – No entendimento dessa Corte de Contas, encontra amparo legal a Secretaria de Estado da Educação celebrar convênio com outros Órgãos estaduais a fim de disponibilizar servidores para cumprirem com atribuições concernentes às atividades educacionais?

Resposta: Não, se o objeto consistir na transferência do exercício da atividade-fim educacional ao conveniente, por comprometer o planejamento da ação quanto ao alcance das diretrizes, objetivos e metas, consoante estabelecem a Lei Federal nº 4.320/64 e, de modo especial, o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e também ao princípio constitucional da eficiência (artigo 37, da Constituição Federal). Excetua-se de tal vedação a hipótese de implemento do regime de colaboração entre os sistemas de ensino das unidades federativas (Estado e Municípios), prevista no artigo 211, da Constituição Federal e, ainda, quando o objeto do convênio for de caráter suplementar e apoio a outros Órgãos.

IV – Em caso afirmativo ao item anterior, seria necessária a celebração de convênio com tal finalidade entre a Secretaria de Estado da Educação e demais Órgãos do Executivo, os quais já têm atribuições legais concernentes às atividades educacionais, uma vez que a Lei Complementar



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Estadual nº 224/00 é expressa quanto a tais atribuições, inclusive quanto à da Secretaria de Estado da Educação para a formulação e execução da política educacional do Estado?

Resposta: Vide questão III.

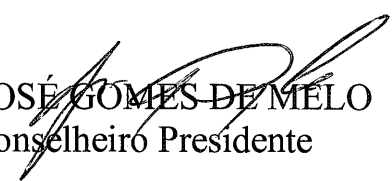
V – Para fim de controle dos parâmetros estabelecidos nos itens anteriores, este Tribunal de Contas editará Ato Normativo específico sobre critérios de apropriação de custos para verificação do cumprimento ao limite dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, no âmbito do Estado e dos Municípios, a que alude o artigo 212, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Presidente Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

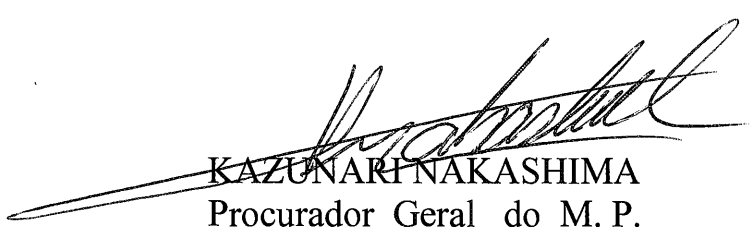
Sala das Sessões, 06 de outubro de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 420 DE 23 DEZ/2005
Servidor 

PROCESSO Nº: 1468/05 (APENSOS NºS 0532/05; 1643/04, 2655/03, 3244/04, 0531/05, 1977/04, 1978/04, 3 243/04, 4382/04, 5412/04, 0607/05, 4671/04, 5231/04, 063/05, 2807/04, 3152/04, 3695/04, 4156/04, 1037/04, 1651/04, 1649/04 E 2182/04)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: JOÃO ADELIR MATT – CPF Nº 374.111.449-91
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

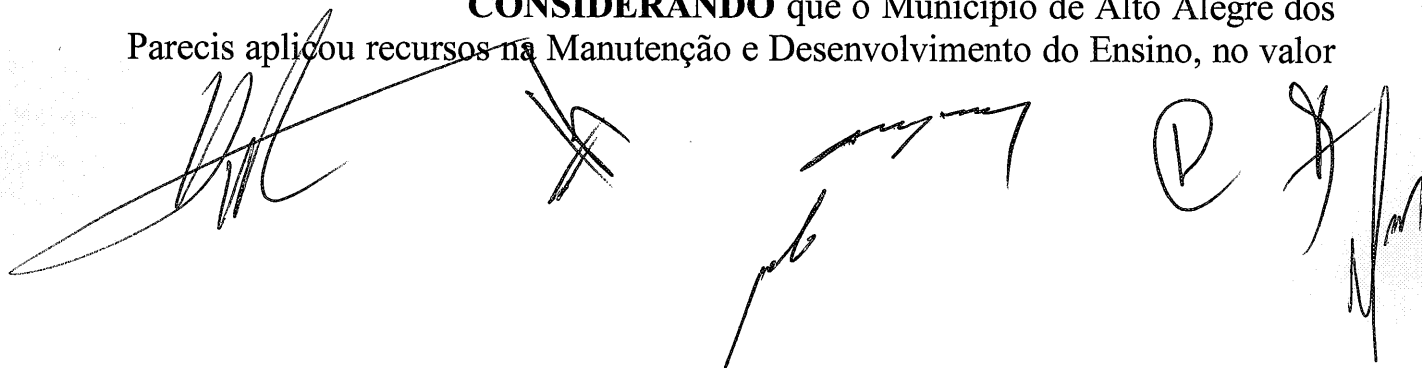
PARECER PRÉVIO Nº 046/2005 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2004.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de novembro de 2005, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor João Adelir Matt, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que o Município de Alto Alegre dos Parecis aplicou recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no valor





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

de R\$ 1.242.335,29, correspondente ao percentual de 25,78% das Receitas Resultantes de impostos;

CONSIDERANDO que o Município de Alto Alegre dos Parecis aplicou recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF o valor de R\$ 1.321.217,27, correspondente a 61,48%, nas despesas com remuneração do magistério;

CONSIDERANDO que o Município de Alto Alegre dos Parecis cumpriu com o limite constitucional relativo à despesa realizada com as Ações e Serviços Públicos de Saúde, aplicando o percentual de 18,56%;

CONSIDERANDO que o Município de Alto Alegre dos Parecis cumpriu o Limite Constitucional relativo à Despesa com Pessoal, aplicando o percentual de 47,25% em relação à Receita Corrente Líquida, cumprindo as disposições exigidas pelo artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, por fim, que as irregularidades remanescentes são de caráter técnico e formal, não maculando o conjunto de contas componentes do Balanço Geral da Municipalidade;

É DE PARECER que a Prestação de Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor João Adelir Matt, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara do Município de Alto Alegre dos Parecis, excetuados os Atos e as Contas da Mesa Diretora daquele Poder Legislativo, bem como os recursos repassados pelo Estado por meio de Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou outros instrumentos congêneres, que serão julgados separadamente por este Tribunal.



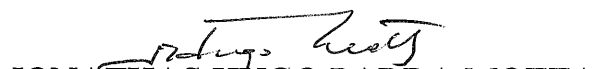
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2005.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

0420 DE 23 DEZ 2005

Servidor

PROCESSO Nº: 1468/05 (APENSOS NºS 0532/05; 1643/04, 2655/03, 3244/04, 0531/05, 1977/04, 1978/04, 3 243/04, 4382/04, 5412/04, 0607/05, 4671/04, 5231/04, 063/05, 2807/04, 3152/04, 3695/04, 4156/04, 1037/04, 1651/04, 1649/04 E 2182/04)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: JOÃO ADELIR MATT - – CPF Nº 374.111.449-91

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 047/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de novembro de 2005, em atenção às disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor João Adelir Matt, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56), que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes (artigo 20);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, encaminhou para análise desta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis demonstrou ter levado a efeito uma Gestão Fiscal responsável, com o equilíbrio entre receitas e despesas, ocasionando superávit orçamentário significativo no exercício;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis dispõe de recursos financeiros suficientes (R\$ 393.401,96) para arcar com os “restos a pagar”, inscritos no final do exercício (R\$ 348.147,80), restando uma suficiência financeira de R\$ 45.254,16;

É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, de responsabilidade do Senhor João Adelir Matt, Prefeito Municipal, exercício de 2004, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA;



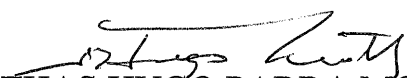
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

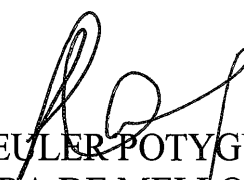
o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

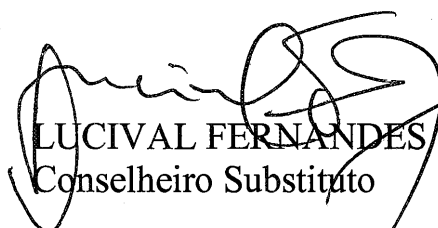
Sala das Sessões, 17 de novembro de 2005.

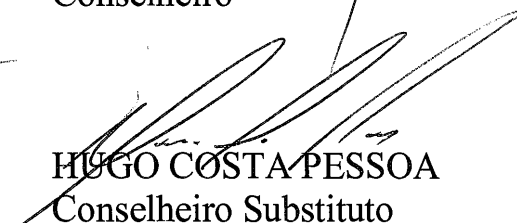

RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

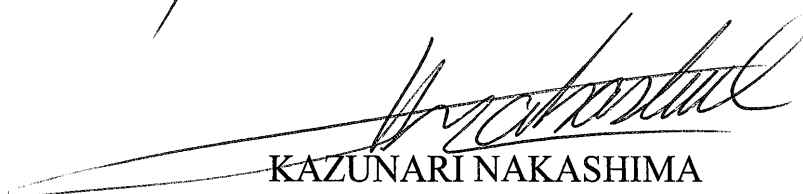

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro

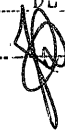

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0420 DE 23 DEZ 2005
Servidor 

PROCESSO Nº: 1468/05 (APENSOS NºS 0532/05; 1643/04, 2655/03, 3244/04, 0531/05, 1977/04, 1978/04, 3 243/04, 4382/04, 5412/04, 0607/05, 4671/04, 5231/04, 063/05, 2807/04, 3152/04, 3695/04, 4156/04, 1037/04, 1651/04, 1649/04 E 2182/04)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: VEREADOR NÉRI BIANCHIN
PRESIDENTE

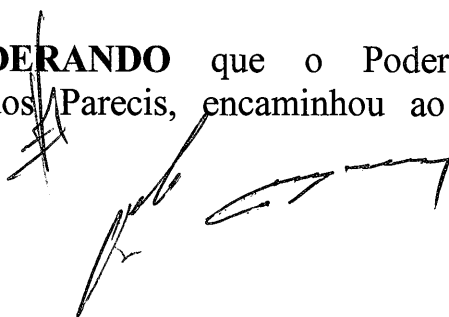
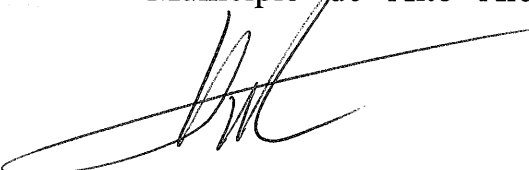
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 048/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de novembro de 2005, em atenção às disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Néri Bianchin, Presidente, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56), que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes (artigo 20);

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo do Município de Alto Alegre dos Parecis, encaminhou ao Poder Executivo





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Municipal, para inclusão na Prestação de Contas consolidada, o Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo do Município de Alto Alegre dos Parecis, cumpriu o limite constitucional relativo a Despesa com Pessoal, nos termos do artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que os repasses efetivados pelo Município à Câmara do Município de Alto Alegre dos Parecis, mantiveram-se dentro do limite máximo de 8%, estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal;

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Néri Bianchin, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA;



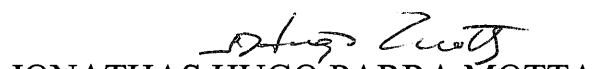
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

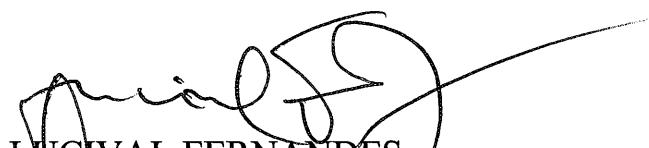
Sala das Sessões, 17 de novembro de 2005.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 420 DE 23 DEZ 2005
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1434/05
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O VALOR DO SUBSÍDIO
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E
DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 049/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de novembro de 2005, na forma dos artigos 84 e 85 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Os subsídios dos vereadores, no exercício dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretários da Mesa Diretora, deverão ser submetidos aos cânones dos artigos 29, VI, VII; 29-A, "caput" e § 1º; 37, XI com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03; 39, § 4º, da Constituição Federal e artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2005.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 420 DE 23 DEZ 2005
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1479/05 (APENSOS NºS 2376/03; 1328, 1940, 3066, 3067, 4418, 5427, 3066, 1043, 1628, 2073, 2169, 3136, 3138, 3690, 4117, 4679, 5205/04; 0062, 0603, 0493 E 0494/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
CPF Nº 238.657.842-91
PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 050/2005 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2004.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de novembro de 2005, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade da Senhora Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que as Execuções Orçamentária, Financeira e Patrimonial processaram-se de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Espigão do Oeste cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as aplicações das receitas provenientes do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério, encontram-se regulares, obedecendo as disposições contidas no artigo 60 – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO que o Município de Espigão do Oeste cumpriu o Limite Constitucional relativo à Despesa com Pessoal, exigido pelo artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Município de Espigão do Oeste cumpriu o Limite Constitucional relativo às Despesas com as Ações de Serviços Públicos de Saúde, exigidos pela Emenda Constitucional nº 029/2000;

CONSIDERANDO que os Balanços Gerais do Município espelham as Operações Orçamentárias, Financeiras e Patrimoniais realizadas no exercício de 2004.

É DE PARECER que as Contas do Município de Espigão do Oeste, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade da Senhora Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos, Prefeita Municipal, **ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os Atos e as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os Recursos repassados pelo Estado através de Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

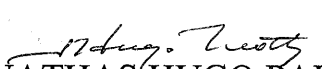
Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA;
o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2005.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 420 DE 25 DEZ, 2005
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1479/05 (APENSOS NºS 2376/03; 1328, 1940, 3066, 3067, 4418, 5427, 3066, 1043, 1628, 2073, 2169, 3136, 3138, 3690, 4117, 4679, 5205/04; 0062, 0603, 0493 E 0494/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
CPF Nº 238.657.842-91
PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 051/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de novembro de 2005, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade da Senhora Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, encaminhou para análise desta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade da Senhora Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos, Prefeita Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

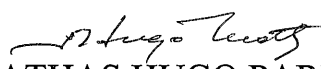
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

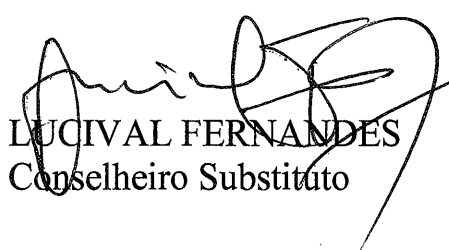
Sala das Sessões, 17 de novembro de 2005.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 420 DE 23 DEZ 2005
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1479/05 (APENSOS NºS 2376/03; 1328, 1940, 3066, 3067, 4418, 5427, 3066, 1043, 1628, 2073, 2169, 3136, 3138, 3690, 4117, 4679, 5205/04; 0062, 0603, 0493 E 0494/05)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: VEREADOR ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 052/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de novembro de 2005, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Antônio José Pereira do Nascimento, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que a análise da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste, comprovou que foram cumpridas as disposições legais exigidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, conforme demonstrado no Relatório Técnico de fls. 442;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Antônio José Pereira do Nascimento, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2005.



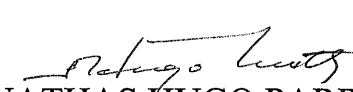
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



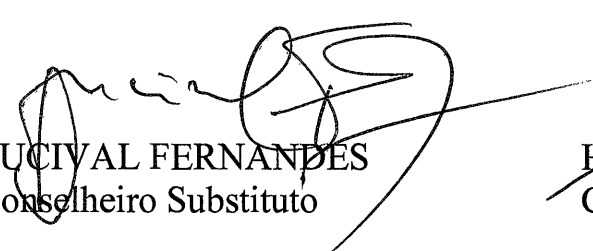
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



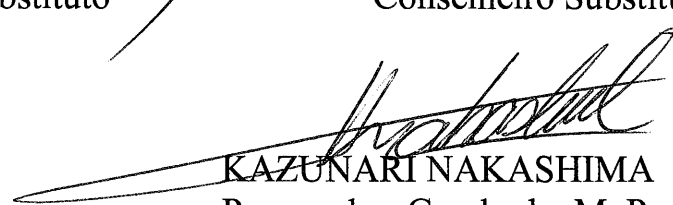
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 420 DE 27 DEZ 2005
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1492/05 (APENSOS NºS 3334/03; 4669, 4444, 4443, 3182, 2800, 2150, 2151, 2152, 2143, 4648, 4647, 2001, 1991 E 4649/04; 1502, 1503, 1504, 633, 1654 E 1655/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 053/2005 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 2004.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de novembro de 2005, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º da Constituição Federal, combinado com os artigos 56, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Raymundo Mesquita Muniz, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal - em seu artigo 56, "caput" e parágrafos, que exigem a emissão de Parecer Prévio em separado para Órgãos e Poderes nele relacionados;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que as Execuções Orçamentária, Financeira e Patrimonial processaram-se de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Costa Marques cumpriu o Limite Constitucional relativo à Despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as aplicações das receitas provenientes do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, encontram-se regulares, tudo na forma do artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96 e 9.394/96;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal cumpriu o Limite Constitucional referente à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20, da Lei Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que o Município de Costa Marques cumpriu o Limite Constitucional relativo às Despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde, exigidos pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO que o Município de Costa Marques atingiu um excelente Resultado Primário e Resultado Nominal, apresentando uma ótima perspectiva de cumprimento de boa parte do seu passivo;

CONSIDERANDO que as falhas havidas, embora não constituam motivo que impeçam a aprovação das Contas do Poder Executivo



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

relativo ao exercício financeiro de 2004, requerem a adoção das medidas determinadas, observadas as ressalvas constantes do relatório;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2004, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, de 26 de julho de 1996.

É DE PARECER que as Contas do Município de Costa Marques, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Raymundo Mesquita Muniz, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2004, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

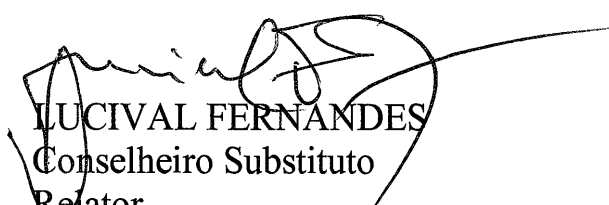
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2005.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator

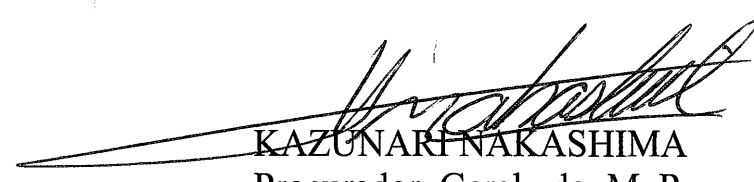

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 420 DE 23 DEZ 2005
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1492/05 (APENSOS NºS 3334/03; 4669, 4444, 4443, 3182, 2800, 2150, 2151, 2152, 2143, 4648, 4647, 2001, 1991 E 4649/04; 1502, 1503, 1504, 633, 1654 E 1655/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 054/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de novembro de 2005, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Raymundo Mesquita Muniz, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 1º, combinado com o “caput” e parágrafos do artigo 56, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que exigem responsabilidade na Gestão Fiscal e Emissão de Parecer Prévio em separado para Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Costa Marques, encaminhou para análise desta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

acompanhado dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Resultado Primário apurado no exercício em exame, revela que as receitas não-financeiras do Município são capazes de suportar suas despesas não-financeiras, contribuindo, assim, para a redução de seu endividamento;

CONSIDERANDO que o Resultado Nominal indica uma redução positiva da Dívida Fiscal Líquida ao término do exercício financeiro em exame;

CONSIDERANDO, finalmente, que o Poder Executivo do Município de Costa Marques dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com seus "restos a pagar" e boa parte do seu passivo financeiro.

É DE PARECER, que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Costa Marques, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Raymundo Mesquita Muniz, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

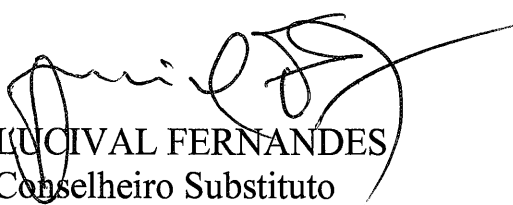
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2005.



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



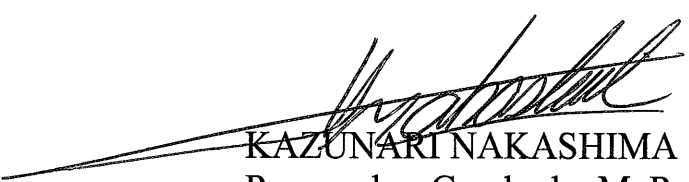
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 420 DE 27 DEZ/2005
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1492/05 (APENSOS NºS 3334/03; 4669, 4444, 4443, 3182, 2800, 2150, 2151, 2152, 2143, 4648, 4647, 2001, 1991 E 4649/04; 1502, 1503, 1504, 633, 1654 E 1655/05)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: VEREADOR HERNAM SUARES OJOPI
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 055/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de novembro de 2005, observando as disposições constantes da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Hernam Suares Ojopi, Presidente, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 1º, combinado com o “caput” e parágrafos do artigo 56, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que exigem responsabilidade na Gestão Fiscal e Emissão de Parecer Prévio em separado para Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo do Município de Costa Marques, encaminhou ao Poder Executivo Municipal para inclusão na Prestação de Contas consolidada, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

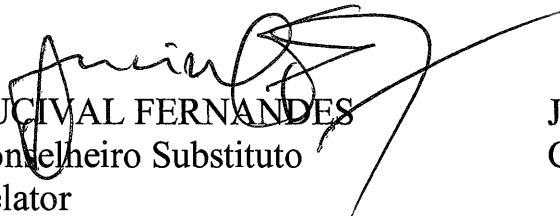


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Costa Marques, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Hernam Suares Ojopi, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2005.

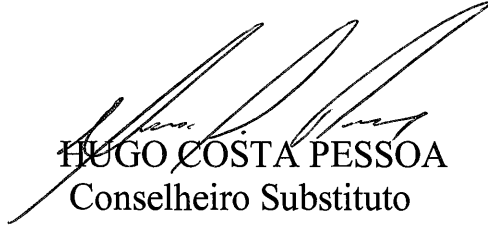

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator

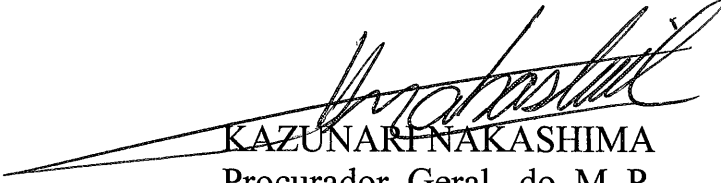

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

06/11/2005 E 07 NOV 2005

Servidor

Sa

PROCESSO Nº 1232/04 (APENSOS NºS 3152/02; 1494, 1885, 1886, 1887, 2120, 2121, 2202, 2725, 3103, 3102, 4536, 4287 E 4791, 3972, 1963, 1964 E 3964/03; 0088, 316, 0665, 0652 E 792/04)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003

RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA MARQUES VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

PARECER PRÉVIO Nº 056/2005 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2003.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação ”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de novembro de 2005, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com os artigos 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando as Contas do Município de Theobroma, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor João Batista Marques Vieira, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, e,

CONSIDERANDO que o Município de Theobroma promoveu abertura de créditos suplementares sem autorização legal, em desacordo com as disposições contidas no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal, combinado com os artigos 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320/64;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o Município de Theobroma realizou, com recursos do FUNDEF, despesas estranhas à remuneração e valorização do magistério, em desobediência ao artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, combinado com o artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO, enfim, que os trabalhos de Inspeção Ordinária realizada no Município detectou a prática de graves irregularidades, caracterizadas, sobretudo, por descontrole patrimonial, ao que se somam condutas lesivas ao Erário;

É DE PARECER que as Contas do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor João Batista Marques Vieira, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, excetuados os Atos e as Contas da Mesa Diretora daquele Poder Legislativo, bem como os recursos repassados pelo Estado por meio de Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou outros instrumentos congêneres, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

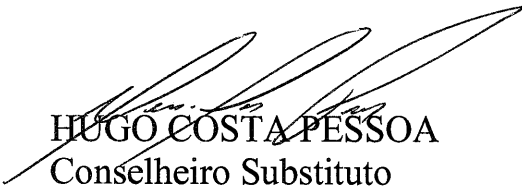
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA (Relator); o



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2005.

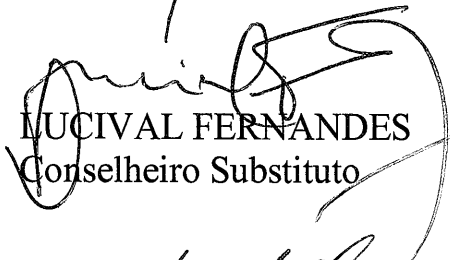

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

0631 DE 07 107 2005

Servidor

PROCESSO Nº 1232/04 (APENSOS NºS 3152/02; 1494, 1885, 1886, 1887, 2120, 2121, 2202, 2725, 3103, 3102, 4536, 4287 E 4791, 3972, 1963, 1964 E 3964/03; 0088, 316, 0665, 0652 E 792/04)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2003

RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA MARQUES VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

PARECER PRÉVIO Nº 057/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de novembro de 2005, em atenção às disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor João Batista Marques Vieira, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56), que exige a emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes (artigo 20);

CONSIDERANDO a abertura de crédito orçamentário suplementar à conta de excesso de arrecadação inexistente, havendo, inclusive, obrigações contraídas com base nesses recursos;

CONSIDERANDO a existência de desequilíbrio entre receitas e despesas, ocasionando déficit orçamentário na ordem de R\$ 729.814,86 (setecentos e vinte e nove mil, oitocentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos), ferindo assim disposições estabelecidas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

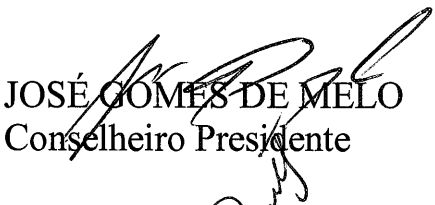
CONSIDERANDO a inscrição de restos a pagar não processados, no valor de R\$ 283.150,94 (duzentos e oitenta e três mil, cento e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), sem lastro financeiro, descumprindo o disposto no item 3, alínea b, inciso III, do artigo 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Theobroma, referentes ao exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor João Batista Marques Vieira, Prefeito Municipal, **NÃO ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2005.

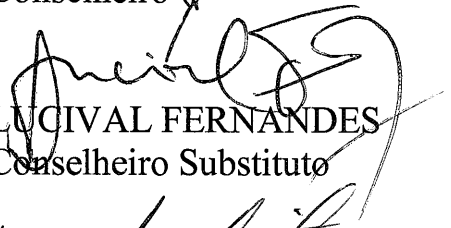

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator

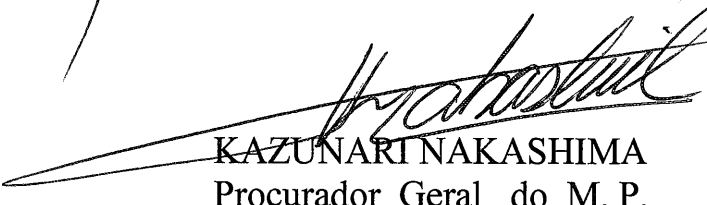

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
16.02.04 DE 07 NOV 2005
Servidor Sa

PROCESSO Nº 1232/04 (APENSOS NºS 3152/02; 1494, 1885, 1886, 1887, 2120, 2121, 2202, 2725, 3103, 3102, 4536, 4287 E 4791, 3972, 1963, 1964 E 3964/03; 0088, 316, 0665, 0652 E 792/04)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2003
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ LIMA DA SILVA
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

PARECER PRÉVIO Nº 058/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de novembro de 2005, em atenção às disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2003, de responsabilidade do Vereador José Lima da Silva, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56), que exige a emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes (artigo 20);

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo do Município de Theobroma encaminhou ao Poder Executivo, para inclusão na prestação de contas consolidada, o Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo do Município de Theobroma cumpriu o Limite Constitucional relativo a Despesa com Pessoal, nos termos do artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que os repasses efetivados pelo Município à Câmara Municipal, mantiveram-se dentro do limite máximo de 8%, estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Theobroma, referentes ao exercício de 2003, de responsabilidade do Vereador José Lima da Silva, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

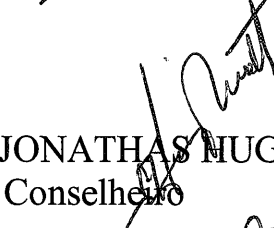
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

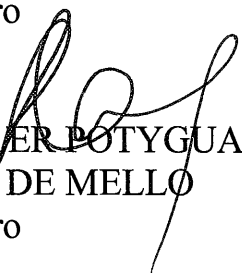
Sala das Sessões, 17 de novembro de 2005.


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator

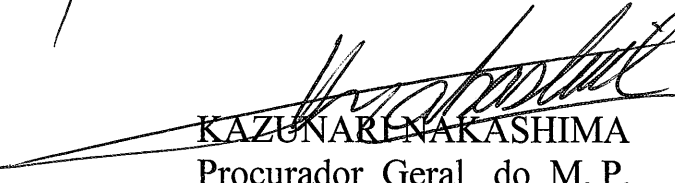

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 488 DE 04 ABR 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 1249/04 (APENSOS NºS 3087/02; 2977, 2978, 2980, 2981, 2982, 3295, 4543, 4547, 4758, 1753, 1757, 2714, 3922, 1720 E 3894/03; 0310, 0636, 0072, 073, 0727 E 2012/04)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003

RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

PARECER PRÉVIO Nº 059/2005 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2003.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de novembro de 2005, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com os artigos 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor José Antenor Nogueira, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, e,

CONSIDERANDO que o Município de Nova Mamoré não aplicou, ao menos, 60% das receitas originárias do FUNDEF na



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

remuneração dos profissionais do magistério, violando o preceito contido no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 7º da Lei Federal n.º 9.424/96, a exemplo do que já se verificou no exercício de 2002 (v. autos de n. 1203/03/TCER);

CONSIDERANDO que o Município de Nova Mamoré não destinou o mínimo de 15% da arrecadação de impostos e transferências às Ações e Serviços Públicos de Saúde;

É DE PARECER que a Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor José Antenor Nogueira, Prefeito Municipal, **NÃO SE ENCONTRA APTA À APROVAÇÃO** pela Câmara Municipal, ressalvados os Atos e as Contas da Mesa Diretora, bem como os recursos repassados mediante Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou instrumentos congêneres, que serão apreciados em procedimento próprio.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2005.

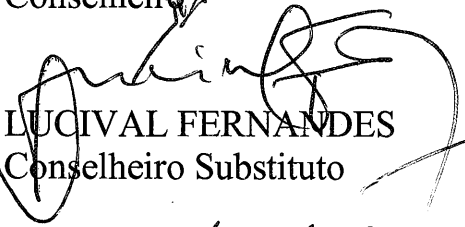

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator

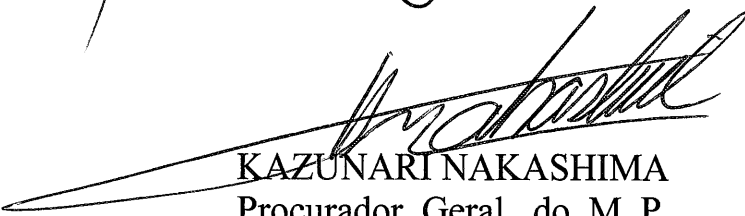

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
nº 488 DE 04 ABR 2006
Servidor

PROCESSO Nº: 1249/04 (APENSOS NºS 3087/02; 2977, 2978, 2980, 2981, 2982, 3295, 4543, 4547, 4758, 1753, 1757, 2714, 3922, 1720 E 3894/03; 0310, 0636, 0072, 073, 0727 E 2012/04)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2003

RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

PARECER PRÉVIO Nº 060/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de novembro de 2005, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor José Antenor Nogueira, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, no artigo 56, exige Parecer Prévio em separado para cada Poder;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Nova Mamoré inscreveu em restos a pagar processados e não processados sem lastro financeiro, em desobediência aos ditames do artigo 55, III, alínea “b”, itens 3 e 4, da Lei Complementar Federal nº 101/00;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor José Antenor Nogueira, Prefeito Municipal, **NÃO ATENDEM** aos pressupostos da Responsabilidade Fiscal estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/00 e disposições constitucionais afins.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

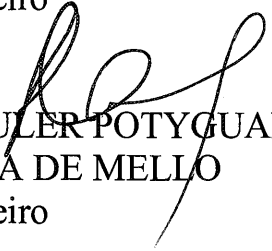
Sala das Sessões, 17 de novembro de 2005.

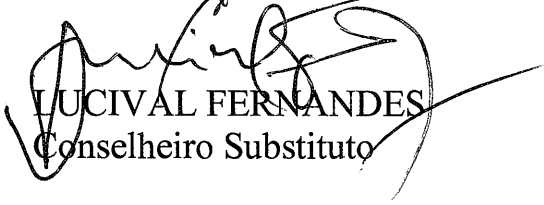

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator

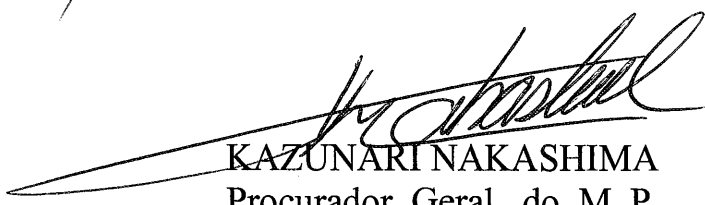

JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 488 DE 04/ABR 2006
Servidor

PROCESSO Nº: 1249/04 (APENSOS NºS 3087/02; 2977, 2978, 2980, 2981, 2982, 3295, 4543, 4547, 4758, 1753, 1757, 2714, 3922, 1720 E 3894/03; 0310, 0636, 0072, 073, 0727 E 2012/04)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2003

RESPONSÁVEL: VEREADOR FRANCISCO CÉLIO BRITO SILVA
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

PARECER PRÉVIO Nº 61/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de novembro de 2005, em atenção às disposições contidas no artigo 56, da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2003, de responsabilidade do Vereador Francisco Célio Brito Silva, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/00, no artigo 56, exige Parecer Prévio específico para cada Poder;

CONSIDERANDO que a Edilidade encaminhou o Relatório de Gestão Fiscal, no qual se vê a observância do Limite de Despesas com Pessoal;

É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, exercício de 2003, de



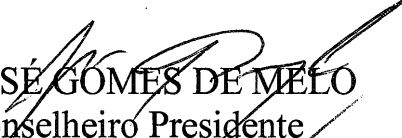
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

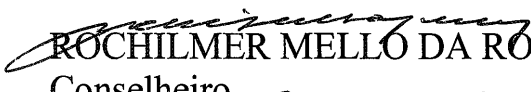
responsabilidade do Vereador Francisco Célio Brito Silva, Presidente, **ATENDEM** aos pressupostos da Responsabilidade Fiscal, fixados na Lei Complementar Federal nº 101/00 e disposições constitucionais afins.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2005.

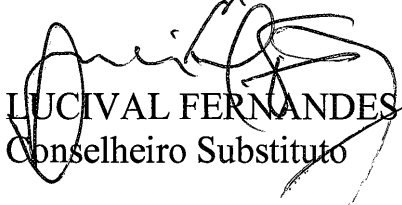

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator

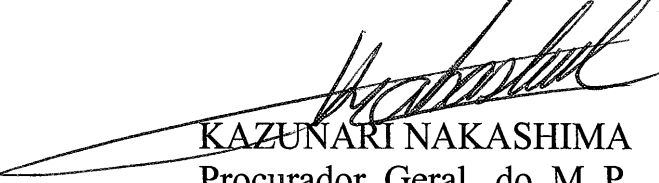

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

0564 DE 27 JUL 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 1469/05 (APENSOS NºS 3410/03; 1355, 1635, 1637, 1990, 1992, 2137, 2171, 2810, 3161, 3411, 3670, 4136, 4660, 5232 5411/04; 0094, 0852, 0999 E 1000/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: MARCELINO HELLMANN – CPF Nº 203.326.292-87
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 062/2005 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 2004.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de novembro de 2005, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com os artigos 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando as Contas do Município de Campo Novo de Rondônia, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Marcelino Hellmann, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que o Município de Campo Novo de Rondônia procedeu a abertura de créditos especiais, sem autorização legislativa;

CONSIDERANDO que o Município de Campo Novo de Rondônia aplicou recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no valor de R\$ 870.851,78, correspondente ao percentual de 19,52% das Receitas



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Resultantes de impostos;

CONSIDERANDO que o Município de Campo Novo de Rondônia aplicou recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF o valor de R\$ 931.240,21, correspondente a 44,00%, quando o mínimo estabelecido é de 60%, nas despesas com remuneração do magistério e R\$ 1.078.684,30, com outras despesas do Ensino Fundamental, equivalente ao percentual de 50,96%, quando o máximo estabelecido é de 40%;

CONSIDERANDO que o Município de Campo Novo de Rondônia não cumpriu com o Limite Constitucional relativo à Despesa realizada com as Ações e Serviços Públicos de Saúde, quando aplicou o percentual de 8.83%;

CONSIDERANDO, por fim, o demasiado elenco das irregularidades remanescentes de caráter Técnico e Formal;

É DE PARECER que as contas do Município de Campo Novo de Rondônia, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Marcelino Hellmann, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, excetuados os Atos e as Contas da Mesa Diretora daquele Poder Legislativo, bem como os recursos repassados pelo Estado por meio de Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou outros instrumentos congêneres, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA
MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2005.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0564 DE 27 JUL 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1469/05 (APENSOS NºS 3410/03; 1355, 1635, 1637, 1990, 1992, 2137, 2171, 2810, 3161, 3411, 3670, 4136, 4660, 5232 5411/04; 0094, 0852, 0999 E 1000/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: MARCELINO HELLMANN - CPF Nº 203.326.292-87
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 063/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de novembro de 2005, em atenção às disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Marcelino Hellmann, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56), que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes (artigo 20);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, encaminhou para análise desta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, com alguns demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Complementar Federal nº 101/00, elaborados de forma incorreta;

CONSIDERANDO que Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia demonstrou o desequilíbrio orçamentário na Gestão Fiscal do Instituto de Previdência do Regime Próprio dos Servidores Públicos do Município durante o exercício, que resultou num déficit orçamentário na importância de R\$ 11.085,41;

CONSIDERANDO que Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com os “restos a pagar”, inscritos no final do exercício;

CONSIDERANDO que o Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia contraiu obrigações de despesa nos últimos oito meses de seu mandato sem cobertura financeira, no valor de R\$ 37.453,87;

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Marcelino Hellmann, Prefeito Municipal, **NÃO ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2005.

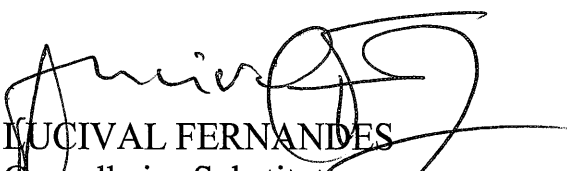

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 564 DE 27 JUL 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1469/05 (APENSOS NºS 3410/03; 1355, 1635, 1637, 1990, 1992, 2137, 2171, 2810, 3161, 3411, 3670, 4136, 4660, 5232 5411/04; 0094, 0852, 0999 E 1000/05)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: VEREADOR ADEMIR BORHER
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 064/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de novembro de 2005, em atenção às disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Ademir Borher, Presidente, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56), que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes (artigo 20);

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo do Município de Campo Novo de Rondônia não encaminhou ao Poder Executivo Municipal, para inclusão na Prestação de Contas consolidada, o Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a análise relativa ao cumprimento do Limite Constitucional relativo a Despesa com Pessoal, nos termos do artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00, restou prejudicada, devido o não



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

encaminhamento dos demonstrativos de gastos com pessoal por parte da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia;

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Campo Novo de Rondônia, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Ademir Borher, **NÃO ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2005.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

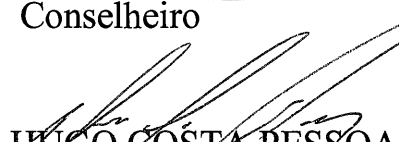

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

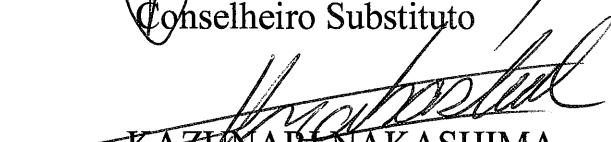

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº _____ DE _____ / _____ / _____
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1480/05 (APENSOS NºS 3714/03; 1034, 1605, 1616, 2005, 2127, 2154, 2780, 3186, 3674, 4282, 4500, 4505, 4785, 5265 E 5400/04; 0087/05 E 1352/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: ADELINO ÂNGELO FOLLADOR
CPF Nº 148.372.189-20
RG Nº 88.135 - SSP/RO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 065/2005 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Cacaulândia, referente ao exercício de 2004.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de novembro de 2005, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando as Contas do Município de Cacaulândia, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Adelino Ângelo Follador, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que as Execuções Orçamentária, Financeira e Patrimonial processaram-se de forma parcialmente regular;

CONSIDERANDO que o Município de Cacaulândia cumpriu o Limite Constitucional relativo à Despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição Federal);



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que as aplicações das receitas provenientes do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério, encontram-se regulares, obedecendo as disposições contidas no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO que o Município de Cacaulândia cumpriu o Limite Constitucional relativo à Despesa com Pessoal, exigido pelo artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Município de Cacaulândia cumpriu o Limite Constitucional relativo às Despesas com as Ações de Serviços Públicos de Saúde, exigidos pela Emenda Constitucional nº 029/00;

CONSIDERANDO que os Balanços Gerais do Município espelham as Operações Orçamentárias, Financeiras e Patrimoniais realizadas no exercício de 2004;

É DE PARECER que as contas do Município de Cacaulândia, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Adelino Ângelo Follador, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA,
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2005.



**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



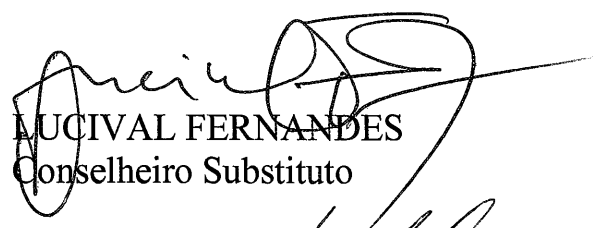
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



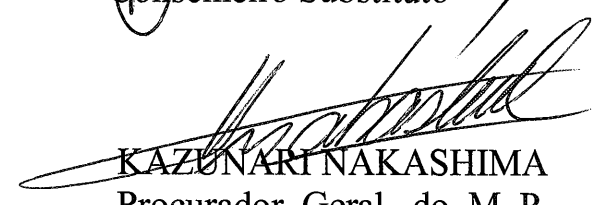
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO (FICIAL DO ESTADO)
Nº 0420
23 DEZ 2005
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1480/05 (APENSOS NºS 3714/03; 1034, 1605, 1616, 2005, 2127, 2154, 2780, 3186, 3674, 4282, 4500, 4505, 4785, 5265 E 5400/04; 0087/05 E 1352/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: ADELINO ÂNGELO FOLLADOR
CPF Nº 148.372.189-20
RG Nº 88.135 - SSP/RO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 066/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de novembro de 2005, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Adelino Ângelo Follador, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Cacaulândia encaminhou para análise desta Corte de Contas, os relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Adelino Ângelo Follador, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2005.



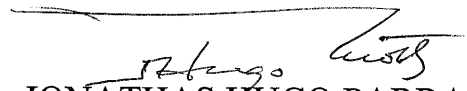
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 420 DE 27 DEZ 2005
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1480/05 (APENSOS NºS 3714/03; 1034, 1605, 1616, 2005, 2127, 2154, 2780, 3186, 3674, 4282, 4500, 4505, 4785, 5265 E 5400/04; 0087/05 E 1352/05)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: VEREADOR EVERALDO FALCÃO METZKER
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 067/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de novembro de 2005, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cacaulândia, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Everaldo Falcão Metzker, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que a análise da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cacaulândia, comprovou que foram cumpridas as disposições legais exigidas pela Lei Complementar Federal nº 101/00, conforme demonstrado no Relatório Técnico de fls. 442;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput" e parágrafos, que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cacaulândia, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Everaldo Falcão Metzker, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2005.



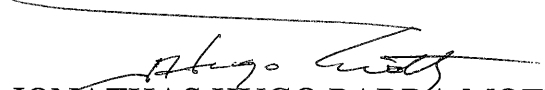
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



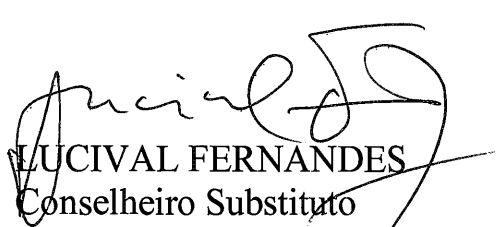
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

0420 DE 23 DEZ/2005
Servidor

PROCESSO Nº: 5056/05
ASSUNTO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
INTERESSADO: CONSULTA SOBRE FUTUROS
ENQUADRAMENTOS DE PROFESSORES LEIGOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 068/2005

“Ementa: Enquadramento de professores leigos admitidos após a Lei nº 9.394/96. Possibilidade. Proibição e admissão de professores sem a habilitação legalmente exigida somente a partir da aprovação do Plano Nacional da Educação pela Lei nº 10.172/2001. Reformulação de entendimento anterior da Corte”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de novembro de 2005, na forma do artigo 83, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Álvaro Eliseu Barbosa, Prefeito do Município de Mirante da Serra, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – À luz das disposições constantes da Lei nº 10.172/2001, é possível, depois de obtida a habilitação legalmente exigida, o enquadramento no Plano de Carreira do Magistério de professores leigos admitidos até a entrada em vigor do Plano Nacional da Educação, ocorrida em 10.01.2001, ficando reformulado o entendimento desta Corte manifestado em consultas anteriores, que só admitia tal enquadramento para admissões ocorridas até a data da edição da Lei nº 9.394, de 20.12.1996;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

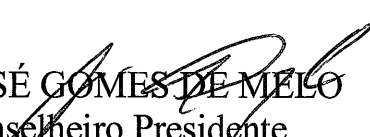
II – O enquadramento de professores leigos, independentemente da habilitação obtida, não poderá, em qualquer hipótese, implicar em mudança de cargo, devendo o professor permanecer vinculado ao específico nível de ensino para o qual prestou concurso.

III – Dar ciência ao Consulente e aos demais Municípios, encaminhando cópia do Relatório que fundamenta este Parecer Prévio.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2005.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 441 DE 25 JAN 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1477/05 (APENSOS NºS 2626/03, 1139, 1644, 2133, 2142, 2811, 1059, 3164, 3289, 3688, 4135, 5444 E 5445/04; 0594 E 0911/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 326.653.502-20
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 069/2005 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2004.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2005, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Alto Paraíso, relativa ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor José Antônio de Freitas, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que o Município de Alto Paraíso aplicou recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no valor de R\$ 1.545.072,43, correspondente ao percentual de 26,11% das Receitas Resultantes de impostos;

CONSIDERANDO que o Município de Alto Paraíso aplicou recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério o valor de R\$ 1.466.421,18,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

correspondente a 60,11%, nas despesas com remuneração do magistério;

CONSIDERANDO que o Município de Alto Paraíso cumpriu com o Limite Constitucional relativo à despesa realizada com as Ações e Serviços Públicos de Saúde, quando aplicou o percentual de 16,08%;

CONSIDERANDO que Município de Alto Paraíso cumpriu o Limite Constitucional relativo à despesa com pessoal, aplicando o percentual de 40,14% em relação à Receita Corrente Líquida, cumprindo as disposições exigidas pelo artigo 169, da Constituição Federal, combinado com o os artigos 19, 20 e 71, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO por fim, que as irregularidades remanescentes são de caráter técnico e formal, não maculando o conjunto de contas componentes do Balanço Geral da Municipalidade;

É DE PARECER que as contas do Município de Alto Paraíso, concernentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor José Antônio de Freitas, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, excetuados os Atos e as Contas da Mesa Diretora daquele Poder Legislativo, bem como os Recursos repassados pelo Estado por meio de Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou outros instrumentos congêneres, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

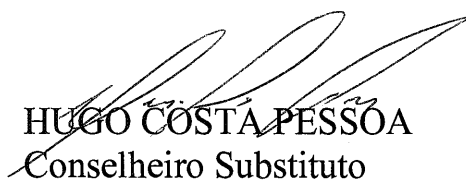

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 441 DE 25 JAN 2006
Servidor 

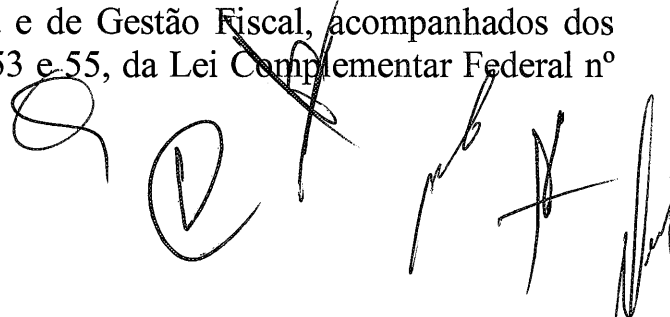
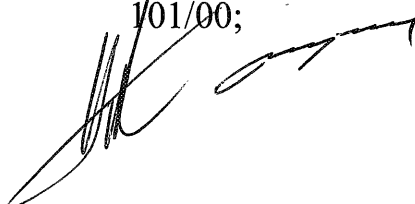
PROCESSO Nº: 1477/05 (APENSOS NºS 2626/03, 1139, 1644, 2133, 2142, 2811, 1059, 3164, 3289, 3688, 4135, 5444 E 5445/04; 0594 E 0911/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 326.653.502-20
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 070/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2005, em atenção às disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor José Antônio de Freitas, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56), que exige a emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Alto Paraíso encaminhou para análise desta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Alto Paraíso demonstrou ter levado a efeito uma gestão fiscal responsável, com o equilíbrio entre receitas arrecadadas e despesas liquidadas, ocasionando superávit financeiro de R\$ 172.368,57 no exercício;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Alto Paraíso dispõe de recursos financeiros suficientes (R\$ 594.941,35) para arcar com os “restos a pagar”, inscritos no final do exercício (R\$ 589.399,48), restando uma suficiência financeira R\$ 5.541,87;

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor José Antônio de Freitas, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

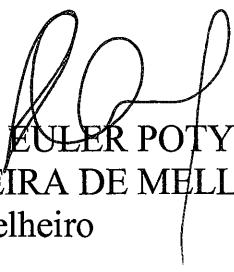
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

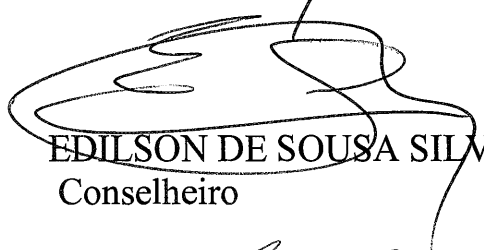
Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.

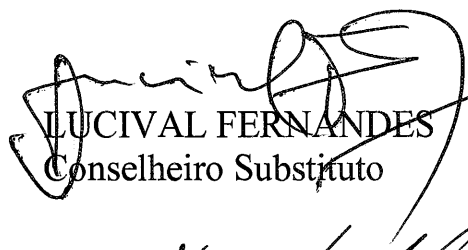

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

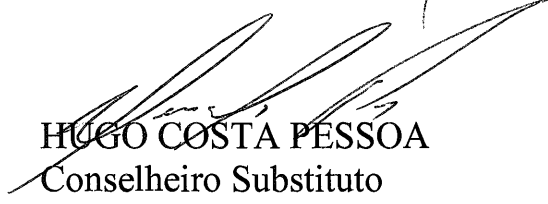

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 441 DE 25 JAN 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1477/05 (APENSOS NºS 2626/03, 1139, 1644, 2133, 2142, 2811, 1059, 3164, 3289, 3688, 4135, 5444 E 5445/04; 0594 E 0911/05)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: VEREADOR MAURÍCIO AMARO BEZERRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 071/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2005, em atenção às disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Maurício Amaro Bezerra, Presidente, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56), que exige a emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes (artigo 20);

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo do Município de Alto Paraíso encaminhou ao Poder Executivo Municipal, para inclusão na Prestação de Contas consolidada, o Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo do Município de Alto Paraíso cumpriu o Limite Constitucional relativo a despesa com pessoal, nos termos do artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

CONSIDERANDO que os repasses efetivados pelo Município à Câmara Municipal, mantiveram-se dentro do limite máximo de 8%, estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal;

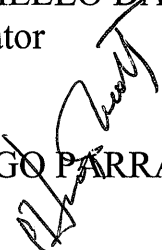
É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Alto Paraíso, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Maurício Amaro Bezerra, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

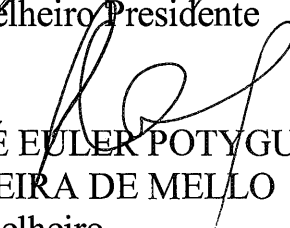
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

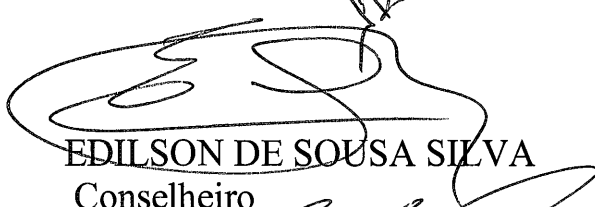
Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.

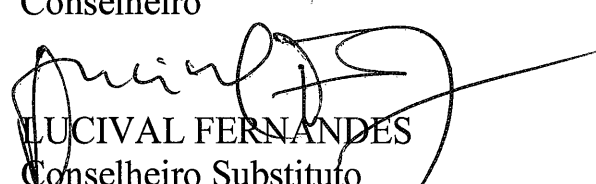

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

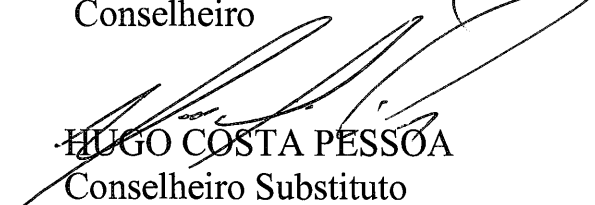

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 34.313-07/05
Servidor Sd

PROCESSO Nº: 1484/05 (APENSOS NºS 2231/03; 1327, 1607, 1647, 2106, 2628, 2784, 3657, 3658, 4812, 4813, 5407, 5408 E 5409/04; 1063, 1064 E 1404/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO BARROCO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 113.455.272-68
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 072/2005 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2004.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2005, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Mirante da Serra, relativa ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Antônio Barroco, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que o Município de Mirante da Serra efetuou o cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa no total de R\$ 78.045,43, configurando renúncia de receitas no exercício;

CONSIDERANDO que o Município de Mirante da Serra procedeu a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 1.507.490,74, na fonte “excesso de arrecadação”, e que não se realizou no exercício;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o Município de Mirante da Serra promoveu um desequilíbrio orçamentário (déficit) na ordem de R\$ 1.044.338,35, arrecadando R\$ 6.903.775,73 e realizando R\$ 7.948.114,08,

CONSIDERANDO, por fim, que nos dois últimos quadrimestres do mandato do Prefeito Municipal, efetivou-se obrigações de despesas sem suficiência financeira no valor de R\$ 798.660,41;

É DE PARECER que as contas do Município de Mirante da Serra, concernentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Antônio Barroco, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, excetuados os Atos e as Contas da Mesa Diretora daquele Poder Legislativo, bem como os Recursos repassados pelo Estado por meio de Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou outros instrumentos congêneres, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

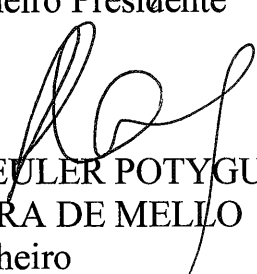
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.

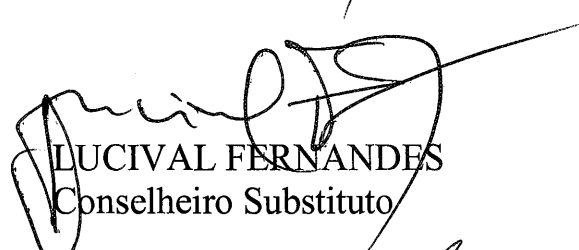

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

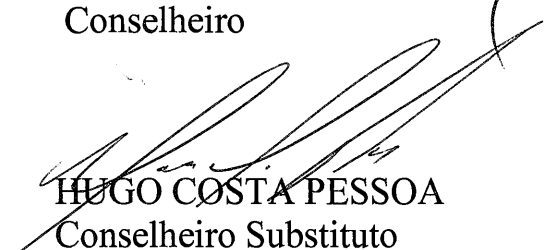

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

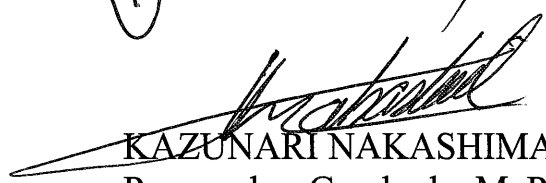

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 05 26 E 13 SET 2006
Servidor Sa

PROCESSO Nº: 1484/05 (APENSOS NºS 2231/03; 1327, 1607, 1647, 2106, 2628, 2784, 3657, 3658, 4812, 4813, 5407, 5408 E 5409/04; 1063, 1064 E 1404/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO BARROCO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 113.455.272-68
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 073/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2005, em atenção às disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Antônio Barroco, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56), que exige a emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes (artigo 20);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Mirante da Serra não encaminhou para análise desta Corte de Contas, juntamente com os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária os Anexos IX, XVI e XVII;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Mirante da Serra demonstrou ter levando a efeito uma gestão fiscal irresponsável, com desequilíbrio entre receitas e despesas, ocasionando um déficit orçamentário significativo no exercício;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Mirante da Serra não dispõe de recursos financeiros suficientes (R\$ 262.234,17) para arcar com os “restos a pagar”, inscritos no final do exercício (R\$ 1.060.894,58), restando uma insuficiência financeira de R\$ 798.660,41;

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade da Senhor Antônio Barroco, Prefeito Municipal, **NÃO ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

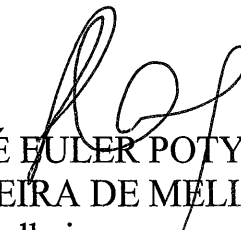
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

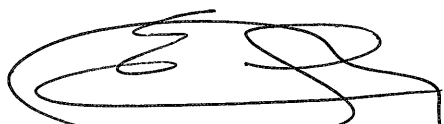
Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1526 DE 13 SET 2006
Servidor SA

PROCESSO Nº: 1484/05 (APENSOS NºS 2231/03; 1327, 1607, 1647, 2106, 2628, 2784, 3657, 3658, 4812, 4813, 5407, 5408 E 5409/04; 1063, 1064 E 1404/05)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: VEREADOR UBIRATAN RESENDE
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 074/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2005, em atenção às disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Ubiratan Resende, Presidente, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56), que exige a emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes (artigo 20);

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo do Município de Mirante da Serra não encaminhou ao Poder Executivo Municipal, para inclusão na Prestação de Contas consolidada, o Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que a análise relativa ao cumprimento do limite constitucional relativo a despesa com pessoal, nos termos do artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00, restou prejudicada, pelo não encaminhamento ao Tribunal de Contas do Relatório de Gestão Fiscal;

CONSIDERANDO que os repasses efetivados pelo Município à Câmara Municipal, mantiveram-se dentro do limite máximo de 8%, estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Mirante da Serra, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Ubiratan Resende, Presidente, **NÃO ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.

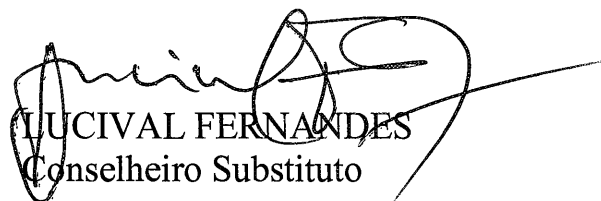

RÖCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 441 DE 25 JAN 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1397/05 (APENSOS NºS 2375 E 2378/03; 0873, 1330, 1359, 1360, 1609, 1937, 2069, 2162, 2823, 3064, 3065, 3154, 3664, 3972, 4107, 4640, 5218 E 5390/04; 0081, 0498, 0499 E 0610/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: DARCILA TEREZINHA CASSOL
PREFEITA MUNICIPAL
CPF Nº 204.621.582-68
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 075/2005 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2004.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à provação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2005, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, inciso III e artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, exercício de 2004, de responsabilidade da Senhora Darcila Terezinha Cassol, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO a evidência de aplicação do percentual mínimo sobre a receita de impostos, prevista no artigo 212 da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO a evidência de regularidade na aplicação das despesas com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério definidos pela Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO a regularidade da despesa total com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, na forma prevista no artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO o cumprimento dos preceitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29/00, por ter aplicado com Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual exigido na referida norma;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município espelha com fidedignidade as Operações Orçamentárias, Financeiras e Patrimoniais realizadas no exercício financeiro de 2004:

É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Município de Alta Floresta do Oeste, relativas ao exercício de 2004, sob a responsabilidade da Senhora Darcila Terezinha Cassol, Prefeita Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Câmara Municipal, dos Convênios e dos Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2004, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se impedido de votar); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente

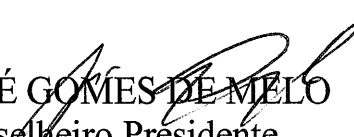


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

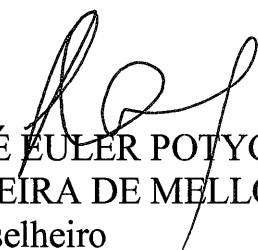
JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.

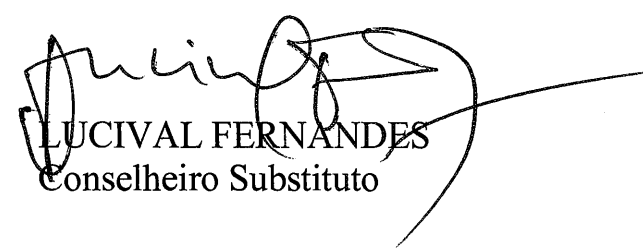

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro
(Declarou-se impedido de votar)


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº **0441** DE **25 JAN 2006**
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1397/05 (APENSOS NºS 2375 E 2378/03; 0873, 1330, 1359, 1360, 1609, 1937, 2069, 2162, 2823, 3064, 3065, 3154, 3664, 3972, 4107, 4640, 5218 E 5390/04; 0081, 0498, 0499 E 0610/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: DARCILA TEREZINHA CASSOL
PREFEITA MUNICIPAL
CPF Nº 204.621.582-68
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 076/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2005, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade da Senhora Darcila Terezinha Cassol, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput", que exige a emissão de Parecer Prévio em separado sobre a Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste, encaminhou para análise desta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o total com Despesa de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste, relativas ao exercício de 2004, sob a responsabilidade da Senhora Darcila Terezinha Cassol, Prefeita Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se impedido de votar); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente

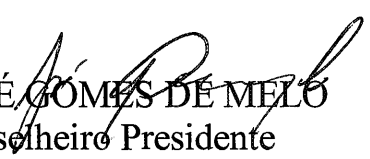


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

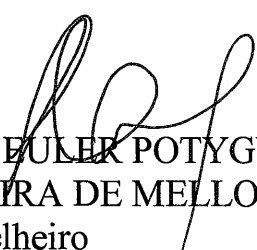
JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.

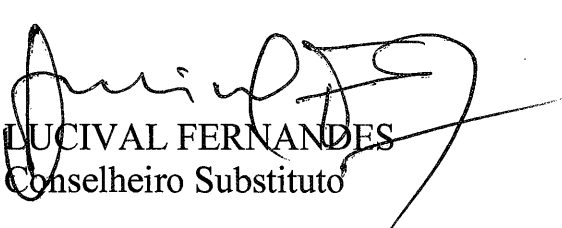

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro
(Declarou-se impedido de votar)

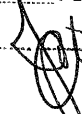

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 441 DE 25 JAN 2006
Servidor: 

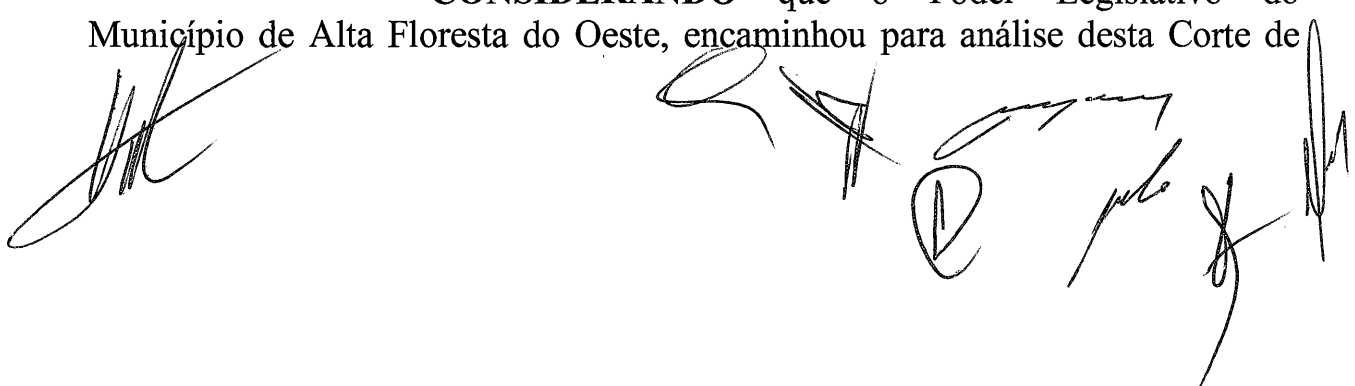
PROCESSO Nº: 1397/05 (APENSOS NºS 2375 E 2378/03; 0873, 1330, 1359, 1360, 1609, 1937, 2069, 2162, 2823, 3064, 3065, 3154, 3664, 3972, 4107, 4640, 5218 E 5390/04; 0081, 0498, 0499 E 0610/05)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: VEREADOR SADI FRANCISCO POSSA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 077/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2005, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Sadi Francisco Possa, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput”, que exige a emissão de Parecer Prévio em separado sobre a Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo do Município de Alta Floresta do Oeste, encaminhou para análise desta Corte de





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Contas os Relatórios de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelo artigo 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo do Município de Alta Floresta do Oeste, cumpriu o limite constitucional relativo a despesa com pessoal, nos termos do artigo 169 da Constituição Federal, combinado com o artigo 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Alta Floresta do Oeste, relativas ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Vereador Sadi Francisco Possa, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se impedido de votar); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

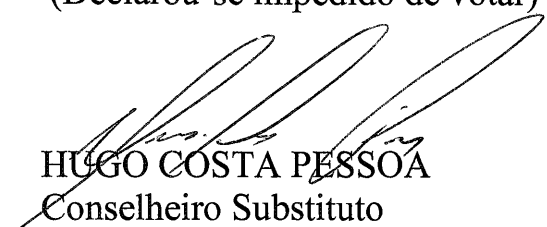

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro
(Declarou-se impedido de votar)


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 441 DE 25 JAN 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1476/05 (APENSOS NºS 3042/03; 1116, 1349, 1358, 1954, 2063, 2115, 2128, 2783, 3167, 3235, 3236, 3655, 4153, 4384, 4672, 5368 E 5424/04; 0092, 0602, 0744 E 0745/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: CERENEU JOÃO NAUÊ
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 032.582.629-34

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 078/2005 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2004.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2005, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, inciso III e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Cereneu João Nauê, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO a evidência de aplicação do percentual mínimo sobre a receita de impostos, prevista no artigo 212, da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO a evidência de regularidade na aplicação das despesas com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério definidos pela Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO a regularidade da despesa total com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, na forma prevista no artigo 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO o cumprimento dos preceitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29/00, por ter aplicado com Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual exigido na referida norma;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município espelha com fidedignidade as Operações Orçamentárias, Financeiras e Patrimoniais realizadas no exercício financeiro de 2004:

É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Município de Colorado do Oeste, relativas ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Senhor Cereneu João Nauê, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Câmara Municipal, dos Convênios e dos Contratos firmados pelo executivo municipal em 2004, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.

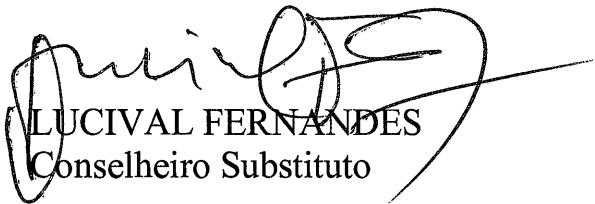

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

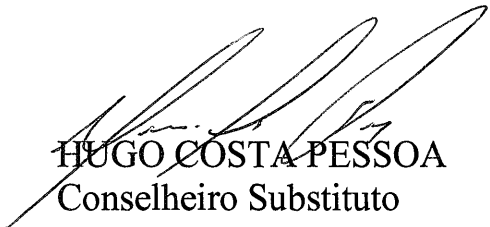

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 441 DE 25 JAN 2006
Servidor

PROCESSO Nº: 1476/05 (APENSOS NºS 3042/03; 1116, 1349, 1358, 1954, 2063, 2115, 2128, 2783, 3167, 3235, 3236, 3655, 4153, 4384, 4672, 5368 E 5424/04; 0092, 0602, 0744 E 0745/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: CERENEU JOÃO NAUÊ
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 032.582.629-34

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 079/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2005, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Cereneu João Nauê, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput”, que exige a emissão de Parecer Prévio em separado sobre a Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, encaminhou para análise desta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o total com Despesa de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, relativas ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Senhor Cereneu João Nauê, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.



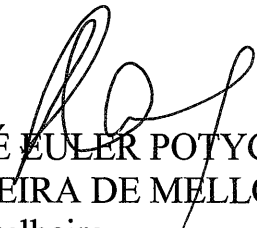
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



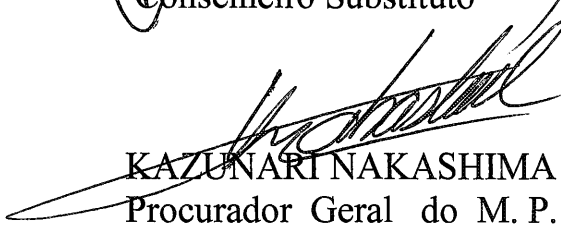
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 44 DE 27 JAN 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1476/05 (APENSOS NºS 3042/03; 1116, 1349, 1358, 1954, 2063, 2115, 2128, 2783, 3167, 3235, 3236, 3655, 4153, 4384, 4672, 5368 E 5424/04; 0092, 0602, 0744 E 0745/05)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: VEREADOR RUDI ROMEU NAUÊ
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 080/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2005, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Rudi Romeu Nauê, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput", que exige a emissão de Parecer Prévio em separado sobre a Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO que Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste encaminhou para análise desta Corte de Contas os Relatórios de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelo artigo 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste cumpriu o Limite Constitucional relativo à despesa com pessoal, nos termos do artigo 169, da Constituição Federal, combinado com o artigo 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste, relativas ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Vereador Rudi Romeu Nauê, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



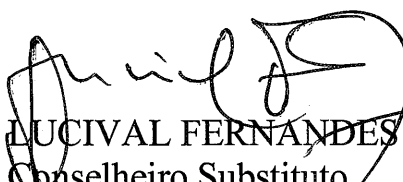
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº **0441** DE **25 JAN 2006**
Servidor 

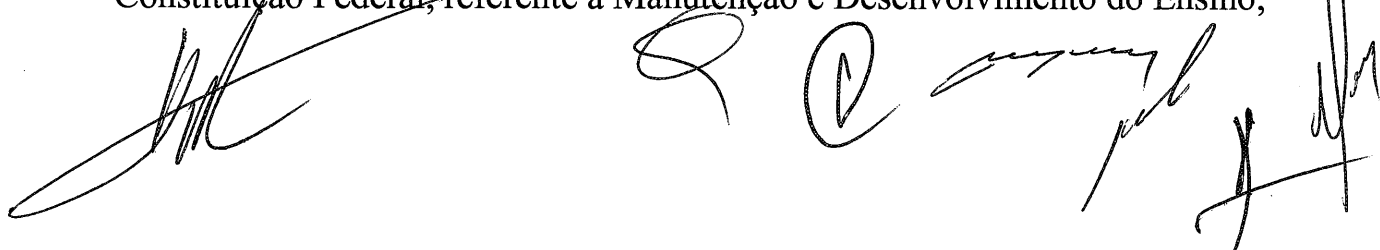
PROCESSO Nº: 1493/05 (APENSOS OS PROCESSOS NºS 0006, 0991, 1053, 1059, 1331, 1608, 1897, 1984, 1985, 2132, 2139, 2190, 2827, 3147, 3234, 3698, 4157, 4381, 4402, 4677, 5195 E 5406/04; 0058, 0550, 0610 E 2242/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
C.P.F. Nº 204.047.782-91
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 081/2005 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2004.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2005, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, inciso III e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vilhena, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Melkisedek Donadon, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO a evidência de aplicação do percentual mínimo sobre a receita de impostos, prevista no artigo 212, da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO a evidência de regularidade na aplicação das despesas com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério definidos pela Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO a regularidade da despesa total com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, na forma prevista no artigo 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO o cumprimento dos preceitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29/00, por ter aplicado com Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual exigido na referida norma;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício financeiro de 2004.

É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Município de Vilhena, relativas ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Senhor Melkisedek Donadon, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Câmara Municipal, dos Convênios e dos Contratos firmados pelo executivo municipal em 2004, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

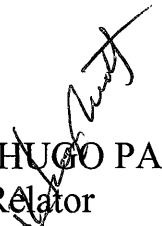
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

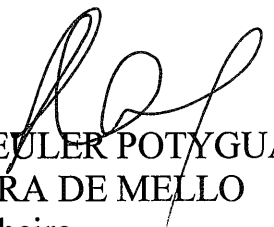
HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.

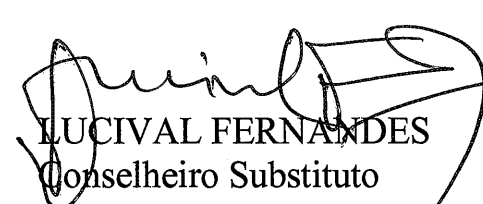

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

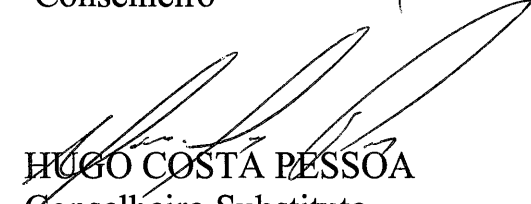

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

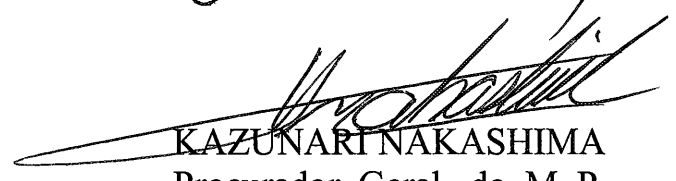

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº **441** DE **25 JAN 2006**
Servidor

PROCESSO Nº: 1493/05 (APENSOS OS PROCESSOS NºS 0006, 0991, 1053, 1059, 1331, 1608, 1897, 1984, 1985, 2132, 2139, 2190, 2827, 3147, 3234, 3698, 4157, 4381, 4402, 4677, 5195 E 5406/04; 0058, 0550, 0610 E 2242/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
C.P.F. Nº 204.047.782-91

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

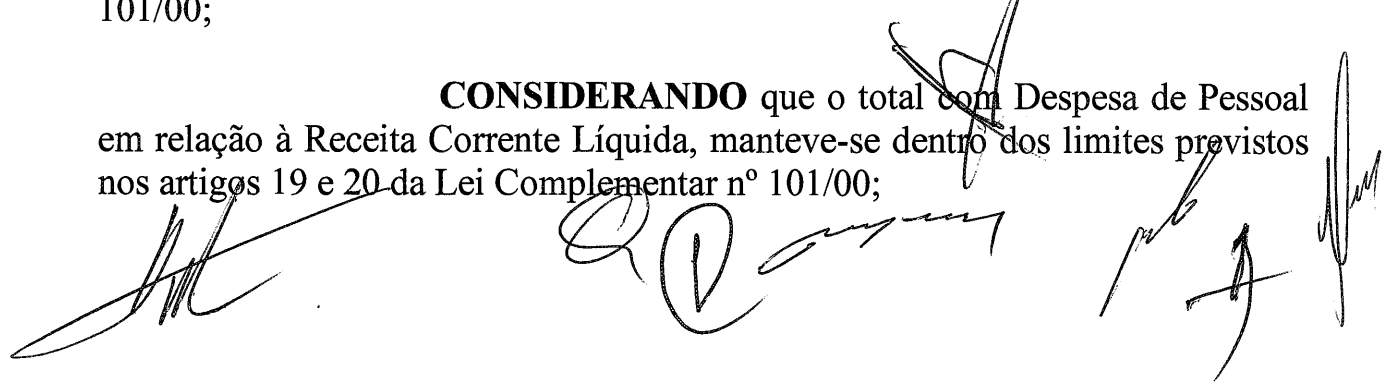
PARECER PRÉVIO Nº 082/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2005, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Melkisedek Donadon, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput”, que exige a emissão de Parecer Prévio em separado sobre a Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Vilhena encaminhou para análise desta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o total com Despesa de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00;



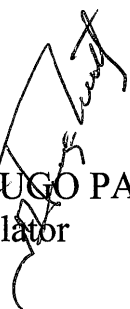


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vilhena, relativas ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Senhor Melkisedek Donadon, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



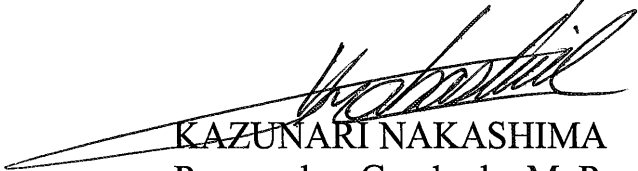
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 44 DE 25 JAN 2006
Servidor 40

PROCESSO Nº: 1493/05 (APENSOS OS PROCESSOS NºS 0006, 0991, 1053, 1059, 1331, 1608, 1897, 1984, 1985, 2132, 2139, 2190, 2827, 3147, 3234, 3698, 4157, 4381, 4402, 4677, 5195 E 5406/04; 0058, 0550, 0610 E 2242/05)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ CÂNDIDO GONÇALVES DE ESPÍNDOLA
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 083/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2005, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador José Cândido Gonçalves de Espíndola, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput”, que exige a emissão de Parecer Prévio em separado sobre a Gestão Fiscal do Legislativo;

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo do Município de Vilhena encaminhou para análise desta Corte de Contas os Relatórios de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelo artigo 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo do Município de Vilhena cumpriu o Limite Constitucional relativo à despesa com pessoal, nos termos do artigo 169, da Constituição Federal, combinado com o artigo 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Vilhena, relativas ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Vereador José Cândido Gonçalves Espíndola, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

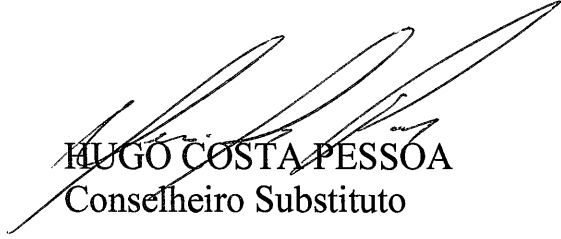

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0441 DE 25 JAN 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1451/05 (APENSOS NºS 1346, 1648, 1742, 1952, 2062, 2153, 2809, 3056, 3057, 3166, 3660, 4154, 4383, 4678 E 5209 E 5397/04; 0056, 0564, 0565 E 0600/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: MILTON MITSUO SAIKI
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 454.195.159-20
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 084/2005 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Cabixi, referente ao exercício de 2004. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2005, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, inciso III e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cabixi, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Milton Mitsuo Saiki, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO a evidência de aplicação do percentual mínimo sobre a receita de impostos, prevista no artigo 212, da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO a regularidade da despesa total com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, na forma prevista no artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO o cumprimento dos preceitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29/00, por ter aplicado com Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual exigido na referida norma;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município espelha com fidedignidade as Operações Orçamentárias, Financeiras e Patrimoniais realizadas no exercício financeiro de 2004.

É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Município de Cabixi, relativas ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Senhor Milton Mitsuo Saiki, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Câmara Municipal, dos Convênios e dos Contratos firmados pelo executivo municipal em 2004, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e

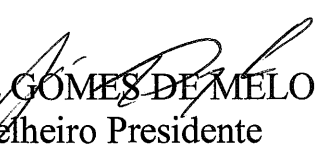


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

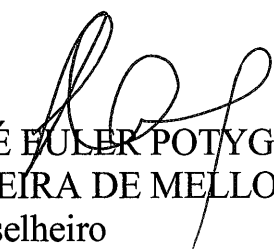
HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

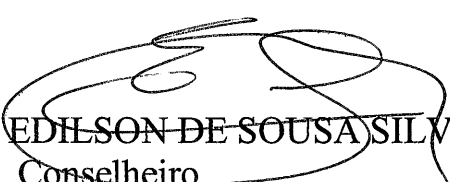
Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.

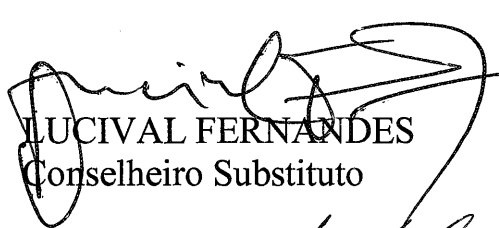

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

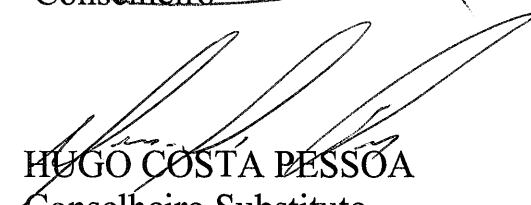

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

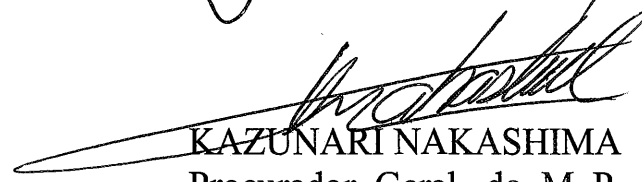

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 44 DE 25 JAN 2006
Servidor

PROCESSO Nº: 1451/05 (APENSOS NºS 1346, 1648, 1742, 1952, 2062, 2153, 2809, 3056, 3057, 3166, 3660, 4154, 4383, 4678 E 5209 E 5397/04; 0056, 0564, 0565 E 0600/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: MILTON MITSUO SAIKI
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 454.195.159-20
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 085/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2005, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cabixi, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Milton Mitsuo Saiki, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput”, que exige a emissão de Parecer Prévio em separado sobre a Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Cabixi encaminhou para análise desta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o total com Despesa de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

CONSIDERANDO que as despesas inscritas em Restos a Pagar não Processados encontram contrapartida na disponibilidade de caixa.

É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cabixi, relativas ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Senhor Milton Mitsuo Saiki, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

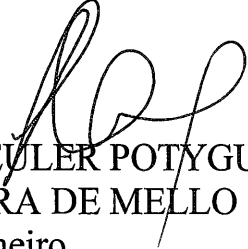
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

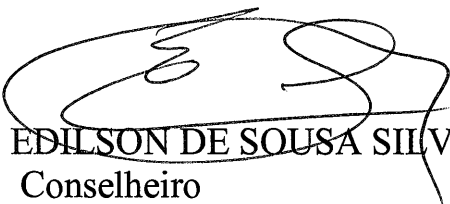
Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.

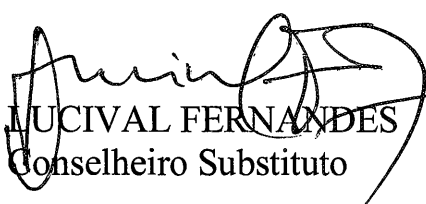

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 441 DE 25 JAN 2006
Servidor

PROCESSO Nº: 1451/05 (APENSOS NºS 1346, 1648, 1742, 1952, 2062, 2153, 2809, 3056, 3057, 3166, 3660, 4154, 4383, 4678 E 5209 E 5397/04; 0056, 0564, 0565 E 0600/05)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CABIXI

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: VEREADOR IZABEL DIAS MOREIRA
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 086/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2005, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cabixi, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Izabel Dias Moreira, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput”, que exige a emissão de Parecer Prévio em separado sobre a Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo do Município de Cabixi encaminhou para análise desta Corte de Contas os Relatórios de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelo artigo 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo do Município de Cabixi inscreveu despesa em Restos a Pagar Não Processados, sem a devida suficiência financeira, infringindo o artigo 55, Inciso III, item “3”



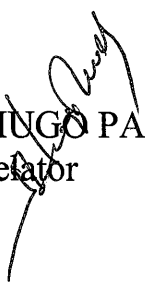
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

da Lei Complementar Federal nº 101/00, combinado com o a Portaria nº 440/2003-STN;

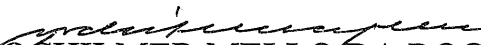
É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cabixi, relativas ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Vereador Izael Dias Moreira, Presidente, **NÃO ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

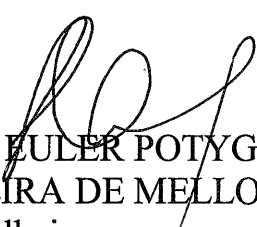
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.

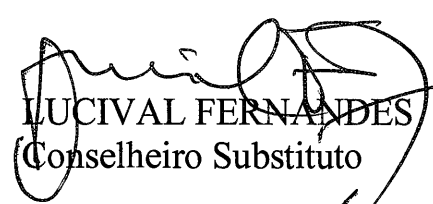

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

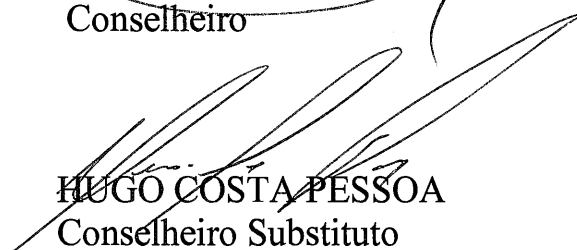

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

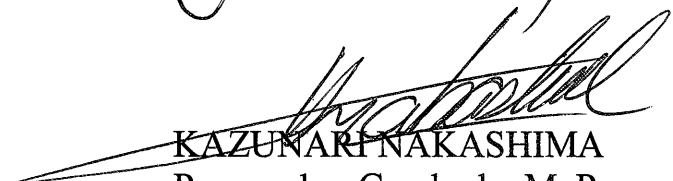

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 441 DE 25 JAN 2006
Servidor

PROCESSO Nº: 1457/05 (APENSOS NºS 2658/03; 1047, 1631, 2072, 2071, 1958, 1341, 2019, 4392, 3242, 4393, 5389, 4666, 5204, 2793, 3163, 3680 E 4116/04; 528, 527, 574 E 66/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ADOMILSON DANTAS BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 372.679.475-04

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 087/2005 - PLENO

“Prestação de Contas de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2004.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2005, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Francisco Adomilson Dantas Barbosa, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que as Execuções Orçamentária, Financeira e Patrimonial processaram-se de forma parcialmente regular;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o Município de Novo Horizonte do Oeste cumpriu os Limites Constitucionais e legais relativos à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (CF, artigo 212), à despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF (ADCT, artigo 60 e Lei 9.424/96, artigo 7º, à despesa com pessoal (CF, artigo 169 e LC 101/00, artigos 19 e 20), às despesas com as Ações de Serviços Públicos de Saúde (EC 29/00), e com o repasse ao Poder Legislativo (EC 25/00);

CONSIDERANDO que os balanços gerais do Município espelham as Operações Orçamentárias, Financeiras e Patrimoniais realizadas no exercício de 2004;

É DE PARECER que as contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Francisco Adomilson Dantas Barbosa, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os Atos e as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

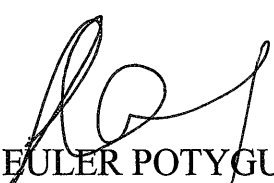
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e



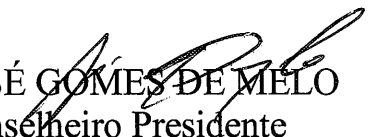
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.



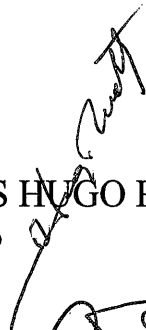
**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



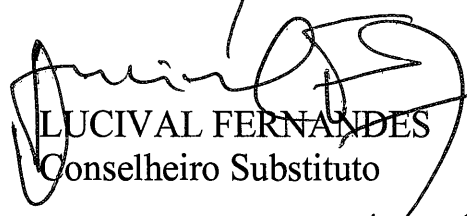
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



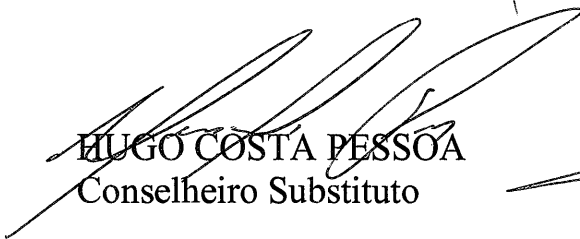
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 441 DE 25 JAN 2006
Servidor

PROCESSO Nº: 1457/05 (APENSOS NºS 2658/03; 1047, 1631, 2072, 2071, 1958, 1341, 2019, 4392, 3242, 4393, 5389, 4666, 5204, 2793, 3163, 3680 E 4116/04; 528, 527, 574 E 66/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ADOMILSON DANTAS BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 372.679.475-04

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 088/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2005, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Francisco Adomilson Dantas Barbosa, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que o Município de Novo Horizonte do Oeste encaminhou para análise desta Corte de Contas, os relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, de responsabilidade do Senhor Francisco Adomilson Dantas Barbosa, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



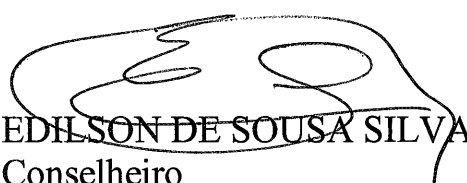
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



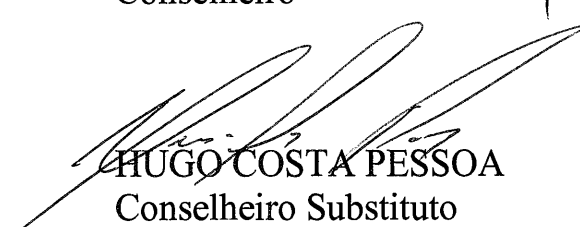
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 441 DE 25 JAN 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1457/05 (APENSOS NºS 2658/03; 1047, 1631, 2072, 2071, 1958, 1341, 2019, 4392, 3242, 4393, 5389, 4666, 5204, 2793, 3163, 3680 E 4116/04; 528, 527, 574 E 66/05)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: VEREADOR RUBENS CHEREGATTO
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 089/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2005, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Rubens Cheregatto, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que a análise da Gestão Fiscal Poder Legislativo de Novo Horizonte do Oeste comprovou que foram cumpridas as disposições legais exigidas pela Lei Complementar Federal nº 101/00, conforme demonstrado no Relatório Técnico de fls. 795;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput" e parágrafos, que exige a emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

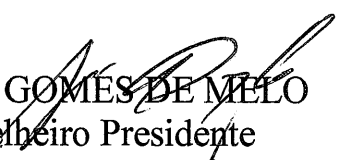
É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Novo Horizonte do Oeste, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Rubens Cheregatto, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



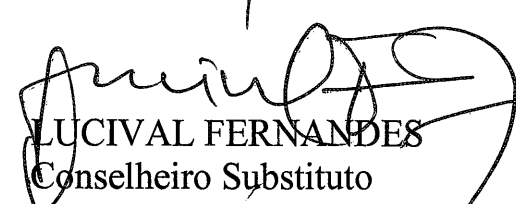
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



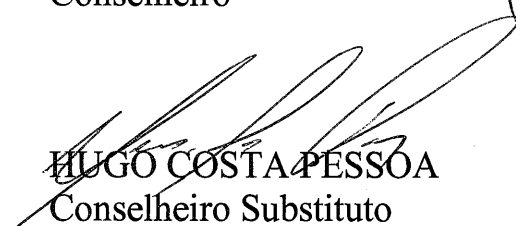
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0441 DE 25 JAN 2006
Servidor

PROCESSO Nº: 1487/05 (APENSOS NºS 3501/03; 0519, 1046, 1338, 1630, 1726, 1727, 2120, 2179, 2801, 3058, 3142, 3679, 4145, 4396, 4397, 4667 E 5387/04; 0060, 0347, 0348 E 597/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 044.976.058-84

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

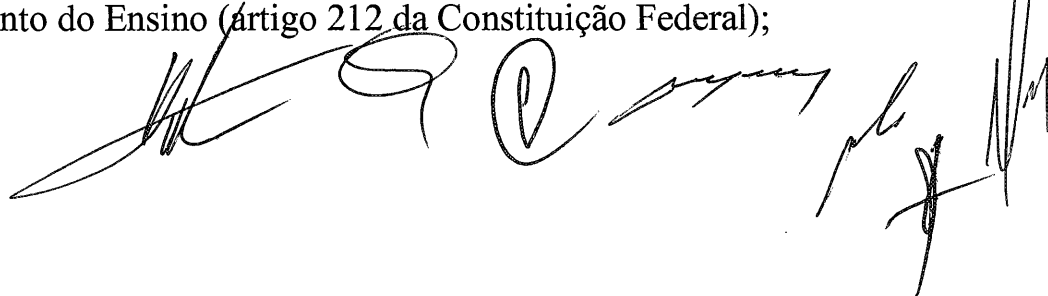
PARECER PRÉVIO Nº 090/2005 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2004.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2005, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor José Ribeiro da Silva Filho, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que as Execuções Orçamentária, Financeira e Patrimonial processaram-se de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Presidente Médici cumpriu o Limite Constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que as aplicações das receitas provenientes do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério, encontram-se regulares, obedecendo as disposições contidas no artigo 60 – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO que o Município de Presidente Médici cumpriu o Limite Constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Município de Presidente Médici cumpriu o Limite Constitucional relativo às despesas com as Ações de Serviços Públicos de Saúde, exigidos pela Emenda Constitucional nº 029/2000;

CONSIDERANDO que os Balanços Gerais do Município espelham as Operações Orçamentárias, Financeiras e Patrimoniais realizadas no exercício de 2004.

É DE PARECER que as contas do Município de Presidente Médici, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor José Ribeiro da Silva Filho, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os Atos e as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

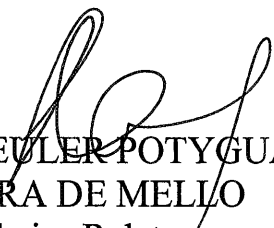
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA,
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



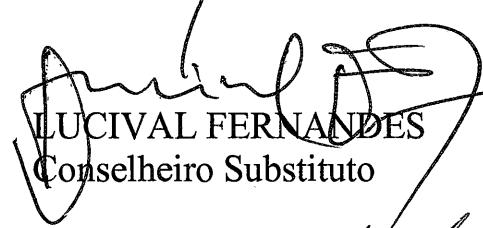
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



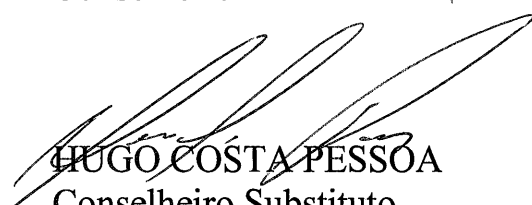
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



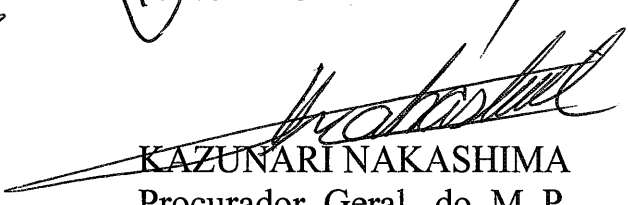
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 441 DE 25 JAN 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 1487/05 (APENSOS NºS 3501/03; 0519, 1046, 1338, 1630, 1726, 1727, 2120, 2179, 2801, 3058, 3142, 3679, 4145, 4396, 4397, 4667 E 5387/04; 0060, 0347, 0348 E 597/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 044.976.058-84

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 091/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2005, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor José Ribeiro da Silva Filho, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput" e parágrafos, que exige a emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Presidente Médici encaminhou para análise desta Corte de Contas, os relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor José Ribeiro da Silva Filho, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



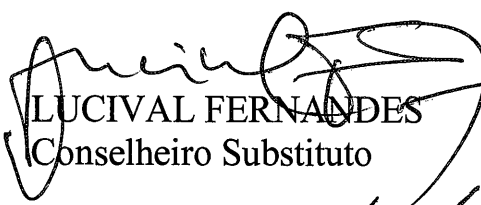
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



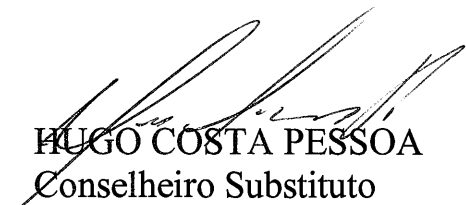
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



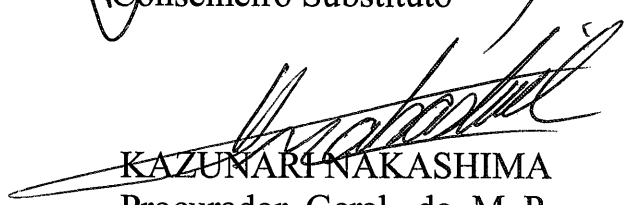
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 44.1 DE 25 JAN 2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 1487/05 (APENSOS NºS 3501/03; 0519, 1046, 1338, 1630, 1726, 1727, 2120, 2179, 2801, 3058, 3142, 3679, 4145, 4396, 4397, 4667 E 5387/04; 0060, 0347, 0348 E 597/05)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO BRAZ FILHO
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 092/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de dezembro, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador João Braz Filho, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que a análise da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici, comprovou que foram cumpridas as disposições legais exigidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, conforme demonstrado no Relatório Técnico de fls. 442;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput" e parágrafos, que exige a emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

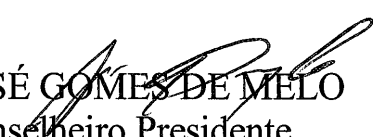
É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador João Braz Filho, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



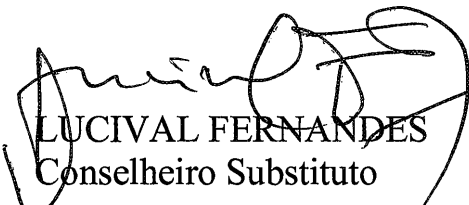
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



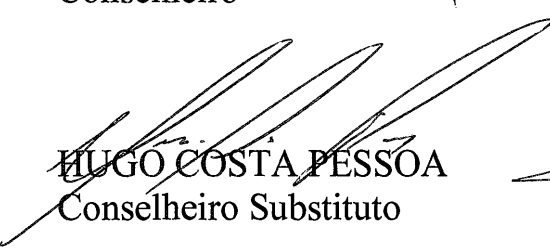
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 441 DE 25 JAN/2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1578/05 (APENSOS NºS 3820/03; 1044, 1337, 1626, 1960, 2188, 2144, 2828, 3145, 3240, 3241, 3702, 4129, 4398, 4676, 5210 E 5422/04; 0084, 0553 E 0592/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: APARECIDO BELATO DE MORAES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 093/2005 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Rio Crespo, referente ao exercício de 2004.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2005, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 56, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Rio Crespo, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Aparecido Belato de Moraes, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal - em seu artigo 56, "caput" e parágrafos, que exigem a apresentação de Parecer Prévio em separado para Órgãos e Poderes nele relacionados;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que as Execuções Orçamentária, Financeira e Patrimonial processaram-se de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Rio Crespo cumpriu o Limite Constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as aplicações das receitas provenientes do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, encontram-se regulares, tudo na forma do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96 e 9.394/96;

CONSIDERANDO que o Município de Rio Crespo cumpriu o Limite Constitucional referente à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20, da Lei Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que o Município de Rio Crespo cumpriu o limite constitucional relativo às despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde, exigidos pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO que o Município de Rio Crespo atingiu um excelente Resultado Primário e Resultado Nominal, apresentando uma ótima perspectiva de cumprimento de boa parte do seu passivo;

CONSIDERANDO que as falhas havidas, embora não constituam motivo que impeça a aprovação das Contas do Poder Executivo



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

relativo ao exercício financeiro de 2004, requerem a adoção das medidas determinadas, observadas as ressalvas constantes do relatório;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2004, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, de 26 de julho de 1.996.

É DE PARECER que as Contas do Município de Rio Crespo, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Senhor Aparecido Belato de Moraes, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando, as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2004, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

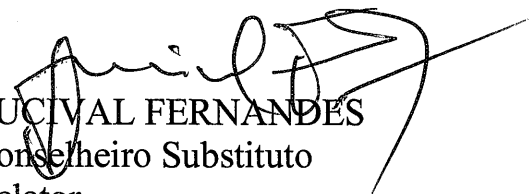
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MONTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;



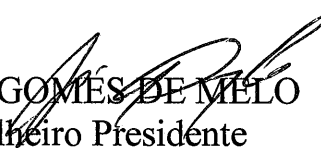
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



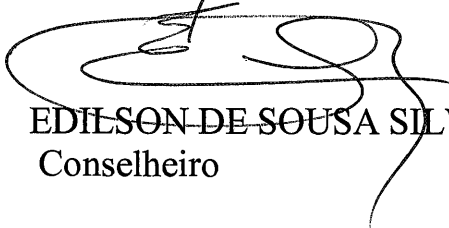
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0441 25 JAN, 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1578/05 (APENSOS NºS 3820/03; 1044, 1337, 1626, 1960, 2188, 2144, 2828, 3145, 3240, 3241, 3702, 4129, 4398, 4676, 5210 E 5422/04; 0084, 0553 E 0592/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: APARECIDO BELATO DE MORAES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 094/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2005, observando as disposições da Lei Complementar nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, referente ao exercício de 2.004, de responsabilidade do Senhor Aparecido Belato de Moraes, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 1º, combinado com o “caput” e parágrafos do artigo 56, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que exigem responsabilidade na Gestão Fiscal e emissão de Parecer Prévio em separado para Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Rio Crespo encaminhou para análise desta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Resultado Primário apurado no exercício em exame, revela que as receitas não-financeiras do Município são capazes de suportar suas despesas não-financeiras, contribuindo, assim, para a redução de seu endividamento;

CONSIDERANDO, finalmente, que o Município dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com seus "restos a pagar" e boa parte do seu passivo financeiro.

É DE PARECER, que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Aparecido Belato de Moraes, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

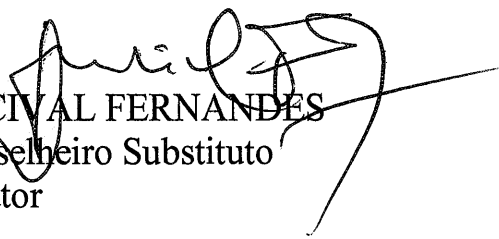
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



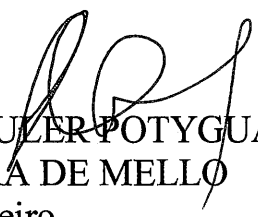
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



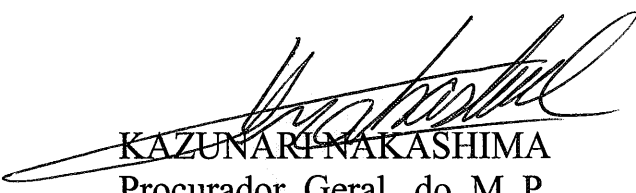
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0441 DE 25 JAN 2006
Servidor

PROCESSO Nº: 1578/05 (APENSOS NºS 3820/03; 1044, 1337, 1626, 1960, 2188, 2144, 2828, 3145, 3240, 3241, 3702, 4129, 4398, 4676, 5210 E 5422/04; 0084, 0553 E 0592/05)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: VEREADOR ADILSON VIEIRA DOS SANTOS
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 095/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2005, observando as disposições constantes da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Rio Crespo, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Adilson Vieira dos Santos, Presidente, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 1º, combinado com o “caput” e parágrafos do artigo 56, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que exigem responsabilidade na Gestão Fiscal e emissão de Parecer Prévio em separado para Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo do Município de Rio Crespo, encaminhou ao Poder Executivo Municipal para inclusão na Prestação de Contas consolidada, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

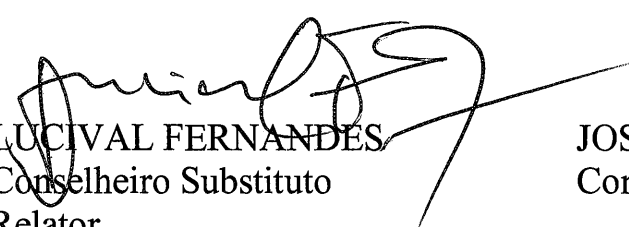


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

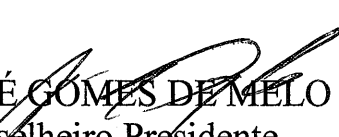
É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Adilson Vieira dos Santos, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



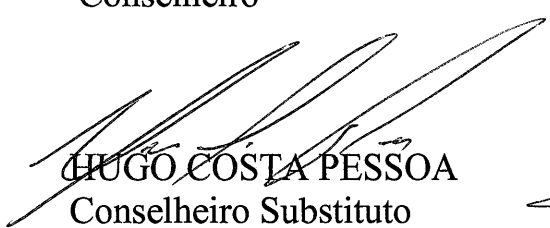
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



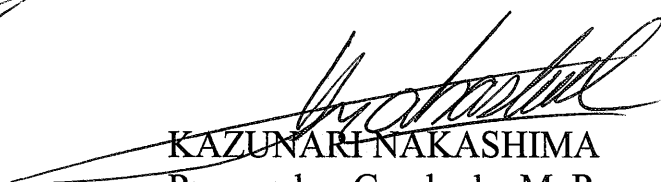
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 441 DE

25 JAN 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 1605/05 (APENSOS NºS 3385/02; 2174, 2175, 2176, 2724, 3419, 3420, 3421, 3422, 3610, 3970, 4447, 4448, 4621 E 4746/03; 0298, 0660, 0733 E 0797/04)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: ARIOSVALDO DE SOUZA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 096/2005 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de São Felipe do Oeste, referente ao exercício de 2004.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2005, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 56, da Lei Complementar Federal n.º 101/00 e 35, da Lei Complementar n.º 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de São Felipe do Oeste, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Ariosvaldo de Souza Rocha, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO que apesar de ter aplicado na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”, o Percentual de 26,96% das receita de impostos, cumprido a legislação na aplicação dos recursos do FUNDEF aplicando, respectivamente, 60,99% e 61,41%, gastos com pessoal,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

49,60% e com Ações e Serviços Públicos de Saúde 20,34%, apresentou divergência em relatório contábil que não compromete a fidedignidade de suas demonstrações,

CONSIDERANDO que os “Atos de Gestão” praticados no exercício em exame, não foram objeto de Inspeção Ordinária, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que as Transferências Financeiras à Câmara Municipal, 8% das receitas tributárias, obedeceram o que dispõe o artigo 29, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 25/2000,

É DE PARECER que as Contas do Município de São Felipe do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Ariosvaldo de Souza Rocha, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER** a aprovação pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando ainda, as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2004, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

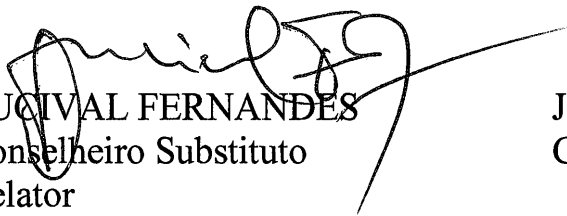
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



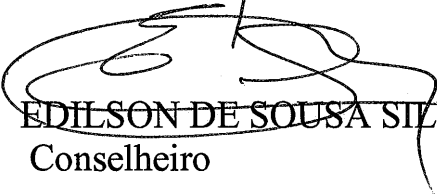
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 441 DE 25 JAN 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1605/05 (APENSOS NºS 3385/02; 2174, 2175, 2176, 2724, 3419, 3420, 3421, 3422, 3610, 3970, 4447, 4448, 4621 E 4746/03; 0298, 0660, 0733 E 0797/04)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: ARIOSVALDO DE SOUZA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 097/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2005, observando as disposições da Lei Complementar Federal n.º 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Ariosvaldo de Souza Rocha, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 1º, combinado com o “caput” e parágrafos do artigo 56, da Lei Complementar Federal n.º 101/00, que exigem responsabilidade na Gestão Fiscal e emissão de Parecer Prévio em separado para Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste encaminhou para análise o Relatório do Órgão de Controle Interno, bem como o certificado do Senhor Prefeito informando ter conhecimento dos relatórios e pareceres do Controle Interno, conforme disposto no artigo 47, combinado com o artigo 49, da Lei Complementar n.º 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste encaminhou para análise o desdobramento das receitas previstas para 2004 em metas bimestrais de arrecadação, na forma do artigo 13, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

CONSIDERANDO que as Transferências Financeiras à Câmara Municipal obedeceram ao que dispõe o artigo 29, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 25/2000;

É DE PARECER, que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo de São Felipe Oeste, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Ariosvaldo de Souza Rocha, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



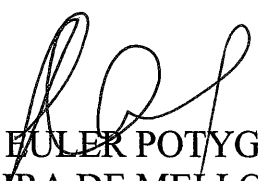
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0441 DE 25 JAN 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1605/05 (APENSOS NºS 3385/02; 2174, 2175, 2176, 2724, 3419, 3420, 3421, 3422, 3610, 3970, 4447, 4448, 4621 E 4746/03; 0298, 0660, 0733 E 0797/04)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: VEREADOR MAURO FERREIRA DA SILVA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 098/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2005, observando as disposições constantes da Lei Complementar Federal n.º 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de São Felipe do Oeste, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Mauro Ferreira da Silva, Presidente, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 1º, combinado com o “caput” e parágrafos do artigo 56, da Lei Complementar Federal n.º 101/00, que exigem responsabilidade na Gestão Fiscal e emissão de Parecer Prévio em separado para Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20,

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo do Município de São Felipe do Oeste, encaminhou ao Poder Executivo Municipal para inclusão na Prestação de Contas consolidada, os relatórios resumidos da execução orçamentária e de gestão fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal n.º 101/00;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de São Felipe do Oeste, de responsabilidade do Vereador Mauro Ferreira da Silva, Presidente, referentes ao exercício de 2004, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 44 DE 25 JAN, 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1486/05 (APENSOS NºS 2475/03; 0204, 1038, 1619, 2067, 2097, 3139, 3267, 3669, 4142, 4799, 5211, 1604, 2495, 3867, 3868 E 4378; 0068, 0581 E 0747/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO XAVIER DOS REIS
PREFEITO MUNICIPAL
CPF. Nº 282.398.819-04

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

PARECER PRÉVIO Nº 099/2005 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2004.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2005, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste, relativa ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Sebastião Xavier dos Reis, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, e,

CONSIDERANDO os apontamentos feitos ao longo dos autos sobre as Execuções Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município;

CONSIDERANDO que o Município de Machadinho do Oeste observou o Limite Constitucional preconizado no artigo 212, da Magna Carta, aplicando 31,16% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o Município de Machadinho do Oeste cumpriu o disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, ao aplicar 65,75% da receita recebida do FUNDEF na Valorização dos Profissionais do Magistério;

CONSIDERANDO que o Município de Machadinho do Oeste cumpriu com as determinações da Emenda Constitucional nº 29/2000, ao aplicar no exercício em exame 21,11 % dos recursos próprios em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO, ainda, que o Executivo e o Legislativo Municipais atenderam às disposições estatuídas no artigo 20, III, "a" e "b", da Lei Complementar Federal nº 101/00, tendo em vista que a despesa com pessoal daqueles Poderes atingiu durante o exercício, respectivamente, os percentuais de 50,84% e 2,91%, verificando-se um percentual total de 53,75% da Receita Corrente Líquida, atendo-se ao limite global de 60% fixado pelo artigo 19, III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

É DE PARECER, que as contas do Município de Machadinho do Oeste, concernentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Sebastião Xavier dos Reis, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.

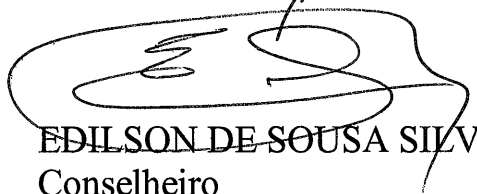

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 441 DE 25 JAN 2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 1486/05 (APENSOS NºS 2475/03; 0204, 1038, 1619, 2067, 2097, 3139, 3267, 3669, 4142, 4799, 5211, 1604, 2495, 3867, 3868 E 4378; 0068, 0581 E 0747/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO XAVIER DOS REIS
PREFEITO MUNICIPAL
CPF. Nº 282.398.819-04

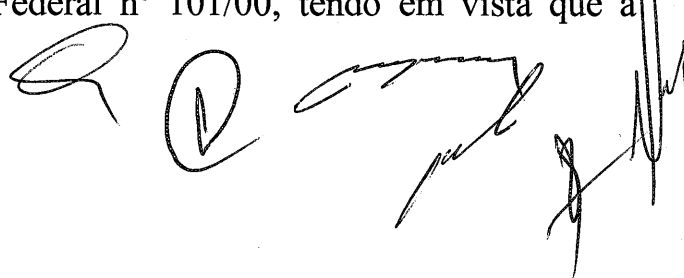
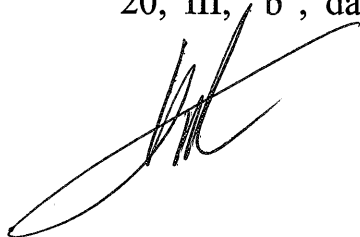
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

PARECER PRÉVIO Nº 100/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2005, em atenção às disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Sebastião Xavier dos Reis, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56), que exige a emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes (artigo 20);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste atendeu às disposições estatuídas no artigo 20, III, "b", da Lei Complementar Federal nº 101/00, tendo em vista que a





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

despesa com pessoal daquele Poder atingiu o percentual de 50,84% da Receita Corrente Líquida, dentro, destarte, do limite de 54% estabelecido pelo referido diploma;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste ao final do exercício em exame cumpriu às disposições contidas no artigo 1º, § 1º, combinado com o artigo 55, III, b, 3 e 4 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispondo no final do exercício em exame de recursos financeiros suficientes para cobrir todo o Passivo Consignado incluindo nele os Restos a Pagar do exercício e os Restos a Pagar Não Processados;

É DE PARECER, que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, referentes ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Senhor Sebastião Xavier dos Reis, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE



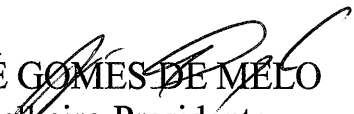
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



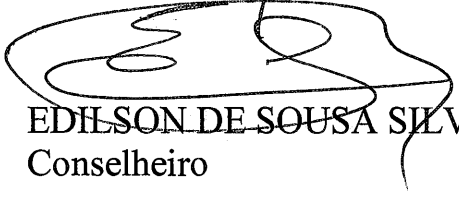
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



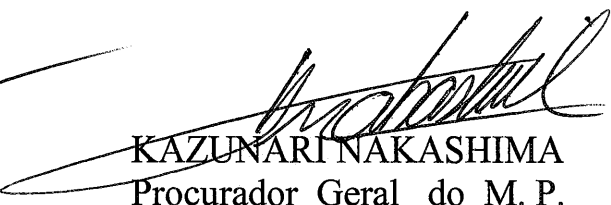
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

SECRETARIA DO PLENO

PARECER PRÉVIO
101 A 148

2005



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0441 DE 25 / 01 / 06

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1486/05 (APENSOS NºS 2475/03; 0204, 1038, 1619, 2067, 2097, 3139, 3267, 3669, 4142, 4799, 5211, 1604, 2495, 3867, 3868 E 4378; 0068, 0581 E 0747/05)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: VEREADORA MARILEIDE SANDES SIQUEIRA BARROS
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

PARECER PRÉVIO Nº 101/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2005, em atenção às disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade da Vereadora Marileide Sandes Siqueira Barros, Presidente, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56), que exige a emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes (artigo 20);

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, atendeu ao disposto no artigo 20, III, "a", da Lei Complementar Federal nº 101/2000, no que pertine ao percentual de gastos com pessoal daquele Poder, tendo em vista o comprometimento de 2,91% da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite legal de 6%;

[assinatura] [assinatura] [assinatura] [assinatura] [assinatura]

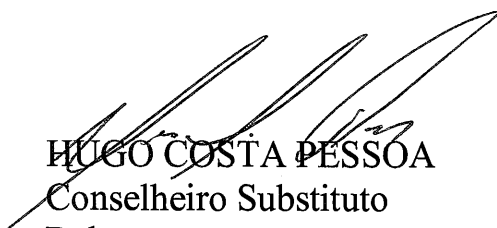


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

É DE PARECER, que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, referentes ao exercício de 2004, sob a responsabilidade da Vereadora Marileide Sandes Siqueira Barros, Presidente, **ATENDEM** aos pressupostos da responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 e disposições constitucionais afins.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

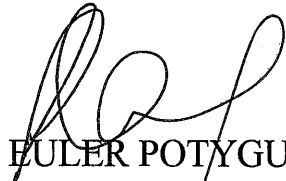
Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.

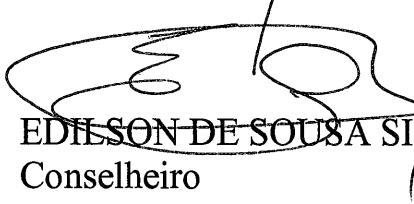

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator

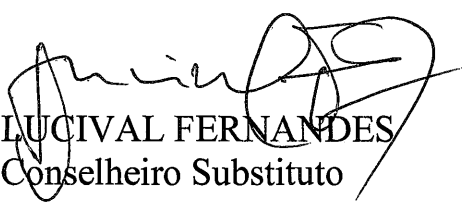

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0446 DE 01/FEV 2006
Servidor

PROCESSO Nº: 1482/05 (APENSOS NºS3346/03; 1050, 1326, 1636, 1935, 2068, 2160, 2808, 3158, 3220, 3221, 3656, 3973, 4108, 4674, 5213 E 5428/04; 0078, 0483, 0484 E 0601/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 286.377.552-91

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 102/2005 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2004.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, relativa ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Carlos Rogério Rodrigues, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que o Município de Pimenteiras do Oeste aplicou recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no valor de R\$ 1.545.072,43, correspondente ao percentual de 26,39% das Receitas Resultantes de impostos;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o Município de Pimenteiras do Oeste aplicou recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF no valor de R\$ 247.592,50, correspondente a 71,70%, nas despesas com remuneração do magistério;

CONSIDERANDO que o Município de Pimenteiras do Oeste cumpriu com o Limite Constitucional relativo à despesa realizada com as Ações e Serviços Públicos de Saúde, quando aplicou o percentual de 19,17%;

CONSIDERANDO que o Município de Pimenteiras do Oeste cumpriu o Limite Constitucional relativo à despesa com pessoal, aplicando o percentual de 46,97% em relação à Receita Corrente Líquida, cumprindo as disposições exigidas pelo artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o Município de Pimenteiras do Oeste cumpriu o Limite Constitucional relativo ao repasse ao Poder Legislativo, repassando 7,99% do total da receita arrecadada pelo Município no exercício anterior, cumprindo o limite de 8% estabelecido pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

CONSIDERANDO, por fim, que as irregularidades remanescentes são de caráter técnico e formal, não maculando o conjunto de contas componentes do Balanço Geral da Municipalidade;

É DE PARECER que as contas do Município de Pimenteiras do Oeste, concernentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Carlos Rogério Rodrigues, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, excetuados os Atos e as

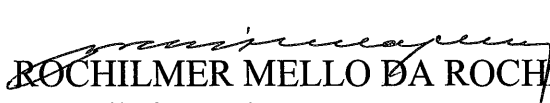


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Contas da Mesa Diretora daquele Poder Legislativo, bem como os Recursos repassados pelo Estado por meio de Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou outros instrumentos congêneres, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.

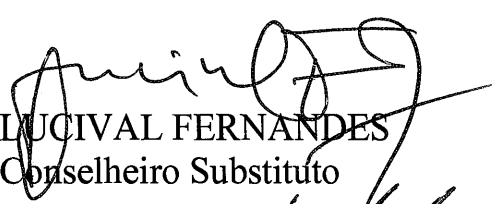

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

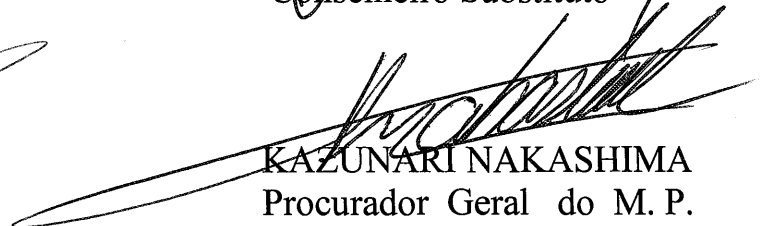

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0446 DE 01/FEV 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1482/05 (APENSOS NºS3346/03; 1050, 1326, 1636, 1935, 2068, 2160, 2808, 3158, 3220, 3221, 3656, 3973, 4108, 4674, 5213 E 5428/04; 0078, 0483, 0484 E 0601/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 286.377.552-91

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 103/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, em atenção às disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Carlos Rogério Rodrigues, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56), que exige a emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste encaminhou para análise desta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar nº 101/00;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste demonstrou ter levado a efeito uma gestão fiscal responsável, com o equilíbrio entre receitas arrecadadas e despesas liquidada, ocasionando superávit financeiro de R\$ 205.071,76 no exercício;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste dispõe de recursos financeiros suficientes (R\$ 230.586,31) para arcar com passivo financeiro incluindo os “restos a pagar” inscritos no final do exercício (R\$ 175.226,28), restando uma suficiência financeira R\$ 55.360,03;

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Carlos Rogério Rodrigues, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e



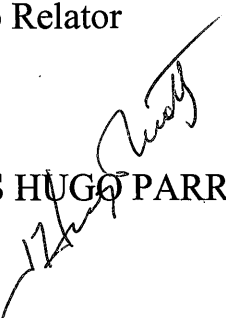
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

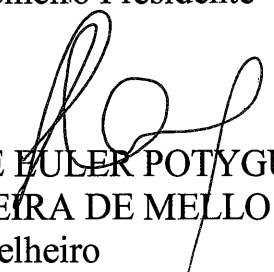
HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

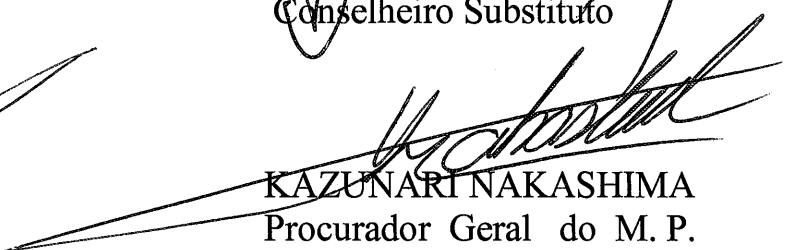

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 446 DE 01/FEV 2006
Servidor

PROCESSO Nº: 1482/05 (APENSOS NºS 3346/03; 1050, 1326, 1636, 1935, 2068, 2160, 2808, 3158, 3220, 3221, 3656, 3973, 4108, 4674, 5213 E 5428/04; 0078, 0483, 0484 E 0601/05)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: VEREADOR ARMINDO LEITE RIBEIRO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 104/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, em atenção às disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Armino Leite Ribeiro, Presidente, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56), que exige a emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes;

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste não encaminhou ao Poder Executivo Municipal, para inclusão na Prestação de Contas consolidada, o Relatório de



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste aplicou 3,50%, em gasto com pessoal, cumprindo o Limite Constitucional relativo à despesa com pessoal, nos termos do artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Armindo Leite Ribeiro, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e



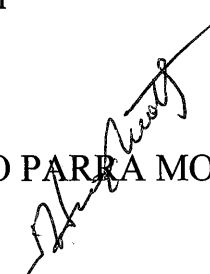
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

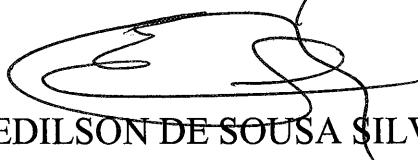
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

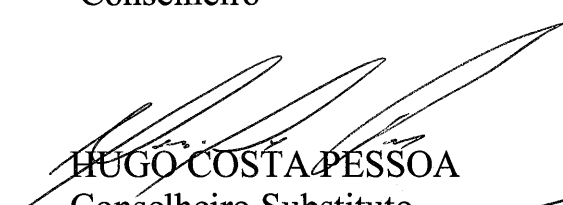

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

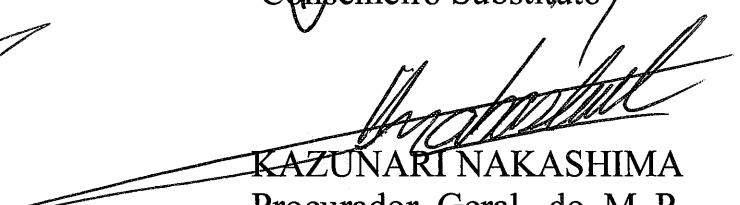

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 446 DE 01/FEV 2006
Servidor

PROCESSO Nº: 3983/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA APLICABILIDADE DA
PORTARIA Nº 448/STN-02
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 105/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, na forma dos artigos 84 e 85 do seu Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor José de Abreu Bianco, Prefeito do Município de Ji-Paraná, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - A regra geral para aquisições na Administração Pública é sempre mediante realização de procedimento licitatório, no entanto, para atender excepcionalidades, em casos amparados por Lei, poderá o Município estabelecer em Lei própria os preceitos normativos para despesas de pequeno vulto, obedecidos os parâmetros prescritos para os casos de dispensa de licitação, na forma estabelecida pela Lei Federal nº 8.666/93, vedado qualquer procedimento que caracterize o fracionamento de despesa e burla à licitação;

II - Para a classificação contábil das despesas deverão ser utilizados os critérios expostos na Portaria nº 448/STN-02, observando-se que a classificação contábil utilizada deverá ser em conta cuja função seja a mais apropriada ao bem ou serviço. Quantos aos critérios para diferenciação dos termos "material técnico para seleção e treinamento" e "serviços gráficos", constante dos anexos I e III da Portaria nº 448/STN-02, serão os atributos das



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

aquisições, devendo ser considerado para a discriminação do elemento 33.90.30 o termo apropriação, como forma indicativa de apoderar-se de algo já previamente pronto, consumado e para o elemento 33.90.39, a indicação de que os serviços deverão ser executados a pedido.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 446 DE 01/FEV 2006
Servidor

PROCESSO Nº: 1467/05 (APENSOS NºS 2648/03; 1029, 1340, 1652, 1614, 1959, 2094, 2816, 2994, 2995, 3140, 3689, 4119, 4596, 4638 E 5192/04; 0067, 0547, 0593, 0742 E 0743/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: JOAQUIM SILVEIRA DE REZENDE
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 464.201.939-15
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 106/2005 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2004.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, inciso III e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00, apreciando a Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Joaquim Silveira de Rezende, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO a evidência da aplicação do percentual mínimo sobre a receita de impostos, prevista no artigo 212, da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO a evidência de regularidade na aplicação das despesas com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério definidos pela Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO a regularidade da despesa total com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, na forma prevista no artigo 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO o cumprimento dos preceitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29/00, por ter aplicado com Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual exigido na referida norma:

É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativas ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Senhor Joaquim Silveira de Rezende, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Câmara Municipal, dos Convênios e dos Contratos firmados pelo executivo municipal em 2004, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

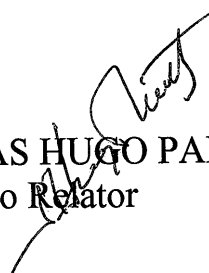
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e

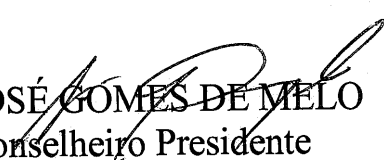


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

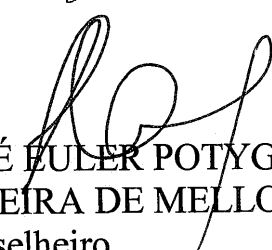
HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

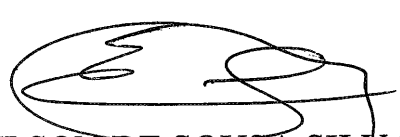
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.

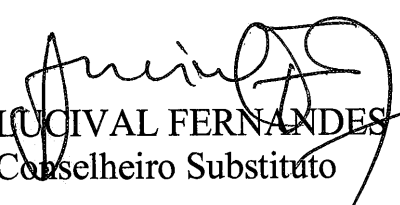

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

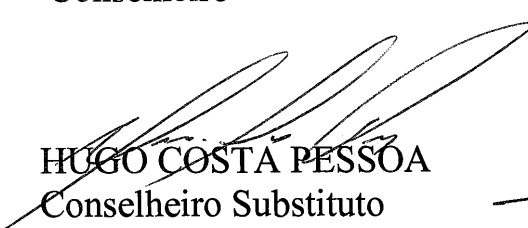

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

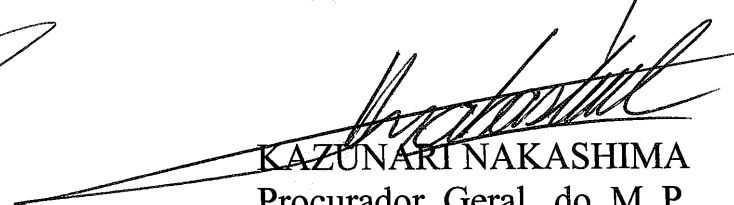

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 446 DE 01/FEV 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1467/05 (APENSOS NºS 2648/03; 1029, 1340, 1652, 1614, 1959, 2094, 2816, 2994, 2995, 3140, 3689, 4119, 4596, 4638 E 5192/04; 0067, 0547, 0593, 0742 E 0743/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: JOAQUIM SILVEIRA DE REZENDE
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 464.201.939-15

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 107/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Joaquim Silveira de Rezende, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput”, que exige a emissão de Parecer Prévio em separado sobre a Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, deixou de encaminhar os Demonstrativos dos



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Restos a Pagar por Poder e Órgão, da Receita Líquida de Impostos e das Despesas Próprias com Saúde, o Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, da Dívida Consolidada Líquida, das Garantias e Contragarantias de Valores, da Disponibilidade de Caixa e dos Limites; assim como elaborou incorretamente os Demonstrativos do Resultado Primário do 6º bimestre e da Despesa com Pessoal;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, inscreveu despesa em Restos a Pagar Não Processados, sem a devida suficiência financeira, infringindo o artigo 55, Inciso III, item "3" da Lei Complementar Federal nº 101/00, combinado com a Portaria nº 440/2003-STN:

É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativas ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Senhor Joaquim Silveira de Rezende, Prefeito Municipal, **NÃO ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

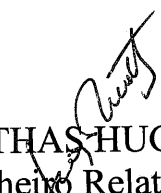
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

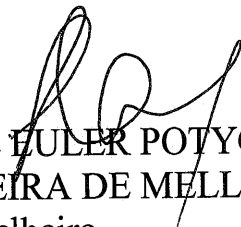
HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.

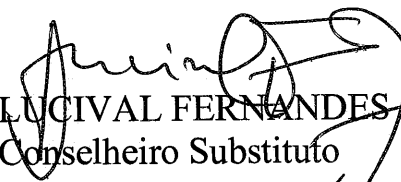

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

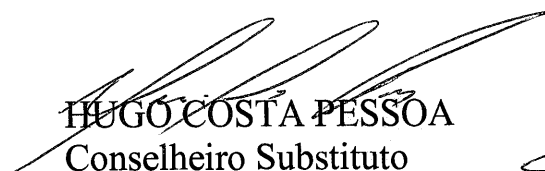

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

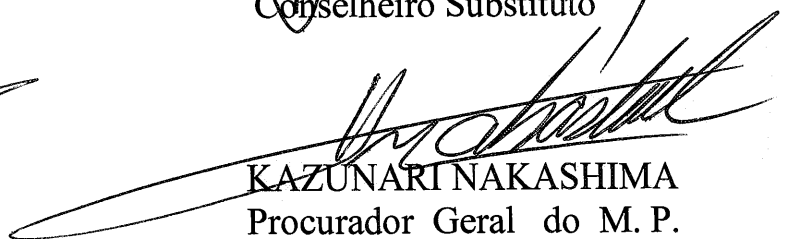

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 446 DE 01 FEV 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1467/05 (APENSOS NºS 2648/03; 1029, 1340, 1652, 1614, 1959, 2094, 2816, 2994, 2995, 3140, 3689, 4119, 4596, 4638 E 5192/04; 0067, 0547, 0593, 0742 E 0743/05)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ MONTEIRO LIMA
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 108/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador José Monteiro Lima, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput", que exige a emissão de Parecer Prévio em separado sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo do Município de Nova Brasilândia do Oeste encaminhou para análise desta Corte de Contas os Relatórios de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelo artigo 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo do Município de Nova Brasilândia do Oeste cumpriu o Limite Constitucional relativo à despesa com pessoal, nos termos do artigo 169 da Constituição Federal, combinado com o artigo 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

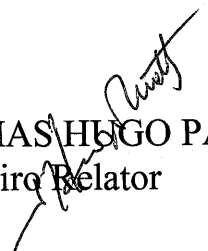


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativas ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Vereador José Monteiro Lima, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.

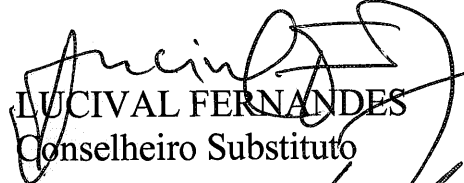

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

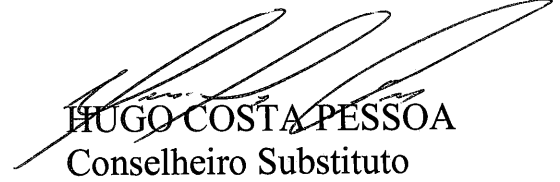

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

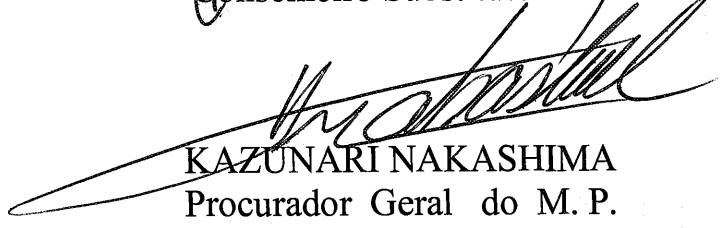

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 446 DE 01/FEV 2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 1877/05 (APENSOS NºS 2659/03; 1049, 1558, 1656, 1945, 2109, 2175, 2803, 3180, 3206, 3213, 3687, 4147, 4423, 658, 5186 E 5391/04; 0069, 0472, 0473 E 0611/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARECIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: HELENITO BARRETO PINTO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 204.617.555 - 72

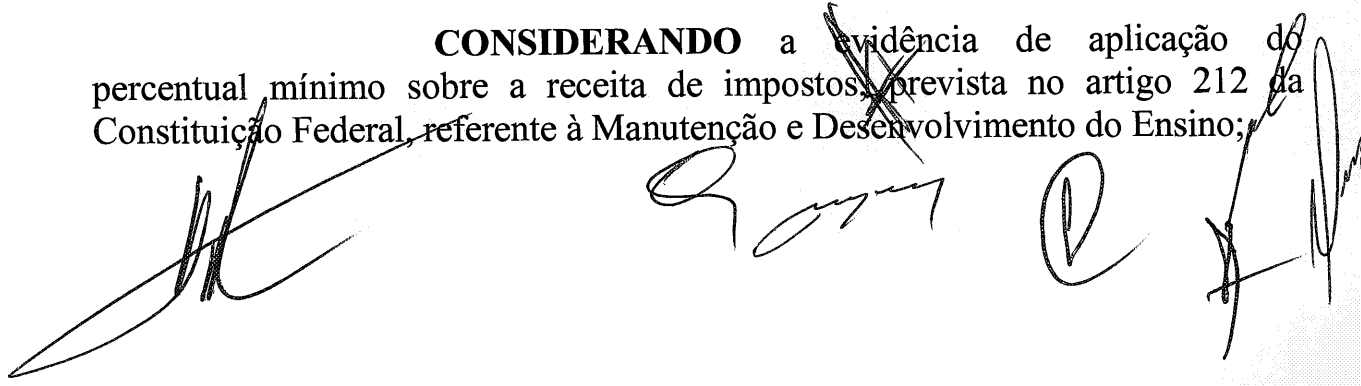
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 109/2005 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Parecis, referente ao exercício de 2004. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, inciso III e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00, apreciando a Prestação de Contas do Município de Parecis, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Helenito Barreto Pinto Júnior, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO a evidência de aplicação do percentual mínimo sobre a receita de impostos, prevista no artigo 212 da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO a evidência de regularidade na aplicação das despesas com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério definidos pela Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO a regularidade da despesa total com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, na forma prevista no artigo 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO o cumprimento dos preceitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29/00, por ter aplicado com Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual exigido na referida norma;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município espelha com fidedignidade as Operações Orçamentárias, Financeiras e Patrimoniais realizadas no exercício financeiro de 2004:

É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Município de Parecis, relativas ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Senhor Helenito Barreto Pinto Júnior, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Câmara Municipal, dos Convênios e dos Contratos firmados pelo executivo municipal em 2004, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
(Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

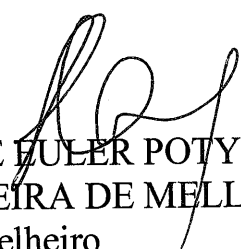
SOUSA SILVA (Declarou-se impedido de votar); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

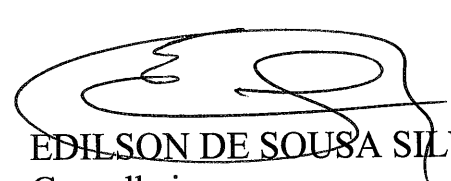
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.

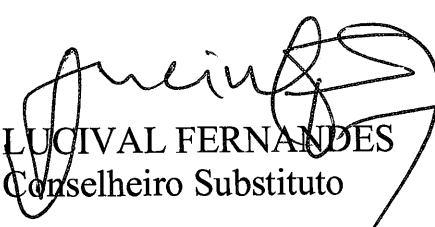

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

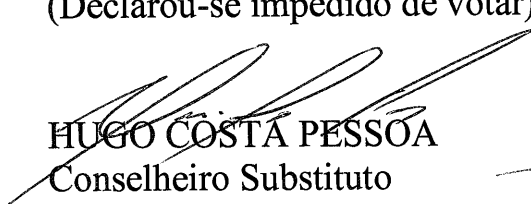

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

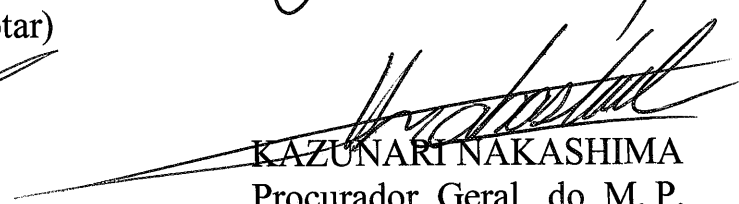

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro
(Declarou-se impedido de votar)


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 446 DE 01, FEV 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1877/05 (APENSOS NºS 2659/03; 1049, 1558, 1656, 1945, 2109, 2175, 2803, 3180, 3206, 3213, 3687, 4147, 4423, 658, 5186 E 5391/04; 0069, 0472, 0473 E 0611/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARECIS
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: HELENITO BARRETO PINTO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 204.617.555 - 72
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 110/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Parecis, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Helenito Barreto Pinto Júnior, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput", que exige a emissão de Parecer Prévio em separado sobre a Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Parecis encaminhou para análise desta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o total com Despesa de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

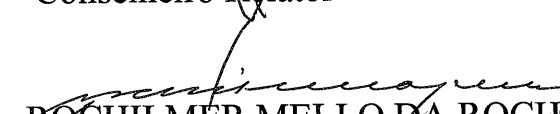
É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Parecis, relativas ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Senhor Helenito Barreto Pinto Júnior, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

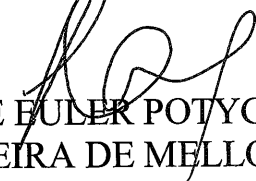
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se impedido de votar); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.

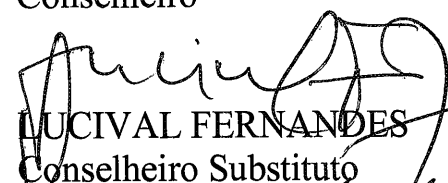

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

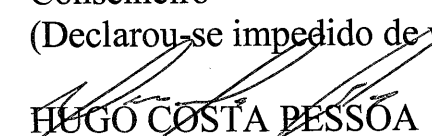

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

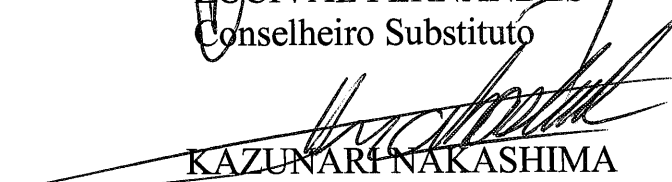

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro
(Declarou-se impedido de votar)


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 446 DE 01 FEV 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1877/05 (APENSOS NºS 2659/03; 1049, 1558, 1656, 1945, 2109, 2175, 2803, 3180, 3206, 3213, 3687, 4147, 4423, 658, 5186 E 5391/04; 0069, 0472, 0473 E 0611/05)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PARECIS
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: VEREADOR ADALBERTO AMARAL DE BRITO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 111/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo da Câmara do Município de Parecis, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Adalberto Amaral de Brito, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput”, que exige a emissão de Parecer Prévio em separado sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo da Câmara do Município de Parecis, encaminhou para análise desta Corte de Contas os Relatórios de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelo artigo 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo da Câmara do Município de Parecis cumpriu o Limite Constitucional relativo à despesa



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

com pessoal, nos termos do artigo 169, da Constituição Federal, combinado com o artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Parecis, relativas ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Vereador Adalberto Amaral de Brito, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

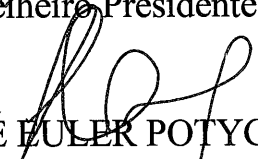
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se impedido de votar); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.

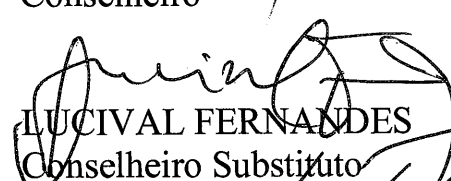

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

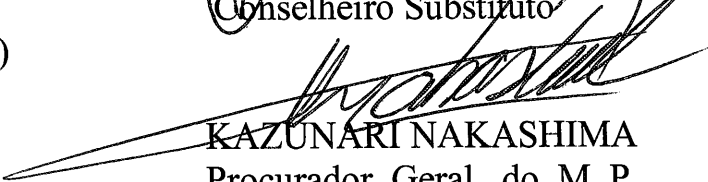

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro
(Declarou-se impedido de votar)


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0488 DE 04 ABR 2006
Servidor

PROCESSO Nº 2665/05 (APENSOS NºS 2547/03; 1335, 1610, 1618, 1963, 2108, 2129, 2817, 2882, 2883, 3141, 3685, 4133, 4627, 4641, 5236 E 5429/04; 0064, 0588, 0834 E 0835/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: ADÃO OLIVEIRA SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 102.935.582-72

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 112/2005 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 2004.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, inciso III e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00, apreciando a Prestação de Contas do Município de Teixeiraópolis, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Adão Oliveira de Souza, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO a evidência da não aplicação do percentual mínimo sobre a receita de impostos, prevista no artigo 212, da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO a evidência da não aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, nas formas definidas no artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias e artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO o descumprimento dos preceitos estabelecidos no artigo 77, do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 29/00, por não ter aplicado com Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual exigido na referida norma;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município não espelha com fidedignidade as Operações Orçamentárias, Financeiras e Patrimoniais realizadas no exercício financeiro de 2004:

É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Município de Teixeiraópolis, relativas ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Senhor Adão Oliveira de Souza, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal ressalvadas as Prestações de Contas da Câmara Municipal, dos Convênios e dos Contratos firmados pelo executivo municipal em 2004, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
(Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

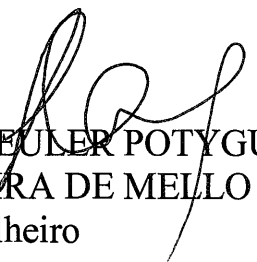
SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.

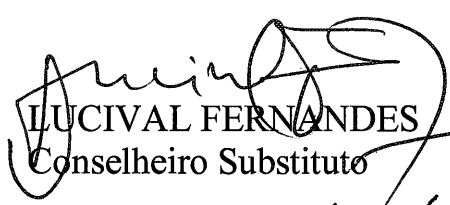

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

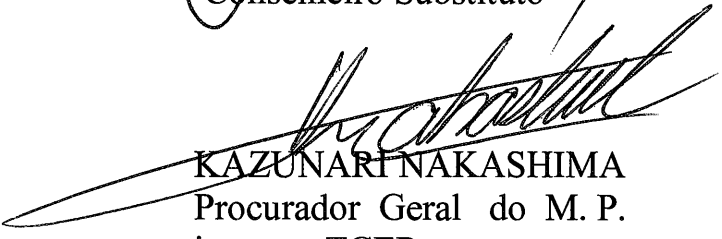

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 488 DE 04 ABR 2006

Servidor

PROCESSO Nº 2665/05 (APENSOS NºS 2547/03; 1335, 1610, 1618, 1963, 2108, 2129, 2817, 2882, 2883, 3141, 3685, 4133, 4627, 4641, 5236 E 5429/04; 0064, 0588, 0834 E 0835/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: ADÃO OLIVEIRA SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 102.935.582-72

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 113/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Adão Oliveira de Souza, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput”, que exige a emissão de Parecer Prévio em separado sobre a Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis não elaborou os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, encaminhados a esta Corte de Contas, na forma das Portarias nºs 440 e 441/STN-2003;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis não apresentou a este Tribunal os Anexos Fiscais exigidos pelos artigos 48, 53, 54 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, relativas ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Senhor Adão Oliveira de Souza, Prefeito Municipal, **NÃO ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

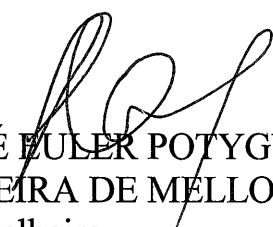
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.

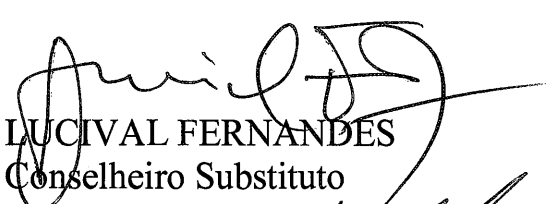

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

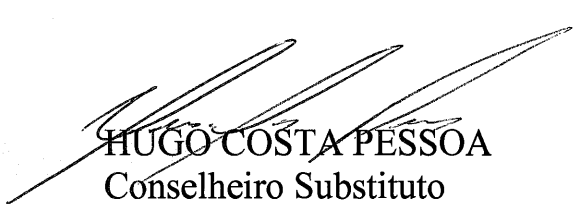

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

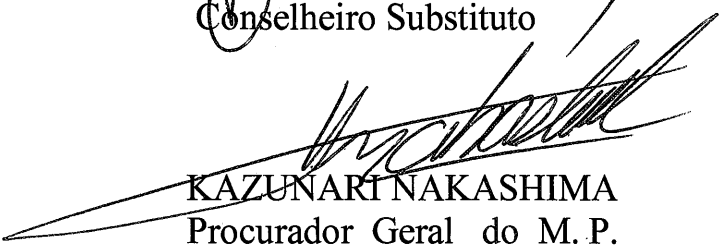

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

488 DE **04 ABR 2006**

Servidor

PROCESSO Nº 2665/05 (APENSOS NºS 2547/03; 1335, 1610, 1618, 1963, 2108, 2129, 2817, 2882, 2883, 3141, 3685, 4133, 4627, 4641, 5236 E 5429/04; 0064, 0588, 0834 E 0835/05)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: VEREADOR MÁRIO ALVES DA CUNHA
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 114/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Mário Alves da Cunha, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput", que exige a emissão de Parecer Prévio em separado sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que a análise da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Teixeiraópolis comprovou que a Câmara Municipal cumpriu o Limite Constitucional relativo à despesa com pessoal, nos termos do artigo 169, da Constituição Federal, combinado com o artigo 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00, conforme demonstrado no relatório técnico de fls. 395;

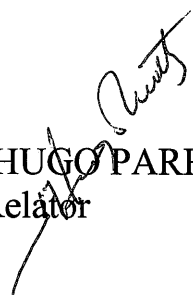


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Teixeiraópolis, relativas ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Vereador Mário Alves da Cunha, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

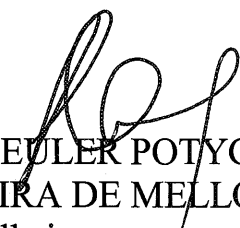
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

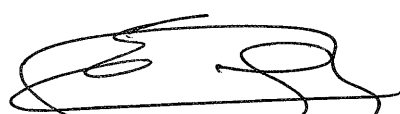
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0526 DE 13 SET 2006
Servidor SA

PROCESSO Nº: 1445/05 (APENSOS NºS 3011/03; 1045, 1738, 1934, 2114, 2156, 2778, 3200, 3201, 3156, 3659, 4027, 4111, 4416, 4683, 5212 E 5399/04; 0074, 0469, 0497, 0548 E 0591/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: LEIDSON FERREIRA DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF. Nº 449.681.324-68
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 115/2005 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2004.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, inciso III e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00, apreciando a Prestação de Contas do Município de Corumbiara, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Leidson Ferreira de Sousa, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e,

CONSIDERANDO a evidência da não aplicação do percentual mínimo de 25% sobre a receita de impostos, prevista no artigo 212, da Constituição Federal, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO a não comprovação da destinação da importância de R\$ 52.186,91 da conta do Fundo de Manutenção e



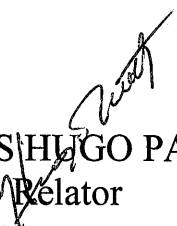
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

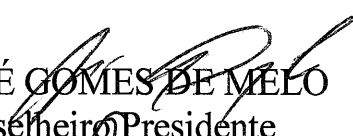
Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF:

É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Município de Corumbiara, relativas ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Senhor Leidson Ferreira de Sousa, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Câmara Municipal, dos Convênios e dos Contratos firmados pelo executivo municipal em 2004, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

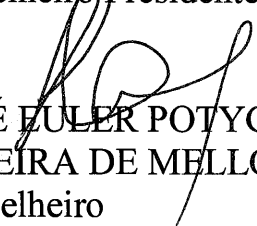
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.

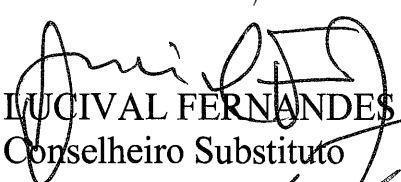

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

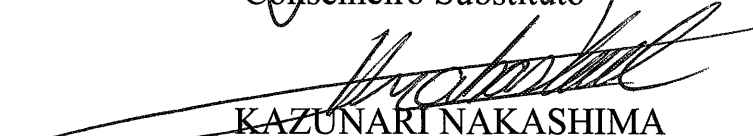

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1445/05 (APENSOS NºS 3011/03; 1045, 1738, 1934, 2114, 2156, 2778, 3200, 3201, 3156, 3659, 4027, 4111, 4416, 4683, 5212 E 5399/04; 0074, 0469, 0497, 0548 E 0591/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: LEIDSON FERREIRA DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF. Nº 449.681.324-68
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 97/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, em:

I – **Determinar** ao Senhor Leidson Ferreira de Sousa que restitua a importância de R\$ 52.186,91 (cinquenta e dois mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e um centavos) à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, em virtude da não comprovação da destinação dada ao referido recurso financeiro;

II – **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor Leidson Ferreira de Sousa, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II do Regimento Interno desta Corte, por Atos praticados com graves infrações à



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

norma legal, de natureza financeira, e em especial à inobservância às determinações do artigo 212, da Constituição Federal;

III – **Determinar** ao Senhor Leidson Ferreira de Sousa que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da Multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal, em conformidade ao artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, determinando que transitado em julgado sem o recolhimento da multa fixada no II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Corumbiara a adoção de medidas visando o fortalecimento do Órgão de Controle Interno e da Contabilidade, resultando em procedimentos técnicos que efetivamente impeçam as divergências de informações detectadas ao longo dos autos;

V – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Corumbiara que proceda a transferência para a conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF da importância de R\$ 13.411,23 (treze mil, quatrocentos e onze reais e vinte e três centavos), depositada, equivocadamente, na conta-corrente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM;

VI - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Corumbiara a adoção de medidas administrativas que resultem efetivamente na recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, sob pena da omissão caracterizar renúncia de receita;

VII – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Corumbiara que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

VIII – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Corumbiara para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2004, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

IX – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões até o cumprimento deste Acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 526 DE 13 SET 2006
Servidor *Sd*

PROCESSO Nº: 1445/05 (APENSOS NºS 3011/03; 1045, 1738, 1934, 2114, 2156, 2778, 3200, 3201, 3156, 3659, 4027, 4111, 4416, 4683, 5212 E 5399/04; 0074, 0469, 0497, 0548 E 0591/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: LEIDSON FERREIRA DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF. Nº 449.681.324-68

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 116/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Leidson Ferreira de Sousa, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput”, que exige a emissão de Parecer Prévio em separado sobre a Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Corumbiara encaminhou para análise desta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que o total com Despesa de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites previstos nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que as despesas inscritas em Restos a Pagar não Processados encontram contrapartida na disponibilidade de caixa:

É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Corumbiara, relativas ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Senhor Leidson Ferreira de Sousa, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.

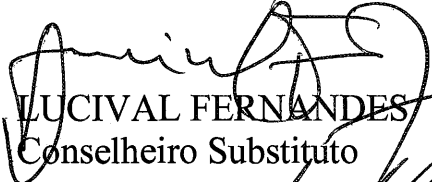

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

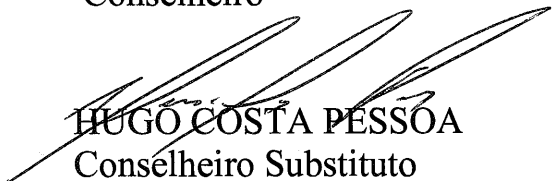

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

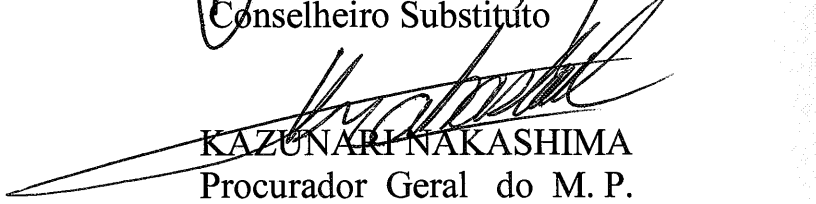

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1526 DE 13 SET 2006
Servidor SA

PROCESSO Nº: 1445/05 (APENSOS NºS 3011/03; 1045, 1738, 1934, 2114, 2156, 2778, 3200, 3201, 3156, 3659, 4027, 4111, 4416, 4683, 5212 E 5399/04; 0074, 0469, 0497, 0548 E 0591/05)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSUÉ DA SILVA LOPES
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 117/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Josué da Silva Lopes, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput”, que exige a emissão de Parecer Prévio em separado sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo do Município de Corumbiara encaminhou para análise desta Corte de Contas todos os Relatórios de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelo artigo 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo do Município de Corumbiara cumpriu o Limite Constitucional relativo à despesa com pessoal, nos termos do artigo 169 da Constituição Federal, combinado com o artigo 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

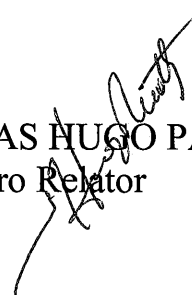


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, relativas ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Vereador Josué da Silva Lopes, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

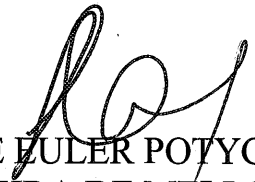
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.

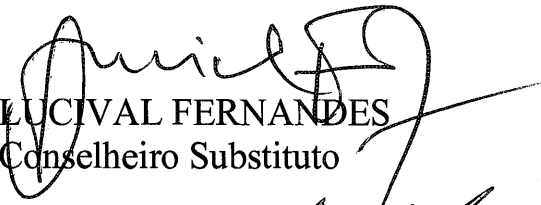

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

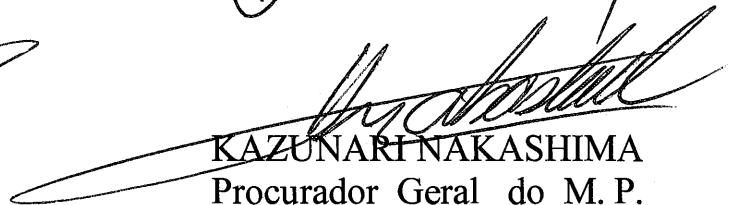

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 446 DE 01/FEV 2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 1696/05 (APENSOS NºS 3012/03; 1052, 1627, 1725, 1946, 2131, 2177, 2786, 3159, 3222, 3223, 3699, 4118, 4675 E 5190/04; 0076, 0199, 0200, 0466, 0468 E 0606/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ VELHO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 274.390.701-00
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

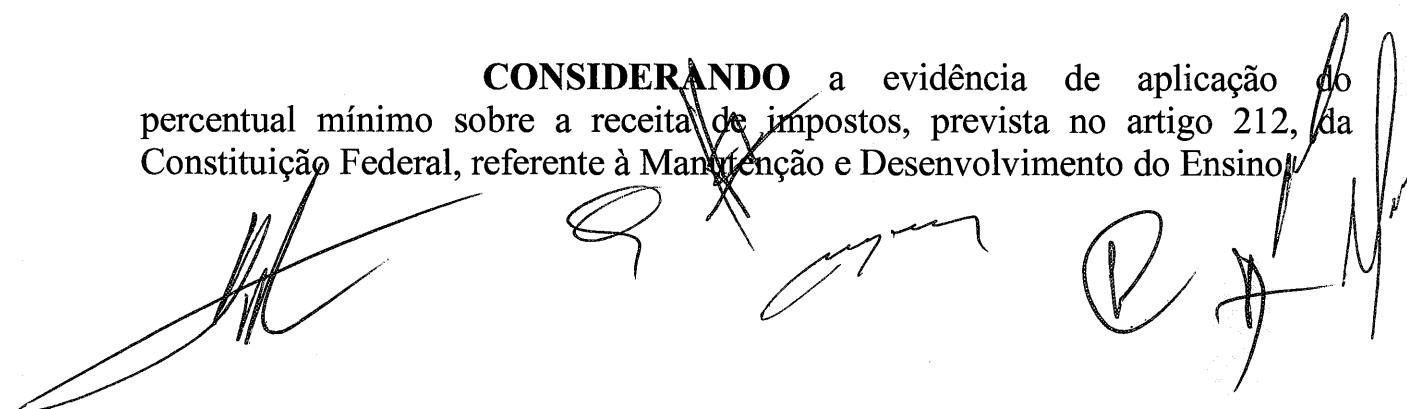
PARECER PRÉVIO Nº 118/2005 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2004.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, inciso III e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00, apreciando a Prestação de Contas do Município de Santa Luzia do Oeste, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Nelson José Velho, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO a evidência de aplicação do percentual mínimo sobre a receita de impostos, prevista no artigo 212, da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO a evidência de regularidade na aplicação das despesas com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério definidos pela Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO a regularidade da despesa total com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, na forma prevista no artigo 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO o cumprimento dos preceitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29/00, por ter aplicado com Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual exigido na referida norma;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município espelha com fidedignidade as Operações Orçamentárias, Financeiras e Patrimoniais realizadas no exercício financeiro de 2004;

É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Município de Santa Luzia do Oeste, relativas ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Senhor Nelson José Velho, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Câmara Municipal, dos Convênios e dos Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2004, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
(Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO, EDILSON DE



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

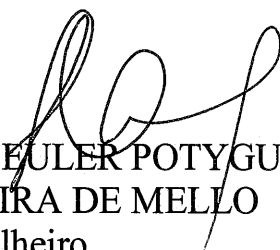
SOUSA SILVA (Declarou-se impedido de votar); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.

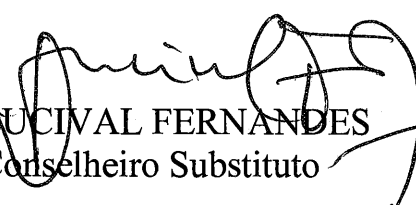

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

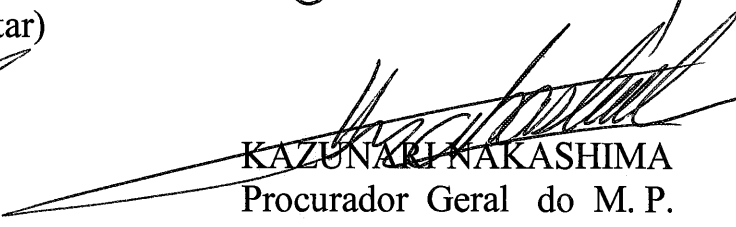

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro
(Declarou-se impedido de votar)


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 44 DE 01, FEV 2006
Servidor

PROCESSO Nº: 1696/05 (APENSOS NºS 3012/03; 1052, 1627, 1725, 1946, 2131, 2177, 2786, 3159, 3222, 3223, 3699, 4118, 4675 E 5190/04; 0076, 0199, 0200, 0466, 0468 E 0606/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ VELHO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 274.390.701-00

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 119/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Nelson José Velho, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput”, que exige a emissão de Parecer Prévio em separado sobre a Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Santa Luiza do Oeste, encaminhou para análise desta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o total com Despesa de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites previstos



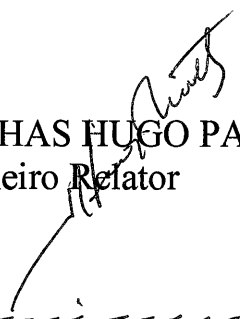
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, relativas ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Senhor Nelson José Velho, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

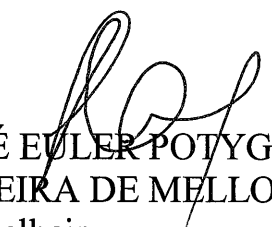
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se impedido de votar); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.

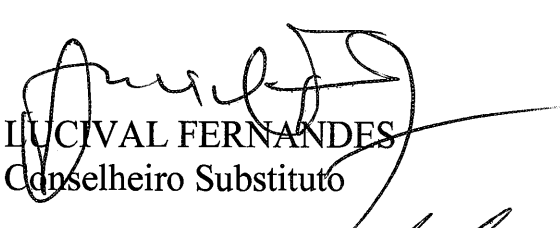

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

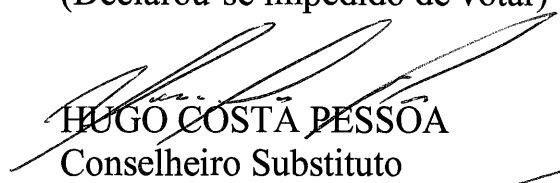

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

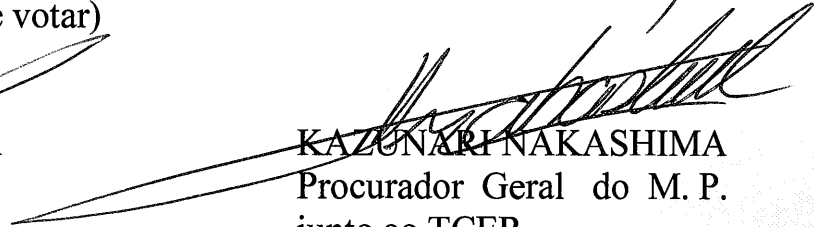

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro
(Declarou-se impedido de votar)


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 446

DE 01, FEV 2006

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1696/05 (APENSOS NºS 3012/03; 1052, 1627, 1725, 1946, 2131, 2177, 2786, 3159, 3222, 3223, 3699, 4118, 4675 E 5190/04; 0076, 0199, 0200, 0466, 0468 E 0606/05)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: VEREADOR ABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 120/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Abel Rodrigues de Oliveira, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput”, que exige a emissão de Parecer Prévio em separado sobre a Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo do Município de Santa Luzia do Oeste encaminhou para análise desta Corte de Contas os Relatórios de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelo artigo 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo do Município de Santa Luzia do Oeste cumpriu o limite constitucional relativo a



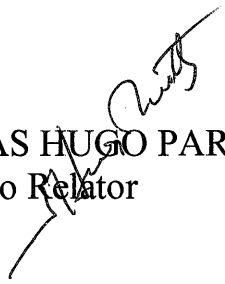
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

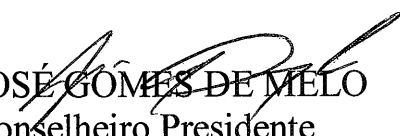
despesa com pessoal, nos termos do artigo 169, da Constituição Federal, combinado com o artigo 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Santa Luzia do Oeste, relativas ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Vereador Abel Rodrigues de Oliveira, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

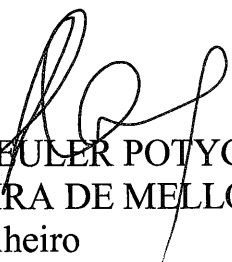
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se impedido de votar); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

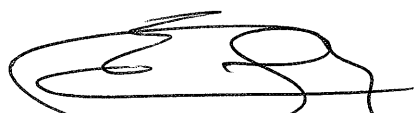
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

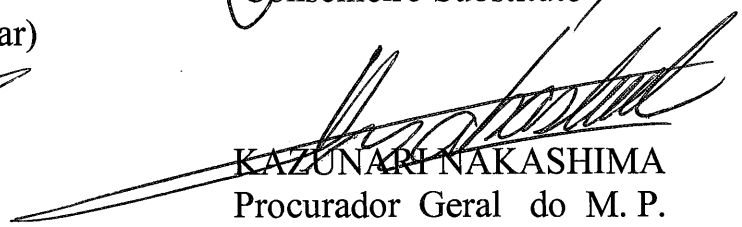

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro
(Declarou-se impedido de votar)


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0446 DE 01 FEV, 2006
Servidor

PROCESSO Nº: 1382/05 (APENSOS NºS 2469/03; 1033, 1140, 1557, 1938, 2110, 2161, 2782, 3148, 3211, 3691, 3705, 4143, 4427, 4657, 5197 E 5424/04; 0073, 0567, 0609 E 1062/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEIS: JOAQUIM DOMINGOS BOARIA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 126.226.219-49
CARLOS ELIAS RODRIGUES
ATUAL PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 277.239.682-72

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 121/2005 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2004.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Joaquim Domingos Boaria, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que as Execuções Orçamentária, Financeira e Patrimonial processaram-se de forma regular;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

CONSIDERANDO que o Município de Seringueiras cumpriu o Limite Constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as aplicações das receitas provenientes do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério, encontram-se regulares, obedecendo as disposições contidas no artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO que o Município de Seringueiras cumpriu o Limite Constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Município de Seringueiras cumpriu o Limite Constitucional relativo às despesas com as Ações de Serviços Públicos de Saúde, exigidos pela Emenda Constitucional nº 029/00;

CONSIDERANDO que os balanços gerais do Município espelham as Operações Orçamentárias, Financeiras e Patrimoniais realizadas no exercício de 2004;

É DE PARECER que as contas do Município de Seringueiras relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Joaquim Domingos Boaria, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os Atos e as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os Recursos repassados pelo Estado através de Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.



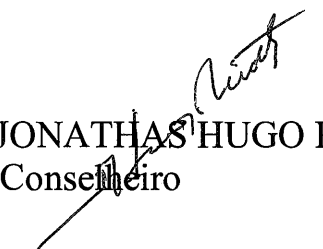
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



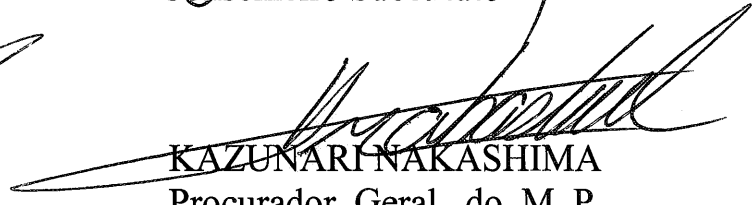
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 446 DE 01 FEV 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1382/05 (APENSOS NºS 2469/03; 1033, 1140, 1557, 1938, 2110, 2161, 2782, 3148, 3211, 3691, 3705, 4143, 4427, 4657, 5197 E 5424/04; 0073, 0567, 0609 E 1062/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEIS: JOAQUIM DOMINGOS BOARIA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 126.226.219-49
CARLOS ELIAS RODRIGUES
ATUAL PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 277.239.682-72

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 122/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Joaquim Domingos Boaria, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Seringueiras encaminhou para análise desta Corte de Contas, os relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Seringueiras, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Joaquim Domingos Boaria, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.



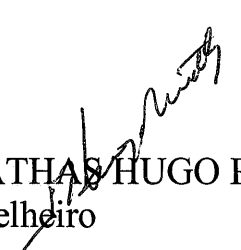
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



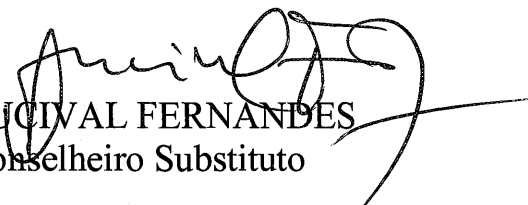
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



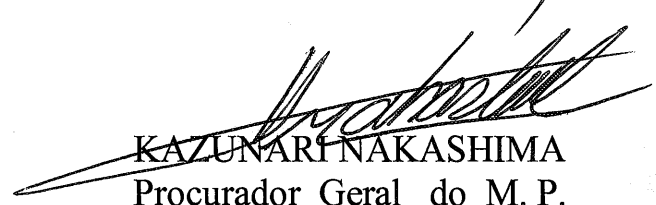
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

0446 01/FEV 2006

Sevidor

PROCESSO Nº: 1382/05 (APENSOS NºS 2469/03; 1033, 1140, 1557, 1938, 2110, 2161, 2782, 3148, 3211, 3691, 3705, 4143, 4427, 4657, 5197 E 5424/04; 0073, 0567, 0609 E 1062/05)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: VEREADOR ADEILTON ANTÔNIO BONATTO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 123/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Adeilton Antônio Bonatto, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que a análise da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Seringueiras comprovou que foram cumpridas as disposições legais exigidas pela Lei Complementar Federal nº 101/00, conforme demonstrado no Relatório Técnico de fls. 442;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput" e parágrafos, que exige a emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Seringueiras, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Adeilton Antônio Bonatto, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

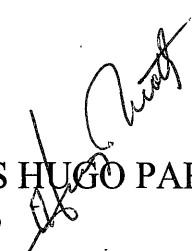
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

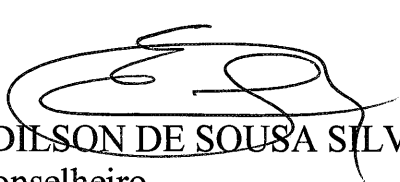
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.

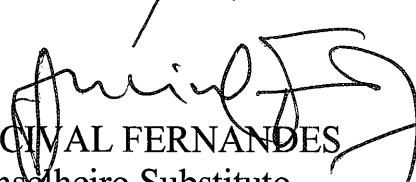

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

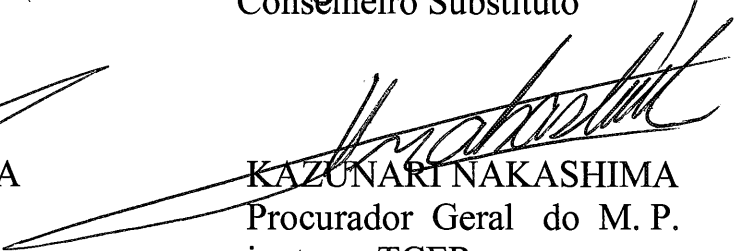

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº **526** DE **13 SET 2006**
Servidor SA

PROCESSO Nº: 2039/05 (APENSOS NºS 3281/03; 1051, 1333, 1646, 2066, 3179, 3195, 3233, 3324, 3325, 3450, 4900, 4902, 4796, 4797 E 4798/04; 909, 943, 1065, 1066, 1099 E 1351/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEIS: EDIMILSON MATURANA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 582.148.106-63
JOÃO ALVES FERNANDES
ATUAL PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 325.561.442-20

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 124/2005 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2004.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Edimilson Maturana da Silva, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que as Execuções Orçamentária, Financeira e Patrimonial processaram-se de forma irregular;

CONSIDERANDO que o Município de Vale do Anarai não demonstrou se cumpriu os Limites Constitucionais e Legais relativos à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Constituição Federal, artigo 212), à despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 60 e Lei Federal 9.424/96, artigo 7º), à despesa com pessoal (CF, art. 169 e LC 101/00, arts. 19 e 20), às despesas com as Ações de Serviços Públicos de Saúde (EC 29/00);

CONSIDERANDO que os balanços gerais do Município não espelham as Operações Orçamentárias, Financeiras e Patrimoniais realizadas no exercício de 2004;

É DE PARECER que as contas do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Edimilson Maturana da Silva, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os Atos e as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os Recursos repassados pelo Estado através de Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

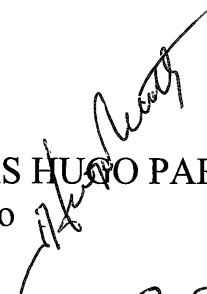
HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

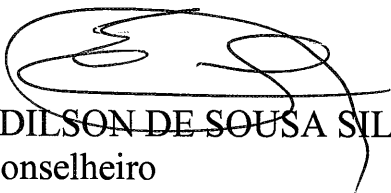
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.

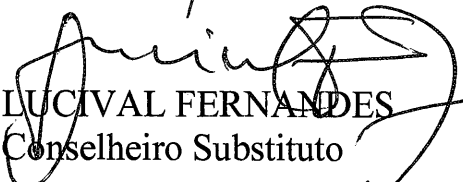

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

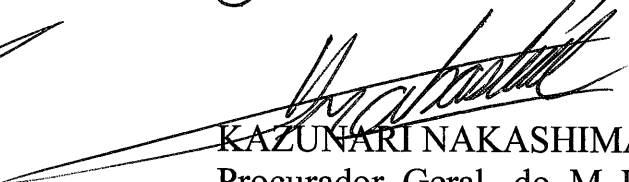

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 526 DE 13 SET 2006
Servidor Sd

PROCESSO Nº: 2039/05 (APENSOS NºS 3281/03; 1051, 1333, 1646, 2066, 3179, 3195, 3233, 3324, 3325, 3450, 4900, 4902, 4796, 4797 E 4798/04; 909, 943, 1065, 1066, 1099 E 1351/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEIS: EDIMILSON MATURANA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 582.148.106-63
JOÃO ALVES FERNANDES
ATUAL PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 325.561.442-20

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 125/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Edimilson Maturana da Silva, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Vale do Anari encaminhou para análise desta Corte de Contas, os relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dos 4º, 5º e 6º bimestres e o Relatório de Gestão Fiscal do 1º ao 3º quadrimestre intempestivamente;



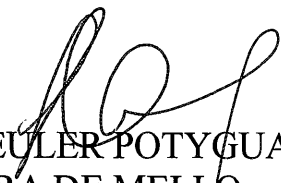
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que os demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00 não foram preenchidos corretamente, ou simplesmente não foram preenchidos;

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Edimilson Maturana da Silva, Prefeito Municipal, **NÃO ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

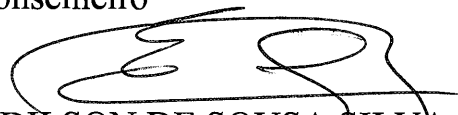
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.

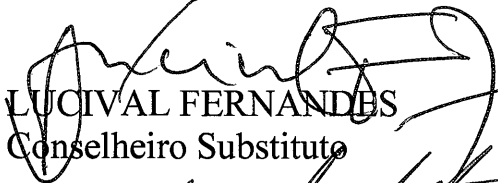

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

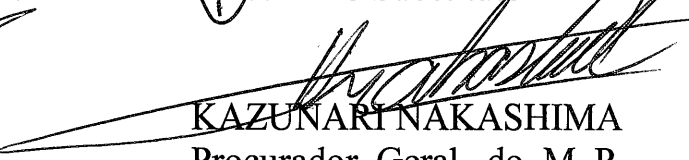

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 526 DE 13 SET 2006
Servidor SL

PROCESSO Nº: 2039/05 (APENSOS NºS 3281/03; 1051, 1333, 1646, 2066, 3179, 3195, 3233, 3324, 3325, 3450, 4900, 4902, 4796, 4797 E 4798/04; 909, 943, 1065, 1066, 1099 E 1351/05)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO GERALDO FERREIRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 126/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador João Geraldo Ferreira, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que a análise da Gestão Fiscal do Poder Legislativo de Vale do Anari comprovou que foram cumpridas as disposições legais exigidas pela Lei Complementar Federal nº 101/00, conforme demonstrado no Relatório Técnico de fls. 388;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput" e parágrafos, que exige a emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

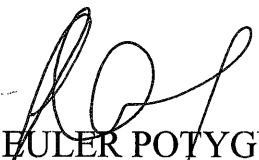


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Vale do Anari, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador João Geraldo Ferreira, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

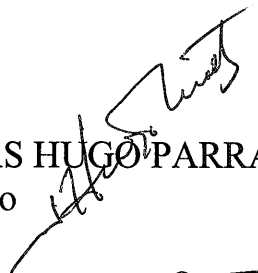
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.

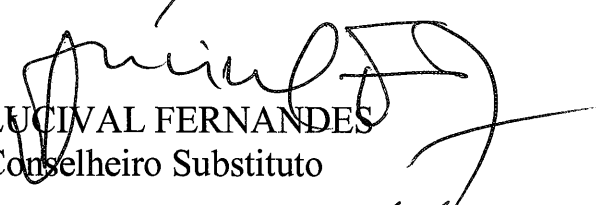

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 496 DE 18 ABR 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1499/05 (APENSOS NºS 2657/03; 1041, 1343, 1740, 2070, 2158, 2496, 2918, 2919, 3169, 3194, 3237, 3667, 4126, 4385, 4633 E 5237/04; 205, 584, 585, 3474 E 3475/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: VANDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO
EX-PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 575.344.467-91

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 127/2005 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2004.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Vandelino Sebastião Simon Filho, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

CONSIDERANDO que o Município de Governador Jorge Teixeira cumpriu os Limites Constitucionais referentes aos gastos com pessoal (artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00), com a manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212, da Constituição Federal e artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96), e com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Emenda Constitucional nº 29/00);

CONSIDERANDO que os balanços gerais do Município não espelham adequadamente as Operações Orçamentárias, Financeiras e Patrimoniais realizadas no exercício de 2004;

CONSIDERANDO a intempestividade na remessa dos Balancetes Mensais - em descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual - e dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumos da Execução Orçamentária, em descumprimento às disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00 e da Instrução Normativa nº 005/00;

CONSIDERANDO que o Município encerrou o exercício com uma Situação Financeira Líquida Negativa da ordem de R\$ 693.147,32 (seiscentos e noventa e três mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), resultante de um Passivo Financeiro de R\$ 903.373,89 (novecentos e três mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos) e de um Ativo Financeiro de apenas R\$ 210.226,57 (duzentos e dez mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos);

CONSIDERANDO o incremento do montante da Dívida Flutuante do Município, que saltou 315,77% em 2003, para 429% do Ativo financeiro em 2004, além do baixo índice de liquidez apurado ao final do exercício, de apenas R\$ 0,23 (vinte e três centavos) disponíveis para cada R\$ 1,00 (um Real) de dívida; e

CONSIDERANDO, finalmente, o descumprimento ao artigo 42, da Lei Complementar Federal nº 101/00, por realizar despesas em final de mandato sem lastro financeiro para seu pagamento,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

É DE PARECER que as contas do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Vandellino Sebastião Simon Filho, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os Atos e as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os Recursos repassados pelo Estado através de Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

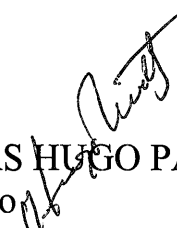
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

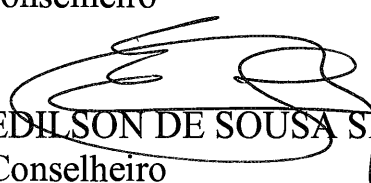
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.

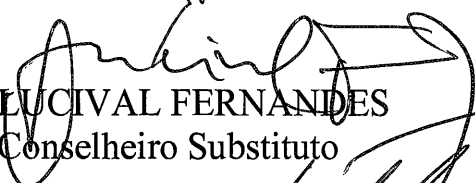

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

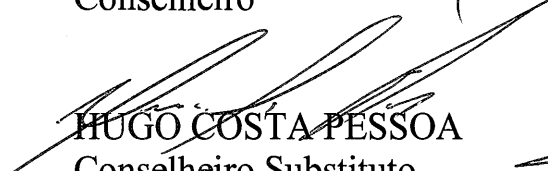

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

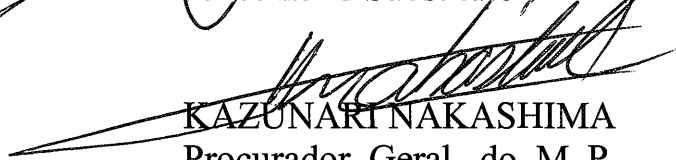

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 496 DE 18 ABR 2006
Servidor

PROCESSO Nº: 1499/05 (APENSOS NºS 2657/03; 1041, 1343, 1740, 2070, 2158, 2496, 2918, 2919, 3169, 3194, 3237, 3667, 4126, 4385, 4633 E 5237/04; 205, 584, 585, 3474 E 3475/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: VANDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO
EX-PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 575.344.467-91

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 128/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Vandelino Sebastião Simon Filho, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput" e parágrafos, que exige a emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o Município de Governador Jorge Teixeira encaminhou intempestivamente para análise desta Corte de Contas, os relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO o descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00, por realizar despesas em final de mandato sem lastro financeiro para seu pagamento.

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Vandelino Sebastião Simon Filho, Prefeito Municipal, **NÃO ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

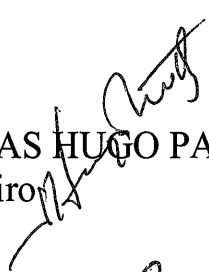
HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.

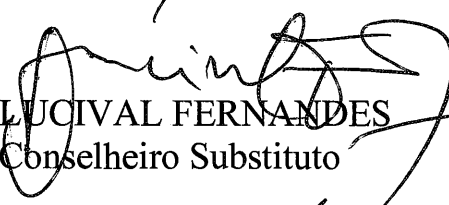

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

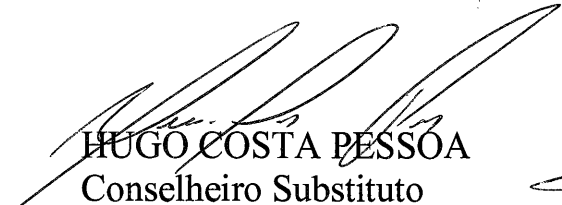

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

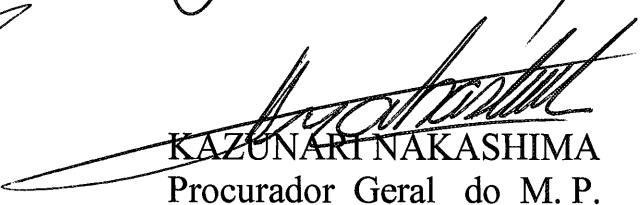

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

nº 496 DE 18 ABR 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 1499/05 (APENSOS NºS 2657/03; 1041, 1343, 1740, 2070, 2158, 2496, 2918, 2919, 3169, 3194, 3237, 3667, 4126, 4385, 4633 E 5237/04; 205, 584, 585, 3474 E 3475/05)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEIS: VEREADOR JAIME MANFRÉ DE MATOS
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 129/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Jaime Manfré de Matos, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que a análise da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Governador Jorge Teixeira foi impossibilitada pela omissão na remessa dos Relatórios Fiscais, não logrando aquele Poder comprovar o cumprimento das disposições legais exigidas pela Lei Complementar Federal nº 101/00, conforme demonstrado no Relatório Técnico (fls. 1119);

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput" e parágrafos, que exige a emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Governador Jorge Teixeira, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Jaime Manfré de Matos, Presidente, **NÃO ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.



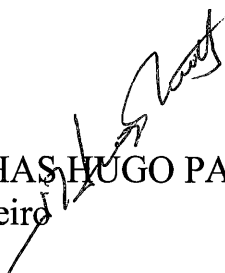
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



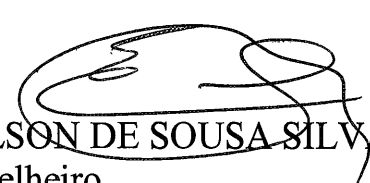
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



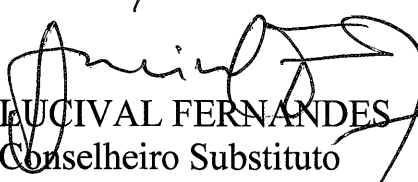
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0552 11 JUL 2006
Servidor

PROCESSO Nº: 2150/05 (APENSOS NºS 3715/03; 2004/04; 0187, 0188, 0189, 0456, 0457, 0458, 0459, 0460, 0461, 462, 1024, 1026, 1027, 1402 E 1403/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEIS: OLDEMAR ANTONIO FORTES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 162.596.102-20
JOÃO BECKER
ATUAL PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº. 080.086.432-20

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 130/2005 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2004. Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Oldemar Antônio Fortes, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que as Execuções Orçamentária Financeira e Patrimonial processaram-se de forma irregular;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o Município de Cujubim não cumpriu o Limite Constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Município de Cujubim não cumpriu as aplicações das receitas provenientes do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério, em desobediência às disposições contidas no artigo 60 – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO que o Município de Cujubim não cumpriu o Limite Constitucional relativo às despesas com as Ações de Serviços Públicos de Saúde, exigidos pela Emenda Constitucional nº 029/00;

CONSIDERANDO que os balanços gerais do Município não espelham as Operações Orçamentárias, Financeiras e Patrimoniais realizadas no exercício de 2004;

É DE PARECER que as contas do Município de Cujubim relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Oldemar Antônio Fortes, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os Atos e as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os Recursos repassados pelo Estado através de Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.



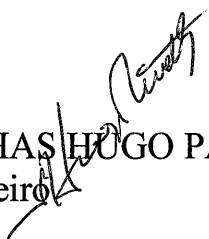
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



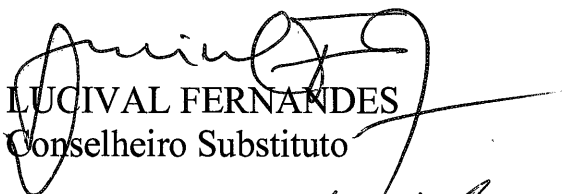
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



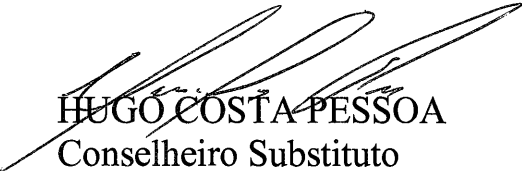
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0552 DE **11 JUL 2006**
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2150/05 (APENSOS NºS 3715/03; 2004/04; 0187, 0188, 0189, 0456, 0457, 0458, 0459, 0460, 0461, 462, 1024, 1026, 1027, 1402 E 1403/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEIS: OLDEMAR ANTÔNIO FORTES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 162.596.102-20
JOÃO BECKER
ATUAL PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº. 080.086.432-20
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 131/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Oldemar Antônio Fortes, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que embora o Poder Executivo do Município de Cujubim tenha encaminhado para análise desta Corte de Contas, os relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não se processaram de acordo com as normas exigidas pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cujubim, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Oldemar Antônio Fortes, Prefeito Municipal, **NÃO ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0552 DE 11 JUL 2006
Servidor

PROCESSO Nº: 2150/05 (APENSOS NºS 3715/03; 2004/04; 0187, 0188, 0189, 0456, 0457, 0458, 0459, 0460, 0461, 462, 1024, 1026, 1027, 1402 E 1403/05)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: VEREADORA ANA ZÉLIA DE LIMA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 132/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade da Vereadora Ana Zélia de Lima, Presidente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que a análise da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cujubim comprovou que foram cumpridas as disposições legais exigidas pela Lei Complementar Federal nº 101/00, conforme demonstrado na Informação às fls. 552/553;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº. 101/00, em seu artigo 56, "caput" e parágrafos, que exige a emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cujubim, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade da Vereadora Ana Zélia de Lima, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.



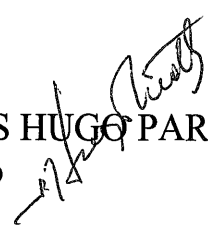
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



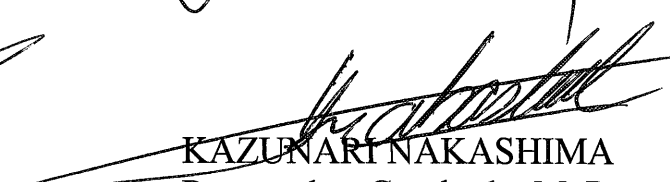
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0446 01/FEV 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1495/05 (APENSOS NºS 2766/03; 1036, 1339, 1653, 1983, 1986, 2103, 2174, 2799, 3188, 3230, 3686, 4120, 4394, 4395, 4653 E 5196 E 5403/04; 0065/05, 0604/05, 0555 E 0556/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL
PREFEITA MUNICIPAL
CPF Nº 019.145.008-14

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 133/2005 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2004.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade da Senhora Maria Inês Baptista da Silva Zanol, Prefeita Municipal, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e,

CONSIDERANDO que as Execuções Orçamentárias, Financeira e Patrimonial se processaram de forma regular;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o Município de Pimenta Bueno aplicou o equivalente a 25,44% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do dispositivo inserto no artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitória da Constituição Federal, de 60% dos 25% do Ensino Fundamental, tendo aplicado o percentual de 82,73%;

CONSIDERANDO o cumprimento do dispositivo legal insculpido no artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96, por ter comprovado gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental, correspondendo a 61,01% dos recursos do FUNDEF, e 40,73% com as demais despesas do ensino fundamental;

CONSIDERANDO que os gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram o percentual de 19,88% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO, ainda, que as impropriedades remanescentes da análise da presente Prestação de Contas são de caráter técnico formal, cabendo somente recomendações para que não mais se repitam;

É DE PARECER que as Contas do Município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade da Senhora Maria Inês Baptista da Silva Zanol, Prefeita Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2004, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



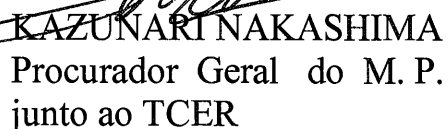
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



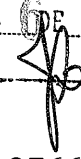
HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 446 DE 01 FEV 2005
Servidor 

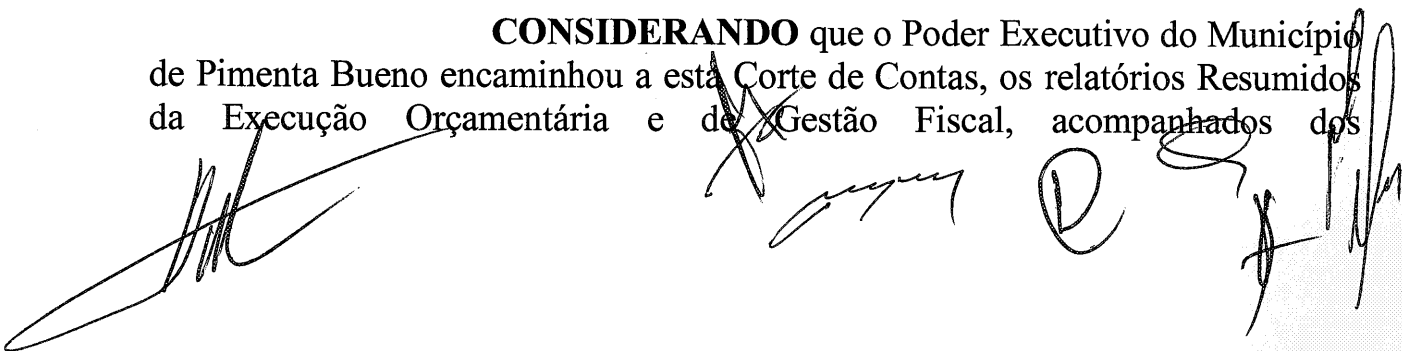
PROCESSO Nº: 1495/05 (APENSOS NºS 2766/03; 1036, 1339, 1653, 1983, 1986, 2103, 2174, 2799, 3188, 3230, 3686, 4120, 4394, 4395, 4653 E 5196 E 5403/04; 0065/05, 0604/05, 0555 E 0556/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL
PREFEITA MUNICIPAL
CPF Nº 019.145.008-14
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 134/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, dando cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade da Senhora Maria Inês Baptista da Silva Zanol, Prefeita Municipal, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno encaminhou a esta Corte de Contas, os relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno apresentou um Resultado Primário (Receitas Fiscais – Despesas Fiscais) positivo no exercício, da ordem de R\$ 2.406.570,00 (dois milhões, quatrocentos e seis mil, quinhentos e setenta reais), havendo, assim, um perfeito equilíbrio entre as receitas e as despesas realizadas;

CONSIDERANDO, ainda, que a despesa com pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de 44% da Receita Corrente Líquida, estando dentro do limite exigido no inciso III, alínea “b”, do artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade da Senhora Maria Inês Baptista da Silva Zanol, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0446 DE 01/FEV/2006
Servidor

PROCESSO Nº: 1495/05 (APENSOS NºS 2766/03; 1036, 1339, 1653, 1983, 1986, 2103, 2174, 2799, 3188, 3230, 3686, 4120, 4394, 4395, 4653 E 5196 E 5403/04; 0065/05, 0604/05, 0555 E 0556/05)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: VEREADOR ANANIAS PEREIRA DE JESUS
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 135/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, dando cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Ananias Pereira de Jesus, Presidente, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno encaminhou ao Poder Executivo Municipal, para inclusão na Prestação de Contas consolidada, os relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno atendeu ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Federal nº 101/00, no que pertine ao percentual de gastos com pessoal daquele Poder, tendo em vista o comprometimento de 2,95% da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite legal de 6%;

CONSIDERANDO que os repasses efetivados pelo Município à Câmara Municipal, mantiveram-se dentro do limite máximo de 8%, estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Ananias Pereira de Jesus, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, e



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro

**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0446 DE **01 FEV/2006**
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1450/05 (APENSOS NºS 2644/03; 1048, 1334, 1650, 1954, 2064, 2149, 2818, 3170, 3653, 3703, 3704, 4109, 4380, 4632, 5194 E 5425/04; 0091, 0570, 0571 E 0586/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: EDSON MARTINS DE PAULA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 574.802.657-00
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 136/2005 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Urupá, referente ao exercício de 2004. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Urupá, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Edson Martins de Paula, Prefeito Municipal, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e,

CONSIDERANDO que as Execuções Orçamentárias Financeira e Patrimonial se processaram de forma regular;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

CONSIDERANDO que o Município de Urupá aplicou o equivalente a 29,52% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do dispositivo inserto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal, de 60% dos 25% do Ensino Fundamental, tendo aplicado o percentual de 63,88%;

CONSIDERANDO o cumprimento do dispositivo legal insculpido no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, por ter comprovado gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental, correspondendo a 61,45% dos recursos do FUNDEF, e 43% com as demais despesas do ensino fundamental;

CONSIDERANDO que os gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram o percentual de 18,58% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO o superávit financeiro de R\$ 568.560,99 (quinhentos e sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e nove centavos), verificado no final do exercício de 2004;

CONSIDERANDO, ainda, que os balanços gerais do Município espelham as Operações Orçamentárias, Financeiras e Patrimoniais.

É DE PARECER que as Contas do Município de Urupá, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Edson Martins de Paula, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2004, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 446 DE 01/FEV 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1450/05 (APENSOS NºS 2644/03; 1048, 1334, 1650, 1954, 2064, 2149, 2818, 3170, 3653, 3703, 3704, 4109, 4380, 4632, 5194 E 5425/04; 0091, 0570, 0571 E 0586/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: EDSON MARTINS DE PAULA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 574.802.657-00
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 137/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, dando cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Urupá, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Edson Martins de Paula, Prefeito Municipal, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Urupá encaminhou a esta Corte de Contas, os relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Urupá apresentou um Resultado Primário (Receitas Fiscais – Despesas Fiscais) positivo no exercício, da ordem de R\$ 144.985,45 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), havendo, assim, um perfeito equilíbrio entre as receitas e as despesas realizadas;

CONSIDERANDO que despesa com pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de 48,52% da Receita Corrente Líquida, estando dentro do limite exigido no inciso III, alínea “b”, do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, ainda, que o Município dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com os restos a pagar processados e não processados do exercício;

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Urupá, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Edson Martins de Paula, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e



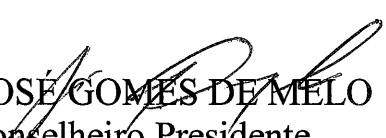
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.



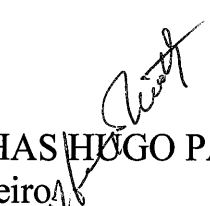
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



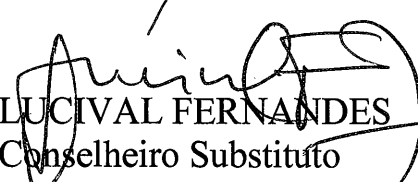
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



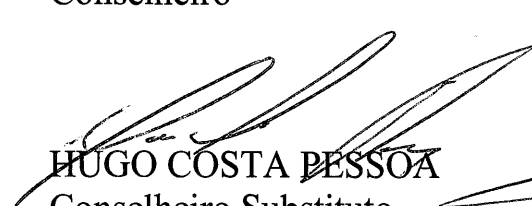
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 446 DE 01/FEV 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1450/05 (APENSOS NºS 2644/03; 1048, 1334, 1650, 1954, 2064, 2149, 2818, 3170, 3653, 3703, 3704, 4109, 4380, 4632, 5194 E 5425/04; 0091, 0570, 0571 E 0586/05)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: VEREADOR LOURIVAL DE PAULA VIEIRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 138/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, dando cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Urupá, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Lourival de Paula Vieira, Presidente, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo do Município de Urupá encaminhou ao Poder Executivo Municipal, para inclusão na Prestação de Contas consolidada, os relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo do Município de Urupá atendeu ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Federal nº 101/00, no que pertine ao percentual de gastos com pessoal daquele Poder, tendo em vista o comprometimento de 3,08% da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite legal de 6%;

CONSIDERANDO que os repasses efetivados pelo Município à Câmara Municipal, mantiveram-se dentro do limite máximo de 8%, estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal;

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Urupá, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Lourival de Paula Vieira, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



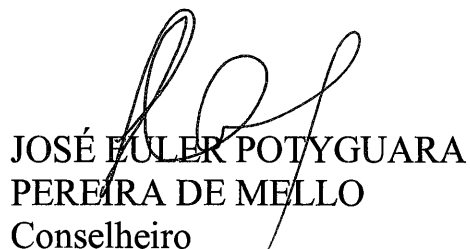
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 446 DE 01/FEV 2006
Servidor

PROCESSO Nº: 4663/05
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS
PÚBLICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE
INCLUSÃO DE DESPESAS COM SANEAMENTO
BÁSICO NOS GASTOS COM A SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 139/2005 - PLENO

“Despesa com saneamento básico no
cálculo do percentual com as despesas
com saúde ”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Alceu Ferreira Dias, Diretor Executivo de Obras Cíveis do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

As despesas com saneamento básico não podem ser consideradas para fim de cômputo do percentual das despesas com as ações de saúde pública, a que alude o artigo 77, e respectivos incisos e parágrafos, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por contraria a Resolução nº 322/2003, do Conselho Nacional de Saúde, bem como a Instrução Normativa nº 014/TCER-2005, deste Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA,



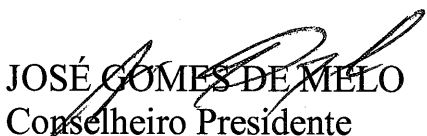
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 446 DE 01/FEV 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 1453/05 (APENSOS NºS 3717/03; 332, 1562, 1949, 2010, 2011, 2065, 2172, 2826, 3062, 3063, 3155, 3666, 4155, 4420, 4652 E 5193/04; 0111, 0465, 1658, 1659 E 1905/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 140/2005 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2004.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, inciso III, e 35, da Lei Complementar n.º 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Carlos Magno Ramos, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2004, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo previsto no artigo 13, inciso VI, da Instrução Normativa nº 005/TCER-00, de 21 de novembro de 2.000;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal n.º 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal - em seu artigo 56, "caput" e parágrafos, que exige a apresentação de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes nele relacionados;

CONSIDERANDO que o Município de Ouro Preto do Oeste encaminhou a esta Corte de Contas os balancetes mensais, bem como os demonstrativos exigidos pela Portaria n.º 471/2000 e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, tendo sido estes últimos publicados como devido;

CONSIDERANDO que o Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste não contraiu obrigações de despesas, através de inscrição em restos a pagar, que não possam ser cumpridas integralmente dentro de seu mandato, evitando o crescimento da dívida pública e sua transferência para sucessores;

CONSIDERANDO que em relação às Ações e Serviços Públicos de Saúde foi dado cumprimento ao estabelecido em Lei, já que aplicou nas Ações da Saúde 19,67% relativamente ao total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais, quando poderia ter aplicado 15%, conforme previsto no § 1º do artigo 77 do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em relação a despesa com Pessoal, no exercício de 2004, teve o Município resultado compatível com o determinado em Lei, já que a Administração municipal despendeu a este título apenas 43% da Receita corrente líquida, quando o limite Constitucional é 60%;

CONSIDERANDO que em relação a despesa com a "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino", o Município de Ouro Preto do Oeste aplicou no decorrer do exercício de 2004, 26,39% das receitas de impostos, em cumprimento ao disposto no artigo 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25%;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que em relação ao artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, referente a aplicação de no mínimo 60% dos 25% no Ensino Fundamental, o Município aplicou o percentual exigido, cumprindo o estabelecido em Lei;

CONSIDERANDO que em relação a despesa com o FUNDEF—"Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, foram efetuadas despesas correspondentes a 60% daqueles recursos, e que foram utilizados na cobertura das demais despesas do ensino fundamental o equivalente a 39% destes, restando um saldo financeiro devidamente vinculado, em cumprimento aos preceitos estabelecidos no artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e artigo 7º, da Lei Federal n.º 9.424/96;

CONSIDERANDO que em relação a Gestão Fiscal, artigo 54, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi demonstrado a existência de algumas falhas, que após recomendadas surtiram os devidos efeitos em razão de suas regularizações;

CONSIDERANDO que os Atos de Gestão praticados no exercício em exame não foram alvo de inspeção no exercício analisado;

CONSIDERANDO que o Município de Ouro Preto do Oeste encaminhou a esta Corte de Contas os balancetes mensais, bem como os demonstrativos exigidos pela Portaria n.º 471/2000 e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, tendo estes sido devidamente publicados;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o balanço Geral do Município de Ouro Preto do Oeste, retratado nos Balanços Orçamentários, Financeiro e Patrimonial e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos de Contabilidade Pública, e expressa com fidelidade os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Município;

CONSIDERANDO que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo no exercício de 2004, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos Administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96;

É DE PARECER que as Contas do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Carlos Magno Ramos, Prefeito Municipal, relativas ao Poder Executivo, representam adequadamente as posições Financeiras, Orçamentárias e Patrimoniais em 31 de dezembro de 2004, bem como o resultado das Operações de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2004, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, estando, portanto em **CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

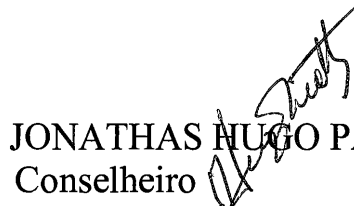
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator

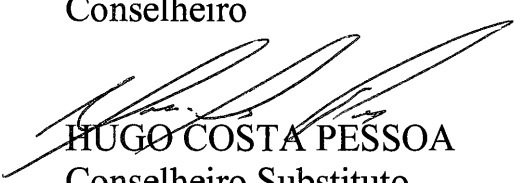

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

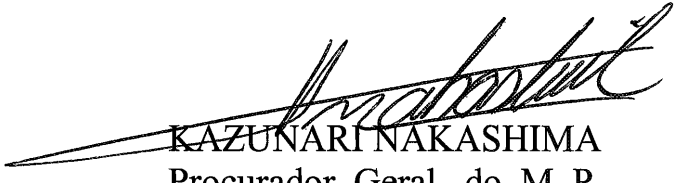

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0446 DE 01 FEV 2006
Servidor 

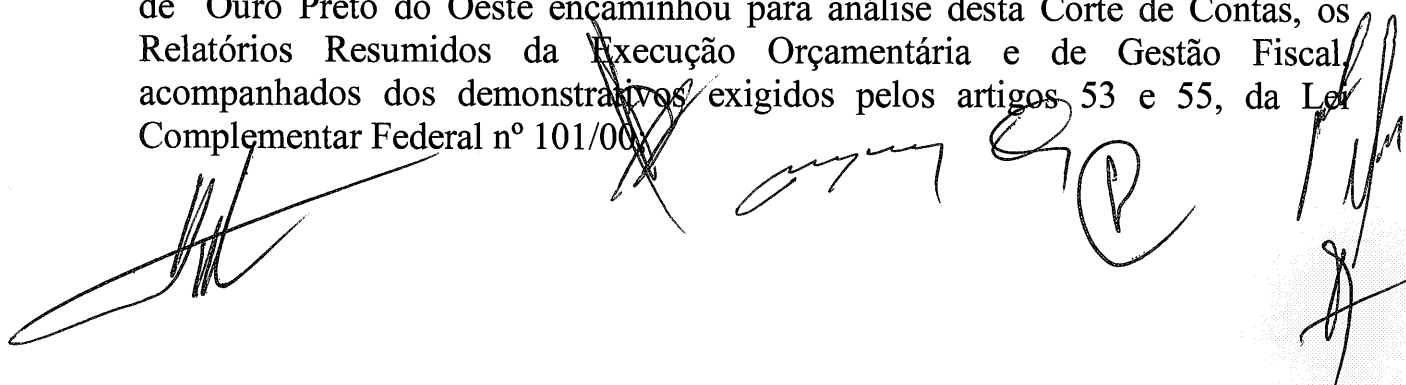
PROCESSO Nº: 1453/05 (APENSOS NºS 3717/03; 332, 1562, 1949, 2010, 2011, 2065, 2172, 2826, 3062, 3063, 3155, 3666, 4155, 4420, 4652 E 5193/04; 0111, 0465, 1658, 1659 E 1905/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 141/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2.004, de responsabilidade do Senhor Carlos Magno Ramos, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 1º, combinado com o “caput” e parágrafos, do artigo 56, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que exigem a responsabilidade na Gestão Fiscal e emissão de Parecer Prévio em separado para Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste encaminhou para análise desta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00,





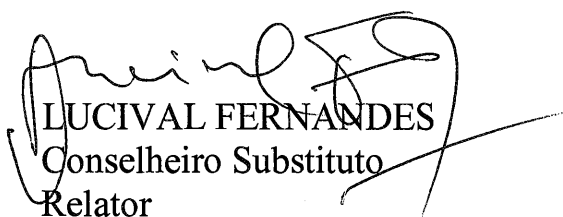
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o Resultado Nominal indica uma redução gradativa da Dívida Fiscal Líquida ao término do exercício em exame;

É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Carlos Magno Ramos, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

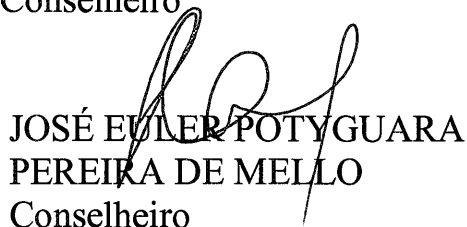
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.

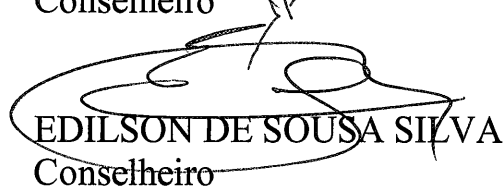

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator

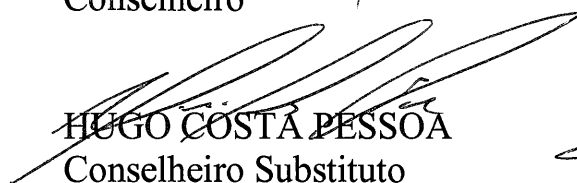

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

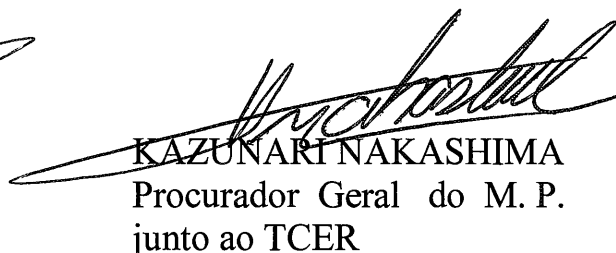

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 446 DE 01 FEV 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1453/05 (APENSOS NºS 3717/03; 332, 1562, 1949, 2010, 2011, 2065, 2172, 2826, 3062, 3063, 3155, 3666, 4155, 4420, 4652 E 5193/04; 0111, 0465, 1658, 1659 E 1905/05)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: VEREADOR JÂNIO LOPES DE SOUZA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 142/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, observando as disposições constantes da Lei Complementar Federal n.º 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Jânio Lopes de Souza, Presidente, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 56, “caput” e parágrafos da Lei Complementar Federal n.º 101/00, que exige a emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste encaminhou ao Poder Executivo Municipal, para inclusão na Prestação de Contas consolidada, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

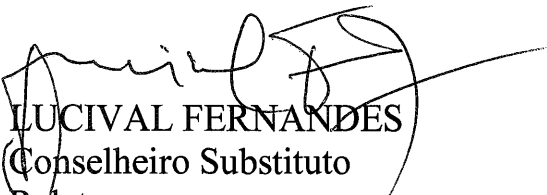


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

É DE PARECER, que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste, de responsabilidade do Vereador Jânio Lopes de Souza, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 446 DE 01 FEV 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1491/05 (APENSOS NºS 2468/03; 1027, 1613, 2100, 2170, 2821, 3143, 3671, 4141, 4661, 5188, 1961, 1962, 3245, 3246, 4399 E 4901; 0071, 0526, 0552 E 0598)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: JOÃO DOS SANTOS PLENTZ
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 143/2005 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2004.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, na forma do artigo 31, §§1º e 2º da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, inciso III, e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor João dos Santos Plentz, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO que o Município de São Francisco do Guaporé, atingiu um Resultado Primário e Resultado Nominal positivos, apresentando uma situação mais confortável na perspectiva de cumprir seus compromissos passivos;

CONSIDERANDO que os “Atos de Gestão” praticados no exercício em exame, não foram objeto de Inspeção Ordinária, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

CONSIDERANDO ter aplicado na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”, o Percentual de 33,22% das receitas de impostos em cumprimento ao artigo 212, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ter aplicado com o Ensino Fundamental percentual superior aos 60% previstos no artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ter cumprido a legislação na aplicação dos recursos do FUNDEF, aplicando 62,69% e 36,67% na valorização do magistério e outras despesas com o ensino fundamental, respectivamente;

CONSIDERANDO ter cumprido a legislação ao aplicar em despesas com Serviços Públicos de Saúde o percentual de 15,25%;

CONSIDERANDO que as transferências Financeiras à Câmara Municipal de 7,97% das receitas tributárias do exercício anterior, obedeceram ao que dispõe o artigo 29-A, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 25/2000;

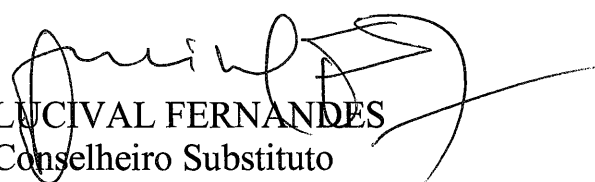
É DE PARECER que as Contas do Município de São Francisco do Guaporé, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do senhor João dos Santos Plentz, Prefeito Municipal, representam adequadamente as posições Financeiras, Orçamentárias e Patrimoniais, em 31 de dezembro de 2004, bem como o resultado das Operações de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal, ressalvadas as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2004, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamento em separado, estando, portanto, **EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS** pela Augusta Câmara Municipal.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



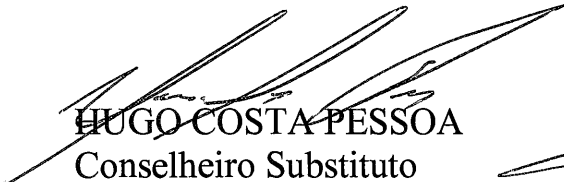
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



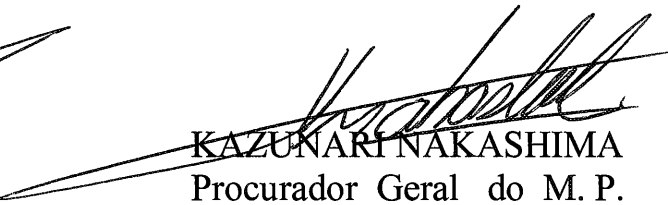
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº **0446** 01 FEV 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1491/05 (APENSOS NºS 2468/03; 1027, 1613, 2100, 2170, 2821, 3143, 3671, 4141, 4661, 5188, 1961, 1962, 3245, 3246, 4399 E 4901; 0071, 0526, 0552 E 0598)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: JOÃO DOS SANTOS PLENTZ
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 144/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor João dos Santos Plentz, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 1º, combinado com o "caput" e parágrafos, do artigo 56, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que exigem a responsabilidade na Gestão Fiscal e emissão de Parecer Prévio em separado para Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé encaminhou para análise, os documentos necessários ao conhecimento da transparência da gestão, especialmente, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;



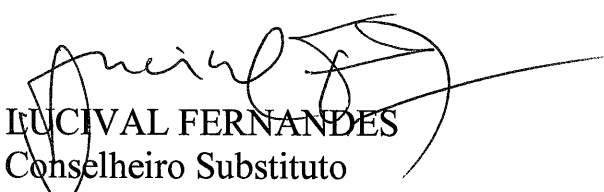
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que a análise dos Resultados Primário e Nominal foram positivos na gestão ora analisada;

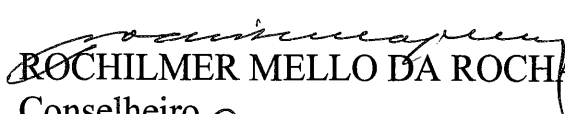
É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Francisco de Guaporé, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor João dos Santos Plentz, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

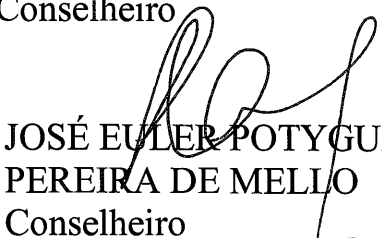
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.

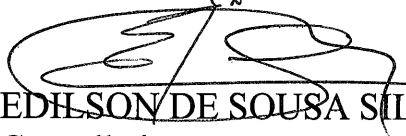

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator

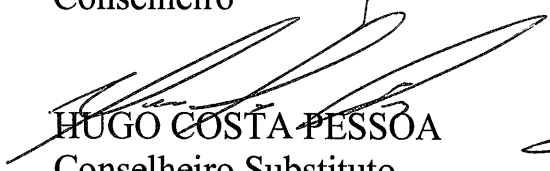

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

0446 DE 01/FEV 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 1491/05 (APENSOS NºS 2468/03; 1027, 1613, 2100, 2170, 2821, 3143, 3671, 4141, 4661, 5188, 1961, 1962, 3245, 3246, 4399 E 4901; 0071, 0526, 0552 E 0598)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: VEREADOR GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 145/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, observando as disposições constantes da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Geraldo Ribeiro dos Santos, Presidente, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 56, “caput” e parágrafos, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que exigem a emissão de Parecer Prévio em separado para Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo do Município de São Francisco do Guaporé encaminhou ao Poder Executivo Municipal, para inclusão na Prestação de Contas consolidada, os relatórios resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

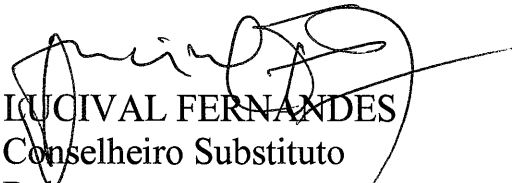


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de São Francisco de Guaporé, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Geraldo Ribeiro dos Santos, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.



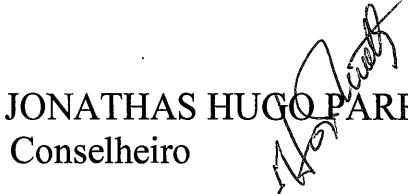
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



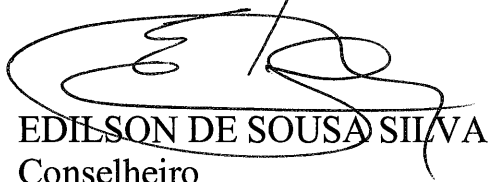
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



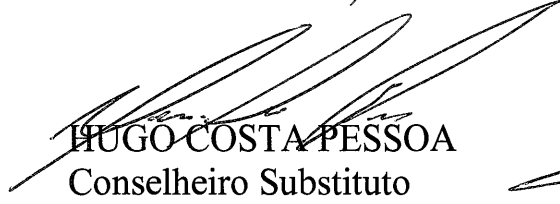
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 525 DE 01 / 06 / 06

Servidor

sd

PROCESSO Nº: 1431/05 (APENSOS NºS 3201/03, 1555/04, 1957/04, 3238/04, 4379/04, 2020/04, 2157/04, 2178/04, 2176/04, 2794/04, 3151/04, 3239/04, 3654/04, 4179/04, 4673/04, 5215/04, 5421/04, 0080/05, 0579/05, 0839/05, 0840/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: JAIR MIOTTO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 239.456.059-20

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

PARECER PRÉVIO Nº 146/2005 - PLENO

“Prestação de Contas do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2004.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Monte Negro, relativa ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Jair Miotto, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, e,

CONSIDERANDO os apontamentos feitos ao longo dos autos sobre as Execuções Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o Município de Monte Negro não observou o disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, ao aplicar somente 38,13% da receita recebida do FUNDEF na Valorização dos Profissionais do Magistério;

CONSIDERANDO que o Município de Monte Negro não cumpriu com as determinações da Emenda Constitucional nº 29/2000, ao aplicar no exercício em exame 10,44% dos recursos próprios em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

É DE PARECER que as contas do Município de Monte Negro, concernentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Jair Miotto, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os Atos e as Contas da Mesa Diretora, bem como os Recursos repassados pelo Estado através de Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

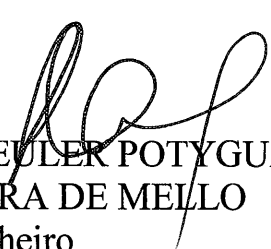
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.

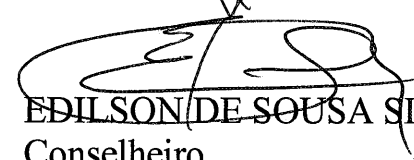

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator

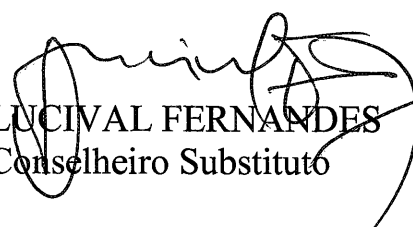

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 525 DE 01/06/06
Servidor Sa

PROCESSO Nº: 1431/05 (APENSOS NºS 3201/03, 1555/04, 1957/04, 3238/04, 4379/04, 2020/04, 2157/04, 2178/04, 2176/04, 2794/04, 3151/04, 3239/04, 3654/04, 4179/04, 4673/04, 5215/04, 5421/04, 0080/05, 0579/05, 0839/05, 0840/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: JAIR MIOTTO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 239.456.059-20

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

PARECER PRÉVIO Nº 147/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, em atenção às disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Jair Miotto, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56), que exige a emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes (artigo 20);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Monte Negro atendeu às disposições estatuídas no artigo 20, III, "b", da Lei Complementar Federal nº 101/00, tendo em vista que a despesa com pessoal



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

daquele Poder atingiu o percentual de 29,27 % da Receita Corrente Líquida, dentro, destarte, do limite de 54% estabelecido pelo referido diploma;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Monte Negro ao final do exercício em exame cumpriu às disposições contidas no artigo 1º, § 1º, combinado com o artigo 55, III, “b”, 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispondo no final do exercício em exame de recursos financeiros suficientes para cobrir todo o Passivo Consignado, incluindo nele os Restos a Pagar do exercício e os Restos a Pagar Não Processados;

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Monte Negro, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Jair Miotto, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos pressupostos da responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 e disposições constitucionais afins.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator



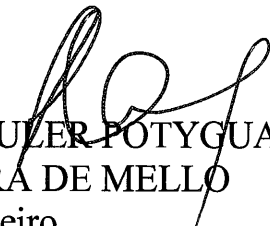
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



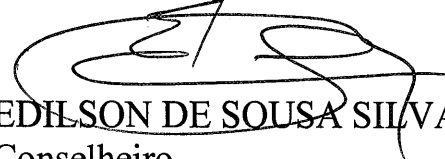
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



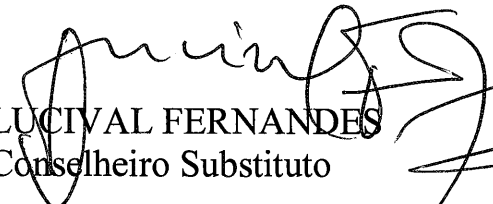
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



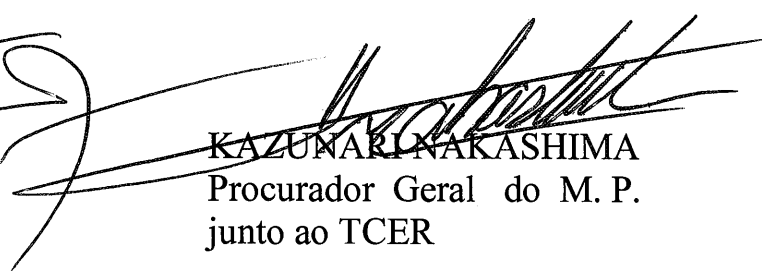
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 525 DE 01/06/06

Servidor Sd

PROCESSO Nº: 1431/05 (APENSOS NºS 3201/03, 1555/04, 1957/04, 3238/04, 4379/04, 2020/04, 2157/04, 2178/04, 2176/04, 2794/04, 3151/04, 3239/04, 3654/04, 4179/04, 4673/04, 5215/04, 5421/04, 0080/05, 0579/05, 0839/05, 0840/05)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: VEREADOR ANILDO VIEIRA DA SILVA
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

PARECER PRÉVIO Nº 148/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2005, em atenção às disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Anildo Vieira da Silva, Presidente, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56), que exige a emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes (artigo 20);

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo do Município de Monte Negro atendeu ao disposto no artigo 20, III, "a", da Lei Complementar Federal nº 101/00, no que tange ao percentual de gastos com pessoal daquele Poder, tendo em vista o comprometimento de 1,62% da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite legal de 6%;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Monte Negro, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Anildo Vieira da Silva, Presidente, **ATENDEM** aos pressupostos da responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/00 e disposições constitucionais afins.

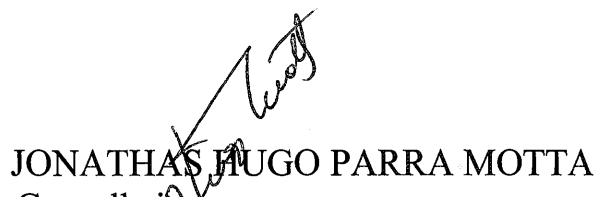
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.

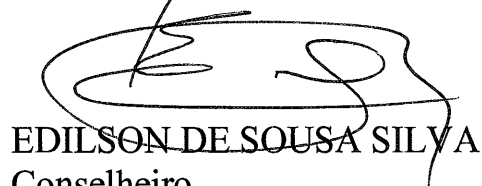

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator

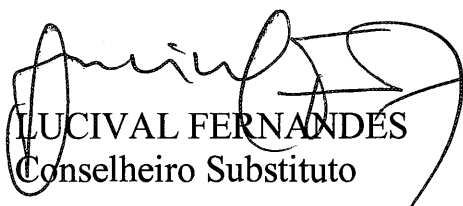

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER